



Concurso

Concurso de artigos científicos do TCE-AM premiará dez vencedores



O I Concurso de Artigos Científicos do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM) premiará os dez primeiros colocados com a publicação de artigo na Revista Científica da Corte de Contas, além de prêmios em dinheiro para os três primeiros colocados.

O certame promovido pela presidente do TCE-AM, conselheira Yara Amazônia Lins, tem por objetivo incentivar a produção acadêmica e fomentar o debate sobre o papel e as competências da Corte de Contas. A execução do concurso está sendo feita pelo vice-presidente do Tribunal e presidente da comissão da Revista Científica, conselheiro Fabian Barbosa.

saiba mais tce.am.gov.br



TCEAM





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.2

Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
SEGUNDA CÂMARA	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS	141
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	142
DESPACHOS	142
PORTARIAS	146
ADMINISTRATIVO	156
CAUTELAR	158
EDITAIS	169

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

The advertisement features a large magnifying glass over a document with a dollar sign icon, symbolizing financial investigation. It includes contact information for the Ouvidoria and the Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f /tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t /tceam](https://www.twitter.com/tceam) [•• /tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [v /tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [w /tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.3

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DA PAUTA DA 23ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI Nº 010943/2024, DE 02 DE JULHO DE 2024, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

JULGAMENTO EM PAUTA

CONSELHEIRA RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1- PROCESSO Nº 001971/2024

INTERESSADO: ROBERTO CARLOS DE SÁ MIRANDA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

02- PROCESSO Nº 009805/2024

INTERESSADO: ESCOLA DE CONTAS PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS (PPP).

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Julho de 2024.

NAYANE SOUZA DINIZ
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



SEGUNDA CÂMARA

ATAS

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM SUBSTITUIÇÃO, DO EXMO. CONSELHEIRO SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, REALIZADA NO DIA 20 DE MAIO DE 2024.

Ao vigésimo dia do mês de maio de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h19, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (convocado)** e **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado em substituição)**; do Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTE**: o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 5ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 4ª Sessão Ordinária Judicante do dia 16/04/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, assim se manifestou: Inicialmente registro que hoje é o Dia Nacional do Técnico e Auxiliar de Enfermagem e Dia Nacional do Pedagogo, além do Dia Internacional da Biodiversidade. Eu quero cumprimentar a todos os profissionais aqui do Tribunal, os Auxiliares e Técnicos de Enfermagem e todos do Pedagogos que direta ou indiretamente estão aqui conosco; além do Dia Internacional da Biodiversidade, dentro da importância que ela tem para nossa Região Amazônica, a maior reserva de biodiversidade do planeta, e todos nós precisamos nos preocupar com a devida proteção. Continuando a fase de indicações e propostas, passo a palavra para o eminente Conselheiro Josué, caso queira fazer uso. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto: Bom dia, Senhor Presidente, Senhores Auditores, Senhor Procurador. Apenas para agradecer pela data de hoje, todos com saúde, e desejar a todos um ótimo dia de trabalho, haja vista que logo mais, às 10h, teremos a nossa Sessão do Pleno. Muito obrigado. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário Josué de Moraes Costa Filho: Bom dia, Senhor Presidente! Bom dia a todos! Apenas para desejar a todos uma ótima semana e um ótimo dia de trabalho. Muito obrigado. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior: Bom dia a todos. Reitero as manifestações anteriores, desejando uma excelente sessão. Obrigado. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Barroso de Souza: Bom dia a todos, Conselheiro Josué Cláudio, Conselheiro Mário Filho, Conselheiro Mario de Mello, Auditor Alber Furtado. Quero homenagear também o Dia Nacional do Técnico de Enfermagem, da Biodiversidade e do Pedagogo. Minha mãe é oriunda dessa carreira de Enfermagem, então, em nome da minha mãe, evidentemente agora aposentada, eu congratulo todos os profissionais da carreira. Obrigado, Senhor Presidente. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello: Presidente, na realidade, só pedir desculpas, teve um acidente aqui em frente ao Tribunal e eu fiquei preso quase 20 minutos. Gostaria de desejar um bom dia a todos. Presidente: Essas coisas acontecem, esses imprevistos acontecem, e nós iniciamos, porque tivemos a informação de que o trânsito estava complicado, e, para adiantar essa primeira fase, já iniciamos.





JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO).

PROCESSO Nº 13.451/2020 - Tomada de Contas referente à 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 32/2013, firmado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Uarini. **Advogado:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM nº 11.41. **ACÓRDÃO Nº 647/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Relator, que acompanhou o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, no sentido de: **8.1.** Reconhecer a ocorrência da prejudicial para o fim de extinguir, com Resolução do Mérito, a Tomada de Contas referente à 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 32/2013, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, c/c o art. 127 da Lei nº 2.423/96, em virtude da consumação da prescrição punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos após a ocorrência da primeira notificação válida, sob o ângulo de ambos os Responsáveis, no caso, da Sra. Calina Mafra Hagge, ex-Secretária da SEDUC, e do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, ex-prefeito de Uarini, sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; **8.2. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara – DISEG que adote as providências previstas nos artigos 161 e 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

JULGAMENTO EM PAUTA:

Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pudesse relatar seus processos.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 15.390/2018 - Tomada de Contas referente ao Termo de Parceria nº 001/2014, firmado entre a SEIND (extinta) e o Instituto Xavante. **Advogado:** Edmilson Lucena dos Santos Junior - OAB/AM nº 6030. **ACÓRDÃO Nº 577/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em razão da ocorrência da Prescrição, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c o art. 127 da Lei nº 2423/1996 e art. 487 do CPC e na Emenda nº 123/2002 à Constituição do Amazonas.

PROCESSO Nº 10.213/2023 - Pensão por morte concedida a Sra. Maria Gracines Lima da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Wellington Ferreira Araújo, no cargo de Auxiliar Administrativo, do órgão da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 581/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato de pensão por morte em favor da Sra. Maria Gracines Lima da Silva, nos termos do art. 265, §1º e § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Negar registro** do ato de pensão da Sra. Maria Gracines Lima da Silva, nos termos do art. 265, §1º e § 2º, do Regimento





Interno, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Notificar** a Sra. Maria Gracines Lima da Silva, sobre a tramitação deste processo, dando-lhe ciência do fato; **7.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 13.903/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Dalva Laborda Girão, Matrícula nº 373, no cargo de Serviço Gerais, do Órgão da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 580/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Raimunda Dalva Laborda Girão, Matrícula N.º 373, no Cargo de Serviços Gerais do Órgão Prefeitura Municipal de Manicoré, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com o Decreto Municipal nº 070/2023, de 26 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 27 de abril de 2023, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 18, inciso III, alínea “a”, § 1º da Lei Municipal nº 564 de 30 de abril de 2002, em consonância com o art. 82, da Lei Orgânica do Município de Manicoré/AM, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Raimunda Dalva Laborda Girão, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 14.521/2023 (Apenso: 12.575/2023) - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Rosilene Mesquita da Silva Amorim, Matrícula nº 1.173-8A, no cargo de Professora Nível II, do Órgão Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 579/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Rosilene Mesquita da Silva Amorim, matrícula n.º 1.173-8a, no cargo de Professora Nível II, do órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, de acordo com o Decreto nº 191/2023, de 1º de março de 2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 02 de março de 2023, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal c/c art. 40, § 1º da Lei Municipal nº 123/2006, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Rosilene Mesquita da Silva Amorim, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 14.638/2023 (Apensos: 16.114/2019 e 12.645/2023) - Pensão por morte concedida a Sra. Aurora Alves Torres, na condição de companheira e ao Sr. Arthur Luigi Gomes Costa, na condição de filho do ex-servidor Ary de Almeida Costa, Matrícula nº 009.520-6F, no cargo de Engenheiro – 1ª Classe, Referência E, do Órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 578/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público





junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório de pensão em favor da Sra. Aurora Alves Torres e do Sr. Arthur Luigi Gomes Costa, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE. **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão em favor da Sra. Aurora Alves Torres e do Sr. Arthur Luigi Gomes Costa, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações; **7.3. Conceder** prazo de 60 dias ao Chefe Executivo Estadual, por meio do Órgão Previdenciário – Fundação Amazonprev, para que retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório de pensão, no sentido de aplicar o redutor previsto no art. 24 da EC 103/2019; **7.4. Conceder prazo** de 60 dias ao Órgão Previdenciário – Fundação Amazonprev o mesmo prazo para encaminhar a este Tribunal, cópias da Guia Financeira e do Ato e da publicação do Ato da Inativação retificados; **7.5. Determinar** que cópias do Acórdão da Egrégia Câmara e do Laudo Técnico Conclusivo nº 814/2024, às fls. 200/205, devem acompanhar os atos notificatórios; **7.6. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das determinações.

PROCESSO Nº 10.003/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marlenice Maria Silva dos Reis, Matrícula nº 130337-6B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF-3ª Classe, Referência "A", de órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 582/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria em favor da Sra. Marlenice Maria Silva dos Reis, publicado no D.O.E de 20/10/2023, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Marlenice Maria Silva dos Reis, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os itens anteriores.

PROCESSO Nº 10.214/2024 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 018/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e o Clube de Mães Nossa Senhora Aparecida. **ACÓRDÃO Nº 583/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 018/2022, de responsabilidade da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - Semasc, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 018/2022, do Clube de Maes Nossa Senhora Aparecida, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.3. Dar quitação** pelas aos responsáveis pela Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - Semasc e pela Organização da Sociedade Civil Clube de Mães Nossa Senhora Aparecida, à época, nos termos do art. 24 da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.229/2024 - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 015/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e o Instituto Autismo no Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 584/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à**





unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 015/2022, de responsabilidade da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - Semasc, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 015/2022, do Instituto Autismo no Amazonas, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.3. Dar quitação** pelas aos responsáveis pela Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - Semasc e pelo Instituto de Austismo do Amazonas, à época, nos termos do art. 24 da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.357/2024 - Pensão por morte concedida ao Sr. Pedro Nunes Gomes, na condição de cônjuge da ex-servidora Clícia Araujo de Melo Gomes, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 091.527-0D, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 585/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de pensão em favor do Sr. Pedro Nunes Gomes, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão do Sr. Pedro Nunes Gomes, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.836/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Sebastião Dias Sales, Matrícula nº 008.505-7 A, no cargo de Analista Municipal II – Engenharia Civil A-13, do órgão Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 586/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório do Sr. Sebastião Dias Sales, matrícula nº 008.505-7A, no cargo de Analista Municipal II – Engenharia Civil A-13, do órgão Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, de acordo com a Portaria Conjunta n.º 38/2024, publicado no D.O.M em 17 de janeiro de 2024, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, c/c o artigo 53-B, da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório do Sr. Sebastião Dias Sales, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 10.974/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Adamor Paes de Paiva, Matrícula nº 107.703- 1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência 2, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 587/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.9

de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório do Sr. Adamor Paes de Paiva, Matrícula Nº 107.703-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "C", Referência 2, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de Acordo com a Portaria nº 2769/2023, publicado no D.O.E em 01 de dezembro de 2023, com fundamento nos termos do artigo 21-A da Lei Complementar nº. 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014 e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); e determinando à origem a retificação de tal aposentação nos seguintes termos: **7.1.1.** Que a AMAZONPREV, com fulcro no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, em que foi delegada ao referido Órgão Previdenciário a competência para praticar atos de retificação de aposentadoria dos servidores civis do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o cálculo do ATS na Certidão de Tempo de Contribuição e a Guia Financeira, fazendo incluir o tempo de serviço público que o requerente exerceu como temporário e, posteriormente, quando foi enquadrado como estatutário. **7.1.2.** Que o AMAZONPREV, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e da Certidão de Tempo de Contribuição; **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório do Sr. Adamor Paes de Paiva, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Notificar** o Sr. Adamor Paes de Paiva quanto ao teor da tramitação deste processo análise da concessão inicial de aposentação, nos termos do art. 95, § 1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal; **7.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 11.023/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marcia Regina Chaves de Freitas, Matrícula nº 1321587B no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º Classe, Referência G1, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 588/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Marcia Regina Chaves de Freitas, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Marcia Regina Chaves de Freitas, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da Decisão.

PROCESSO Nº 11.036/2024 - Pensão por morte concedida a Sra. Benedita Mota Alecrim de Melo, na condição de genitora da ex-servidora Rosevania Alecrim de Melo, Matrícula nº 092.745-7 B, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 589/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Benedita Mota Alecrim de Melo, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte da Sra. Benedita Mota Alecrim de Melo, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão.





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.10

PROCESSO Nº 11.059/2024 (Apenso: 17.158/2021) - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Claudiomar Lopes de Queiroz, Matrícula nº 151.238-2-B, no cargo de Auxiliar Administrativo – 1º Classe – Referência “A”, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 590/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação Amazonprev, sob pena de aplicação de multa, para que aplique o fator de redução do art. 24, § 2º, inciso I da Emenda Constitucional nº 103/2019 na Aposentadoria no cargo de Auxiliar Administrativo, 1ª Classe, referência “A”, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, com o devido ajuste na Guia Financeira, com envio da alteração para o exame desta Corte; **7.2. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação Amazonprev para que esclareça quais medidas foram adotadas junto à AMAZONPREV quanto a cumulação de benefícios de diferentes fundos previdenciários; **7.3. Determinar** o envio da Cópia do Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 765/2024-DICARP e Parecer nº 2521/2024-MPC-EFC acompanhando a Notificação.

PROCESSO Nº 11.139/2024 - Pensão por Morte concedida ao Sr. Julio Cesar Pedroso do Amaral, na condição de cônjuge da ex-servidora Cilene Ferreira Tavares do Amaral, Matrícula nº 153.893-4B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe B, Referência 3, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 591/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de pensão por morte em favor do Sr. Julio Cesar Pedroso do Amaral, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor do Sr. Julio Cesar Pedroso do Amaral, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 11.142/2024 (Apenso: 11.353/2024) - Pensão por morte concedida ao Sr. Alair José Maciel de Souza, na condição de companheiro, da ex-servidora Maria Celina da Frota Brasil, Matrícula 028.599-4B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, ED-NFD-I - equivalência remuneratória Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 592/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato que concede o benefício de pensão por morte em favor do Sr. Alair José Maciel de Souza, na condição de companheiro da Sra. Maria Celina da Frota Brasil, ex-servidora inativa, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, ED-NFD-I com equivalência para fins remuneratórios Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, referência A, matrícula nº 028.599-4B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, sendo o benefício concedido através da Portaria n.º 2815/2023, publicada no D.O.E. em 14/12/2023, nos termos dos artigos 2º, inciso II, alínea “c”, art. 32, inciso VIII, alínea “c”, item 6 e art. 33, inciso II da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001 e suas alterações, com espeque, ainda, no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II,





da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** o ato que concede o benefício de pensão por morte em favor do Sr. Alair José Maciel de Souza, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 11.151/2024 - Pensão por morte concedida do Sr. Rafael Catuaba do Nascimento, na condição de companheiro do ex-servidor Richardson Tavares Ramos, Matrícula nº 246.5469-A, no cargo de Vigia, Classe A - Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 593/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a portaria nº 3065/2023, publicada no D.O.E. de 01/02/2024, que concedeu o benefício de pensão por morte em favor do Sr. Rafael Catuaba do Nascimento, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte em favor do Sr. Rafael Catuaba do Nascimento, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** os autos, após as devidas formalidades legais.

PROCESSO Nº 11.177/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Augusto Barroso da Silva, Matrícula nº 000122-8A, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, do órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 594/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório do Sr. Carlos Augusto Barroso da Silva, matrícula nº. 000122-8A, no Cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, do órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, de Acordo com o Ato nº 916 de 27 de Novembro de 2023, Publicado no D.O.E em 30 de Novembro de 2023, com fundamento nos termos do artigo 21-A da Lei Complementar nº. 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014 e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); e determinando à origem a retificação de tal aposentação nos seguintes termos: **7.1.1.** Que a AMAZONPREV, com fulcro no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, em que foi delegada ao referido Órgão Previdenciário a competência para praticar atos de retificação de aposentadoria dos servidores civis do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato aposentatório do ex-servidor, fazendo incluir a gratificação de tempo integral, no percentual de 60%; **7.1.2.** Que o AMAZONPREV, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação retificados; **7.2. Determinar** que, não logrando êxito a notificação pela via postal, autoriza-se, desde já, a notificação pela via editalícia nos termos regimentais; **7.3. Determinar o registro** do ato Aposentatório do Sr. Carlos Augusto Barroso da Silva, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.4. Notificar** o Sr. Carlos Augusto Barroso da Silva quanto ao teor da tramitação deste processo análise da concessão inicial de aposentação, nos termos do art. 95, § 1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal; **7.5. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.





PROCESSO Nº 11.193/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Solange Paula da Silva Braga, Matrícula nº 008320-8J, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", do órgão Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC. **ACÓRDÃO Nº 595/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria em favor da Sra. Solange Paula da Silva Braga, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE. **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria em favor da Sra. Solange Paula da Silva Braga, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM. **7.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 11.228/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Solange do Carmo Rendeiro Bezerra, Matrícula nº 107.556-0A, no cargo de Técnico, Classe "C", Referência 4, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 596/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de aposentadoria da Sra. Solange do Carmo Rendeiro Bezerra, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Solange do Carmo Rendeiro Bezerra, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 11.324/2024 - Pensão por morte concedida ao Sr. Josinaldo Félix Pinheiro, na condição de companheiro da ex-servidora Vânia Maria Pinto de Souza, matrícula nº 231.541-6a, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - 1ª Classe, Ref. A, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 597/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** prazo de 60 (sessenta) dias à Fundação Amazonprev sob pena de aplicação de multa, para que retifique a Guia Financeira e o Ato de Pensão no sentido de corrigir o valor do Vencimento e da Gratificação de Saúde nos termos da Lei nº 6460/2023; **7.2. Determinar** o envio da Cópia do Relatório-Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 1023/2024-DICARP acompanhando a Notificação.

PROCESSO Nº 11.336/2024 (Apensos: 16.960/2023 e 12.587/2016) - Pensão por morte concedida ao Sr. Licínio Cavalcante Lima, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Carmina Maciel de Oliveira Lima, Matrícula nº 015.809-7C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 598/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público





junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório do benefício de pensão em favor do Sr. Licínio Cavalvante Lima, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art. 31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE. **7.2. Determinar o registro** do ato concessório do benefício de pensão em favor do Sr. Licínio Cavalvante Lima, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações. **7.3. Conceder prazo** de 60 dias ao Chefe Executivo Estadual, por meio do Órgão Previdenciário – Fundação Amazonprev, para que retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório de pensão, no sentido de aplicar o redutor previsto no art. 24 da EC 103/2019. **7.4. Conceder prazo** de 60 dias ao Órgão Previdenciário – Fundação Amazonprev o mesmo prazo para encaminhar a este Tribunal, cópias da Guia Financeira e do Ato e da publicação do Ato da Inativação retificados. **7.5. Determinar** que cópias do Acórdão da Egrégia Câmara e do Laudo Técnico Conclusivo nº 1287/2024, às fls. 94/107, devem acompanhar os atos notificatórios. **7.6. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das determinações.

PROCESSO Nº 11.357/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Rejane Melo da Silva, Matrícula nº 144.543-0A, no cargo de Professor PF20 LPL-IV, 4º Classe, Referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 599/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Ana Rejane Melo da Silva, matrícula nº 144.543-0A, no cargo de Professor PF20 LPL-IV, 4º Classe, referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 3056/2023, publicado no D.O.E em 05 de fevereiro de 2024, com fundamento nos artigos 21, da Lei Complementar nº 30/01, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional Federal nº 47/05, e ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), determinando à origem a retificação de tal aposentação nos termos do item 2; **7.2. Determinar** ao Diretor Presidente da Fundação Amazonprev que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da ex-servidora, no sentido de incluir nos cálculos dos proventos a parcela referente à Gratificação de Localidade. Ainda, que encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, cópias da Guia Financeira e da publicação do Ato de Inativação retificados; **7.3. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Ana Rejane Melo da Silva, conforme o art. 5º, V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações; **7.4. Notificar** a Sra. Ana Rejane Melo da Silva, sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art. 95, §1º, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal; **7.5. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 11.397/2024 (Apenso: 14.561/2020) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Matrícula nº 006.243-0G, no cargo de Médico (graduado), Nível 4, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 600/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de aposentadoria do Sr. Wilson Ferreira Lisboa, nos termos do art.





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.14

5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Wilson Ferreira Lisboa, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da decisão.

PROCESSO Nº 11.409/2024 - Pensão por morte concedida aos Srs. Maira Brenda da Cunha Rodrigues e Marcio Henrique Cunha Rodrigues, na condição de filhos menores de 21 Anos, do exservidor Edmilson Pimentel Rodrigues, Matrícula nº 159.310-2A, na Patente de 2.º Sargento, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM.

ACÓRDÃO Nº 603/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 131/2024, publicada no D.O.E de 26/01/2024, que concede benefício de pensão por morte em favor de Maira Brenda da Cunha Rodrigues e de Marcio Henrique Cunha Rodrigues, na condição de filhos menores de 21 anos do falecido servidor da PMAM, Sr. Edmilson Pimentel Rodrigues, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte em favor de Maira Brenda da Cunha Rodrigues e de Marcio Henrique Cunha Rodrigues, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** os autos, após cumpridas as devidas formalidades legais.

PROCESSO Nº 11.419/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Iarimeia Andrade da Silva, Matrícula nº 137.083-9B, no cargo de Assistente Social A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Social, Classe A, Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 601/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Iarimeia Andrade da Silva, matrícula nº 137.083-9B, no cargo de Assistente Social A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Social, classe A, referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 3034/2023, publicado no D.O.E em 31 de janeiro de 2024, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar nº 30/01, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47/05 e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Iarimeia Andrade da Silva, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 11.447/2024 - Pensão por morte concedida a Sra. Raimunda Nonata da Silva Pereira, na condição de companheira do ex-servidor Raimundo Rodrigues dos Santos, Matrícula nº 163.159-4A, no cargo de Vigia, 3ª Classe, Referência A, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 602/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato que concede o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Raimunda Nonata da Silva Pereira, na condição de companheira do Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos, ex-servidor ativo, que ocupava o cargo de Vigia, 3ª Classe, referência A, matrícula nº 163.159-4A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, sendo o benefício concedido através da Portaria nº 3016/2023, publicada no D.O.E. em 29/12/2023, nos termos nos artigos 2º, inciso II, alínea “c”, art. 32, inciso VIII, alínea “c”, item 6 e art. 33, inciso II da Lei Complementar N.º 30, de 27/12/2001 e suas alterações, com espeque, ainda, no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM, e determinando à origem a retificação de tal ato aposentatório nos seguintes termos: **7.1.1.** Que o AMAZONPREV, no prazo de 60 (sessenta) dias sane erro formal no SISPREV, visto que mencionou outro benefício de pensão decorrente do falecimento de servidor Raimundo Rodrigues dos Santos em 10.08.1991, o qual diverge do servidor falecido nos autos, que derivou a pensão concedida para a Sra. Maria Carlota Ribeiro Gonçalves dos Santos em 23.10.1991. **7.1.2.** Que o AMAZONPREV, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópia da retirada do benefício equivocado no SISPREV. **7.2. Determinar o registro** o ato que concede o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Raimunda Nonata da Silva Pereira, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 11.450/2024 - Aposentadoria voluntária da Sra. Sheyla Maria Dantas Gomes, Matrícula nº 088.332-8A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-10, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 604/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Sheyla Maria Dantas Gomes, matrícula nº088.332-8A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-10, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria nº 91/2024, publicado no D.O.M em 02 de fevereiro de 2024, nos termos da regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 51 da Lei nº 870, de 21/07/2005 e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Sheyla Maria Dantas Gomes, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 11.476/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Lucia Araujo Mendes, Matrícula nº 019.982-6B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "D", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 605/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Ana Lucia Araujo Mendes, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Ana Lucia Araujo Mendes, nos termos do art. 5º, inciso V, do





Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 11.495/2024 (Apenso: 12.433/2024) - Pensão por morte concedida a Sra. Rosalina Gomes de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor Otaviano Araujo de Souza, Matrícula nº 030.208-2 B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe 3, Referência A, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 606/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório de pensão em favor da Sra. Rosalina Gomes de Souza, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art. 31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE. **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão em favor da Sra. Rosalina Gomes de Souza, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM. **7.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 11.533/2024 (Apenso: 12.442/2024) - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Perpetua Guerra de Araújo, na condição de cônjuge do ex-servidor Luiz Jorge Guedes de Araújo, Matrícula nº 000.788-9B, no cargo de Controlador de Arrecadação da Receita Estadual - 1ª Classe - Padrão V, do órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 607/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório de aposentadoria em favor da Sra. Maria Perpetua Guerra de Araújo, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art. 31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE. **7.2. Determinar o registro** do ato do concessório de aposentadoria em favor da Sra. Maria Perpetua Guerra de Araújo, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM. **7.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 11.539/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Glaucio da Cunha Guimarães, Matrícula nº 143.699-6C, no cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 608/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório do Sr. Glaucio da Cunha Guimaraes, matrícula nº 143.699-6C, no cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº. 2740/2023, publicado no D.O.E. em 01 de dezembro de 2023, com fundamento no artigo 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 51/85, alterada pela Lei Complementar nº 144/14 e, ainda, conforme art. 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal., ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** o ato Aposentatório do Sr. Glaucio da Cunha Guimaraes, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que





cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 11.563/2024 - Pensão Concedida a Sra. Antonia Maria Souza de Figueiredo, na condição de companheira do ex-servidor Alberto de Souza Chaves, matrícula nº 107.686-8 A, no cargo de Assistente em Saúde – Lavadeiro B-7, da Secretaria Municipal de Saúde – Semsa. **ACÓRDÃO Nº 609/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório do benefício de pensão por morte em favor da Sr. Antonia Maria Souza de Figueiredo, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art. 31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório do benefício de pensão por morte em favor da Sra. Antonia Maria Souza de Figueiredo, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 11.594/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dalvanira Ferreira Machado, Matrícula nº 179.943-6B, no cargo de Enfermeira, Classe "A" Referência 3, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 610/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev, para que remeta a esta Corte de Contas documentos e/ou esclarecimentos acerca das arguições suscitadas pelo órgão Técnico e pelo Ministério Público de Contas em seus opinativos, sob o risco de posterior reconhecimento de ilegalidade ao ato de inativação em apreço e/ou imputação de multa no caso de não atendimento às diligências ou decisões deste tribunal, com fundamento no art. 54, II, a, c/c o art. 308, II, a, do RI-TCE/AM. **7.1.1.** Encaminhar cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 1095/2024-DICARP (fls. 47/53) e do Parecer nº 2255/2024-MP/RCKS (fls. 54/55) deverão acompanhar o aludido ofício.

PROCESSO Nº 12.370/2024 - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Francisco Serafim dos Santos, Matrícula nº 141.849-1a, ao posto de 2.º Tenente, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 611/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância parcial** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Francisco Serafim dos Santos, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Francisco Serafim dos Santos, nos moldes do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 12.375/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucia Crizeida da Silva Ribeiro, Matrícula nº 087451-5D, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-E, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 612/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.18

Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Lucia Crizeida da Silva Ribeiro, matrícula nº 087.451-5D, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1-E, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, cf. a Portaria Conjunta n.º 160/2024-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, publicado no D.O.M. em 29 de fevereiro de 2024, com fundamento no artigo 30 da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** o ato Aposentatório da Sra. Lucia Crizeida da Silva Ribeiro, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 12.525/2024 (Apenso: 12.556/2024) - Pensão por morte concedida a Sra. Josefina de Souza Nascimento, na condição de cônjuge do ex servidor Pedro Praiano do Nascimento, Matrícula nº 001.226-2B, no cargo de Guarda Municipal B-III-III, do órgão Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 616/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Josefina de Souza Nascimento, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Josefina de Souza Nascimento, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 12.579/2024 - Pensão por morte concedida ao Sr. Denilson Braz de Andrade, na condição de companheiro, da ex-servidora Rosália Alves da Silva, Matrícula nº 126.479-6B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - Classe A - Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 615/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato que concede o benefício de pensão por morte em favor do Sr. Denilson Braz de Andrade, na condição de companheiro da Sra. Rosalia Alves da Silva, matrícula nº 126.479-6B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência 1, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria n.º 503/2024, publicado no D.O.E. em 21 de março de 2024, com fundamento no art. 2º, inciso II, alínea "a", art. 3, inciso VIII, alínea "c", item 6; e art. 33, inciso I da Lei Complementar nº 30 de 27/12/2001 e suas alterações, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** o ato que concede o benefício de pensão por morte em favor do Sr. Denilson Braz de Andrade, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 12.637/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marluca Fernandes da Silva, Matrícula nº 051.639-2B, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª Classe, Referência "E", do órgão Secretaria de Estado da Administração e





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.19

Gestão – SEAD. **ACÓRDÃO Nº 614/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Marluvia Fernandes da Silva, matrícula nº. 051.639-2b, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª Classe, referência "E", do órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, de acordo com a Portaria Nº. 355/2024, publicado no D.O.E. em 26 de março de 2024, com fundamento no artigo 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014 e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Marluvia Fernandes da Silva, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 12.715/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vania Maria da Silva, Matrícula nº 163.035- 0A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º Classe, Referência A, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC.

ACÓRDÃO Nº 613/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Vania Maria da Silva, matrícula nº 163.035-0a, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, referência "A", do órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria Nº. 264/2024, publicado no D.O.E. em 05 de abril de 2024, com fundamento no do art. 21, da Lei Complementar nº. 30/01, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional Federal nº. 47/05, e, ainda, com espeque no art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM) e art. 2º, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** o ato Aposentatório da Sra. Vania Maria da Silva, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM.

PROCESSO Nº 12.776/2024 (Apenso: 12.527/2014) - Pensão por morte concedida a Sra. Genilce Maria Teixeira, na condição de cônjuge do ex-servidor Armando Teixeira, Matrícula nº 069.176-3E, no cargo de Sa Auxiliar de Serviços Municipais, do órgão Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 617/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório do benefício de pensão em favor da Sra. Genilce Maria Teixeira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão concedido em favor da Sra. Genilce Maria Teixeira, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.20

Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 16.330/2020 - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 110/2007, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM nº 16111, Leda Mourao Domingos - OAB/AM nº 0276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11414, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975. **ACÓRDÃO Nº 618/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Anderson José de Sousa, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). **7.2. Dar provimento parcial** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Anderson José de Sousa, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, excluindo-se o alcance e a multa, em razão da ocorrência da prescrição, e mantendo-se a legalidade do ajuste e a irregularidade da Tomada de Contas Especial da Parcela Única do Termo de Convênio nº 110/2007 firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva nos termos do acórdão nº 1012/2022; **7.3. Arquivar** os autos após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 14.453/201 (Apenso: 11.362/2021) - Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 001/2018, firmado entre a AMAZNOASTUR e a Associação dos Intérpretes e Compositores do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 619/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 001/2018 da Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96. **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 01/2018-AMAZONASTUR, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur, e a Associação Canto da Mata dos Intérpretes e Compositores do Estado do Amazonas, com fulcro no art. 22, III, b, da Lei Estadual n. 2.423/96. **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no artigo 54º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 2423/1996- LOTCE/AM c/c Artigo 308, II alínea "a" da RI, diante do não atendimento, sem causa justificada, aos questionamentos arguidos na Notificação nº 706/2022-DIATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da





Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Alex Sidney da Costa Pontes no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no Artigo 54º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM c/c Artigo 308, II alínea "a" da RI, diante do não atendimento, sem causa justificada, aos questionamentos arguidos na Notificação nº 705/2022-DIATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** à Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Associação dos intérpretes e compositores do estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior e Sr. Alex Sidney Da Costa Pontes, e aos demais interessados no processo. **8.6. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.131/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Leônicio de Salignac e Souza Neto, Matrícula nº 000051-5A, no Cargo de Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas do órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **ACÓRDÃO Nº 620/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** prazo de 30 dias, sem interrupção do benefício, a Fundação Amazonprev para oficiar o Amazonprev para que este retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório a fim de incluir, nos proventos do servidor, a Gratificação de Tempo Integral conforme a Súmula n.º 23/TCE-AM e alterar de 3 (três cotas para 7 cotas) o Adicional de Tempo de Serviço.

PROCESSO Nº 16.448/2023 (Apensos: 13.279/2019 e 10.094/2015) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Emanuel Florêncio Santiago, Matrícula nº 000.451-0B, no cargo de Assistente Judiciário, Classe F, Nível III, do órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 628/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Emanuel Florêncio Santiago, matrícula nº 000.451-0b, no cargo de Assistente Judiciário, classe F, nível III, do órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Emanuel Florêncio Santiago, no cargo de Assistente Judiciário, do órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas –





TJAM. 7.3. **Dar ciência** a Fundação Amazonprev, e aos demais interessados no processo. 7.4. Arquivar o presente processo após cumprimento de decisão. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.138/2024 (Apenso: 11.623/2019) - Pensão por morte concedida ao Sr. Raimundo da Silva Costa, na condição de cônjuge da ex-servidora Solange de Oliveira Costa, Matrícula nº 113205-9C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe C, Referência 4, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES.

ACÓRDÃO Nº 629/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**

Julgar legal a pensão por morte concedida ao Sr. Raimundo da Silva Costa, na condição de cônjuge da ex-servidora Solange de Oliveira Costa, matrícula nº 113205-9C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe C, referência 4, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 2669/2023, publicado no D.O.E em 14 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Raimundo da Silva Costa, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.342/2024 (Apenso: 11.453/2021, 17.203/2021 e 11.906/2021) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Eudiney Freitas Rodrigues, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Izabel Buzaglo Rodrigues, Matrículas nº 165.110-2D e nº 165.110-2E, nos cargos de Professor PF20.ADC-VI, 4ª Classe, Referência A, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC.

ACÓRDÃO Nº 630/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida ao Sr. Eudiney Freitas Rodrigues, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Izabel Buzaglo Rodrigues, matrículas nº 165.110-2 D e nº 165.110-2 E, nos cargos de Professor PF20.ADC-VI, 4ª classe, referência A, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2668/2023, publicado no D.O.E. em 14 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Eudiney Freitas Rodrigues, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.385/2024 (Apenso: 10.701/2013) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Telma Heloisa de Alencar Felix, Matrícula nº 094.709-1A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-G, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

ACÓRDÃO Nº 631/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Telma Heloisa de Alencar Felix, matrícula nº 094.709-1 A, no cargo de Professor, nível Médio 20h 2-g, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 997/2023, publicado no D.O.M. em 18 de dezembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Telma Heloisa de Alencar Felix, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.





PROCESSO Nº 10.770/2024 (Apenso: 12.112/2017) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Solange Maria Pedrosa Serafim, Matrícula nº 1330268D, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "B", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 632/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Solange Maria Pedrosa Serafim, matrícula nº 1330268D, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "B", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2827/2023, publicado no D.O.E em 21 de dezembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Solange Maria Pedrosa Serafim, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.778/2024 (Apenso: 14.854/2023, 12.455/2022 e 16.962/2019) - Pensão concedida a Sra. Lucilene Pereira de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor Aldeir Bernado da Silva, Matrícula nº 887-5A, no cargo de Técnico Ambiental II, do órgão Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 633/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida da Sra. Lucilene Pereira de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor Aldeir Bernardo da Silva, matrícula nº 887-5A, no cargo de Técnico Ambiental II, do órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, de acordo com o Decreto nº 242/2023-GAB/PMI, de 30 de agosto de 2023, publicado no D.O.M em 31 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Lucilene Pereira de Souza, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.822/2024 (Apenso: 13.684/2018) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Goncalves Nogueira, Matrícula nº 1.151-8, no cargo de Professor Nível II, do órgão Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 634/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo Goncalves Nogueira, matrícula nº 1.151-8, no cargo de Professor Nível II, do órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, de acordo com o Decreto nº 245/2023 - GAB/PMI, de 30 de agosto de 2023, publicado no D.O.M em 31 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Raimundo Goncalves Nogueira, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.857/2024 (Apenso: 16.381/2021) - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Jakeline Araujo Ribeiro, Matrícula nº 2410567-A, no cargo de Enfermeiro, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 635/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.24

parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 15 dias, sem interrupção do benefício, para que a Fundação Amazonprev encaminhe a este Tribunal, as documentações referentes à guia financeira e aos proventos corrigidos, conforme as Impropriedades encontradas no Laudo Técnico Conclusivo nº 1605/2024-DICARP, essenciais para a análise meritória da concessão do benefício.

PROCESSO Nº 10.868/2024 (Apensos: 10.953/2023, 10.51/2023 e 10479/2023) - Pensão por morte concedida ao Sr. Jair Neves de Sousa, na condição de cônjuge da ex-servidora Zulzimar dos Santos Oliveira, Matrícula nº 014.753-2C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV - referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 636/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Jair Neves de Sousa, na condição de cônjuge da Sra. Zulmira dos Santos Oliveira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, matrícula nº 014.753-2C, no Cargo de Professor PF20-LPL-IV, referência G, de Acordo com a Portaria nº 2735/2023, publicada no D.O.E em 27 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Jair Neves de Sousa, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

PROCESSO Nº 11.055/2024 (Apenso: 11.164/2024) - Aposentadoria Compulsória da Sra. Maria das Graças Sousa, Matrícula nº 0131091B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3º Classe, Referência E, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 637/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria compulsória da Sra. Maria das Graças Sousa, matrícula nº 0131091b, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3º classe, referência E, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 3089/2023, publicado no D.O.E em 08 de janeiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria das Graças Sousa, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.294/2024 (Apensos: 13.495/2023 e 10.428/2017) - Pensão por morte concedida a Sra. Soraya Monica Silva de Lima, na condição de cônjuge do ex servidor Adalberto Cunha de Lima, Matrícula nº 144928-1C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "B", Referência 3, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 638/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.25

Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida à Sra. Soraya Mônica Silva de Lima, na condição de cônjuge do ex-servidor Adalberto Cunha de Lima, matrícula nº 144928-1c, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "B", referência 3, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 175/2024, publicado no D.O.E em 20 de fevereiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Soraya Mônica Silva de Lima, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro.

PROCESSO Nº 11.585/2024 (Apenso: 12.331/2024, 12.332/2024 e 12.334/2024) - Pensão por Morte concedida a Sra. Olindina Socorro de Oliveira Carreira, na condição de cônjuge do ex-servidor Ivens de Carvalho Carreira, matrícula nº 052.913- 3-C, na Patente de Tenente Coronel, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 639/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida à Sra. Olindina Socorro de Oliveira Carreira, na condição de cônjuge do ex-servidor Ivens de Carvalho Carreira, matrícula nº 052.913-3-C, na Patente de Tenente Coronel, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria nº 205/2024, publicado no D.O.E em 21 de fevereiro de 2024; **7.2. Determinar** que a AMAZONPREV retifique a guia financeira e a Portaria concessória do benefício, no sentido de considerar a base de cálculo do ATS no valor do soldo mais atual do ex-servidor; **7.3. Determinar o registro** do ato da Sra. Olindina Socorro de Oliveira Carreira, nos termos regimentais; 7.4. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.439/2018 (Apenso: 12.573/2020) - Prestação de Contas referente a 1º Parcela do Termo de Convênio nº 31/2015, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Eney Barbosa dos Santos/Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 640/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 031/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Associação de Pais e Mestres e Comunitários da Escola Estadual Eney Barbosa dos Santos- APMC, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 031/2015, apresentada pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, pelas restrições não sanadas apontadas nos itens 16.3; 16.6; 17.4; e 17.7. **8.3. Aplicar Multa** à Sra. Glacineide Galvão Ribeiro, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Eney Barbosa dos Santos, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por não ter sanado os apontamentos dispostos nos itens 16.3 e 16.6, desrespeitando o art. 54, II e VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI do RI, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.26

Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Rossieli Soares da Silva no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, conforme o art. 54, II, "a", da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, II do RI, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** ao Ministério Público do Amazonas, para apuração de atos de improbidade administrativa. **8.6. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva e à Sra. Glaucineide Galvão Ribeiro, e aos demais interessados no processo. **8.7. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 12.573/2020 - Tomada de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 31/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a APMC da Escola Estadual Eneiry Barbosa dos Santos. **ACÓRDÃO Nº 641/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 031/2015, apresentada pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, pelas restrições apontadas no Láudo Técnico nº 012/2024 - DIATV. **8.2. Aplicar Multa** à Sra. Glaucineide Galvão Ribeiro no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por não ter sanado os apontamentos dispostos nos itens 19.2 e 19.5, desrespeitando o art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI do RI, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o





referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Rossieli Soares da Silva no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 54, II, "a", da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, II do RI, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Dar ciência** ao Ministério Público do Amazonas, para apuração de atos de improbidade administrativa. **8.5. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, à Sra. Glauceide Galvão Ribeiro, e aos demais interessados no processo.

PROCESSO Nº 10.467/2018 - Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 14/2017, firmado entre a SEC e A G.R.E.S Vitória Régia. **ACÓRDÃO Nº 642/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Colaboração nº 014/2017-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, no valor global de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), tendo como objeto a Concessão de apoio financeiro do Governo do Estado Amazonas, para a execução de desfile das Escolas de Samba do Grupo de Acesso 'A', no Carnaval de 2017, na forma do art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas restrições, consideradas insanáveis, indicadas no laudo técnico, no item que trata sobre critérios relativos à legalidade na formalização do ajuste. **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas nº 014/2017-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, no valor global de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo como objeto a Concessão de apoio financeiro do Governo do Estado Amazonas, para a execução de desfile das Escolas de Samba do Grupo de Acesso 'A', no Carnaval de 2017, na forma do art. 22, III, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pelas restrições, consideradas insanáveis. **8.3. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória quanto a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 014/2017-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura, representada pelo Senhor Robério dos Santos Pereira Braga, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, representada pelo Senhor Orandle de Albuquerque Redman, com conseqüente arquivamento dos autos, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 123 de 2022 à Constituição do Amazonas. **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, e aos demais interessados no processo. **8.5. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão.





PROCESSO Nº 12.995/2019 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 30/2018, firmado entre a AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280. **ACÓRDÃO Nº 643/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 30/2018-AMAZONASTUR entre a Prefeitura Municipal de Parintins e Empresa Estadual de Turismo - AMANASTUR. **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 30/2018-AMAZONASTUR, entre a Prefeitura Municipal de Parintins, responsável pela Prefeitura o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, e a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, representada pelo seu Presidente à época, o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, por não sanar todas as restituições apontadas pela Unidade Técnica, como: **8.2.1.** Ausência de comprovação da não inscrição de inadimplência no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Estadual – AFI e no CADIN, segundo art. 3º, inciso III e IV da IN nº 08/2004/SCI; **8.2.2.** Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos termos do art. 12, "I" da Resolução nº 12/2012; **8.2.3.** Ausência de comprovação, por meio de recibo de protocolo ou outro documento, do envio da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42 da Resolução nº 12/2012; e **8.2.4.** Ausência de análise quanto à eficácia da execução do convênio no parecer de aprovação da prestação de contas, nos termos do art. 37 da Resolução nº 12/2012. **8.3.** Considerar revel o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, presidente da AMAZONASTUR, visto que não apresentou defesa, conforme artigo 88 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior no valor de R\$ 1.706,80 (hum mil setecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 54, VII, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c com o artigo 308, VII do RITCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia no valor de R\$1.706,80 (hum mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 54, VII, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c com o artigo 308, VII do RITCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando





o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Parintins, e demais interessados. **8.7. Arquivar** o presente processo após o devido cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 14.475/2019 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 9/2018, firmado entre a Amazonastur e a Prefeitura Municipal de Careiro. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM nº 17299. **ACÓRDÃO Nº 644/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 09/2018 firmado entre a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea e a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM. **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 09/2018 firmado entre a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea e a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, nos termos art. 22, III, da Lei n.º 2423/96. **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Nathan Macena de Souza no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 54, inciso II da Lei 2.423/96, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 54, inciso II da Lei 2.423/96, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Nathan Macena de Souza e demais interessados.





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.30

PROCESSO Nº 16.690/2019 (Apenso: 12.625/2022) - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente à 1º aditivo ao Termo de Fomento nº 01/2017, firmado entre a SEPED e a Instituição Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino - Abrigo Moacyr Alves. **Advogado:** Paulo Rogério Kolenda Lemos dos Santos – OAB/AM nº 719. **ACÓRDÃO Nº 645/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas do 1º Aditivo ao Termo de Fomento nº 01/2017-SEPED, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED E o Abrigo Moacyr Alves – Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do 1º Aditivo ao Termo de Fomento nº 01/2017 da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96 e de responsabilidade do Abrigo Moacyr Alves – Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino. **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED no sentido de que seja observado com mais rigor o dever legal esculpido no art. 51, da Lei 13.019/2014, nas próximas parcerias a serem celebradas; **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, Abrigo Moacyr alves - AMA e demais interessados; **8.5. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 12.625/2022 (Apenso: 16.690/2019) - Prestação de Contas do Segundo Termo Aditivo ao Termo de Fomento nº 01/2017, firmado entre o Abrigo Moacyr Alves – AMA e a SEPED. **Advogados:** Yuri Dantas Barrosos – OAB/AM 4237, Clotilde Miranda Monteiro de Castro – OAB/AM 8888. **ACÓRDÃO Nº 646/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas do 2º Aditivo ao Termo de Fomento nº 01/2017-SEPED, firmado entre o Abrigo Moacyr Alves – AMA e a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do 2º Aditivo ao Termo de Fomento nº 01/2017-SEPED, firmado entre Abrigo Moacyr Alves – AMA e Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96; **8.3. Dar ciência** ao Abrigo Moacyr Alves – AMA, à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED e demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 16.580/2020 - Aposentadoria voluntária da Sra. Tereza de Oliveira Lima, cargo de Cozinheira, matrícula 00186, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 627/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Tereza de Oliveira Lima, no cargo de cozinheira, matrícula nº 00186, da Prefeitura Municipal de Caapiranga, publicada no DOM em 30/01/2020; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Tereza de Oliveira Lima nos termos regimentais; **7.3. Dar ciência** à Sra. Tereza de Oliveira Lima e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.





PROCESSO Nº 10.366/2021 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Convênio nº 016/2019, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror e o Município de Apuí **ACÓRDÃO Nº 626/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 16/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, representada pelo Secretário, Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, e a Prefeitura Municipal de Apuí, representada pelo Prefeito, Sr. Antônio Roque Longo, cujo objeto foi o apoio à realização da Exposição Agropecuária de Apuí/AM, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 16/2019, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário da Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, à época, e do Sr. Antônio Roque Longo, Prefeito de Apuí, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei Orgânica nº 2.423/96; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário da SEPROR, à época, e do Sr. Antônio Roque Longo, Prefeito à época, da Prefeitura Municipal de Apuí, e aos demais interessados no processo; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.381/2021 - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 05/2018, firmado entre a Secretaria de Estado Social - Seas e a Inspeção Santa Terezinha - Casa Irmã Inês Penha (abrigo Didinho). **ACÓRDÃO Nº 625/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 05/2018-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado Social - SEAS e a Inspeção Santa Teresinha - Abrigo Didinho, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento Nº 05/2018 firmado entre a Secretaria de Estado Social - SEAS e a Inspeção Santa Teresinha - Abrigo Didinho, nos termos do art. 22, I, da Lei Nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Sra. Madalena Luiza Scaramussa responsável pela Inspeção Santa Terezinha - Casa Irmã Inês Penha (abrigo Didinho) e a Sra. Eliane Ferreira da Silva, responsável pela Secretaria da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, à época, nos termos do art. 23, da Lei 2423/96; **8.4. Dar ciência** a **Sra. Madalena Luiza Scaramussa** e aos demais interessados do teor desta decisão; **8.5. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.023/2021 - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 31/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror e a Prefeitura Municipal de Carauari. **ACÓRDÃO Nº 624/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 31/2019/SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror e a Prefeitura Municipal de Carauari, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 31/2019/SEPROR, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror e Prefeitura Municipal de Carauari, nos termos





do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Dar ciência** ao Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 13.616/2022 - Prestação de Contas referente 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 002/2021-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra e o Município de Boa Vista dos Ramos/AM. **ACÓRDÃO Nº 623/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo do Convênio nº 002/2021 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, referente a Construção do Estádio de Futebol no Município de Boa Vista do Ramos/AM, nos termos do art. 2º da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 002/2021 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, referente a Construção do Estádio de Futebol no Município de Boa Vista do Ramos/AM, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.3. Dar quitação** plena aos responsáveis pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, nos termos do art. 24 da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.4. Determinar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus que oriente seus parceiros em futuros ajustes a apresentarem a proposta vencedora com os respectivos preços unitários e composição do BDI, assim como também, elaborar com maior precisão o plano de trabalho; **8.5. Arquivar** o presente processo após o cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 14.301/2022 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Conceição do Nascimento Maciel, no cargo de Auxiliar de Serviço Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 622/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Conceder** prazo de 60 dias à Sra. Maria Conceicao do Nascimento Maciel, para oportunizar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, de acordo com os princípios constantes no Art. 5º, LV da Constituição Federal e conforme art. 95 da Resolução TCE 04/2002, e envie a esta Corte, defesa acerca dos documentos faltantes, por entender que tais questões apontadas devem ser esclarecidas.

PROCESSO Nº 10.228/2023 (Apenso: 15.234/2022) - Pensão por morte concedida a Sra. Raimunda das Graças de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor Cassiano Pereira Neto, matrícula nº 0421, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 621/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte da Sra. Raimunda das Graças de Souza, na condição de Cônjuge do ex-servidor Cassiano Pereira Neto, matrícula nº 0421, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto nº 15 de 02 de abril de 2009; **7.2. Determinar o registro** do ato da pensão por morte da Sra. Raimunda das Graças de Souza, na condição de Cônjuge do ex-servidor Cassiano Pereira Neto, matrícula nº 0421, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto nº 15 de 02 de abril de 2009; **7.3. Aplicar Multa** ao Sr. Miguel Arantes no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) nos termos do art.





54, IV da Lei 2.423/96 c/c art. 308, II, "a" da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, pelo não cumprimento do Acordão nº 2172/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.396/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Almira de Matos Kuriyama, Matrícula nº 147, no cargo de Auxiliar de Serviços, do órgão Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 648/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Almira de Matos Kuriyama, matrícula nº 147, no cargo de Auxiliar de Serviços, do órgão Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria nº 1105/2022, de 14 de julho de 2022, publicado no D.O.M. em 05 de agosto de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Almira de Matos Kuriyama, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.414/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Creumar Dias Mota, Matrícula nº 136.865-6B, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 650/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** sem interrupção do benefício, de 15 (quinze) dias, a Fundação Amazonprev, para que o órgão envie a esta Corte de Contas os documentos capazes de sanar a incompatibilidade de horário de trabalho ao processo, sob pena de ilegalidade, dando-lhe ciência, desde logo, que o descumprimento de determinação desta Corte, ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 308, I, alínea "a", do Regimento Interno – TCE. Cópia do Laudo Técnico e deste Relatório/Voto deve acompanhar o aludido ato notificatório; **7.2. Determinar** que ao fim do prazo ora deferido, encaminhe os autos para a DICARP e posteriormente ao Órgão Ministerial, com a finalidade de exarar nova manifestação conclusiva acerca dos documentos e/ou esclarecimentos; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Creumar Dias Mota e aos demais interessados no processo.

PROCESSO Nº 11.990/2023 - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 035/2022, firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 649/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à**





unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 035/2022, firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE, de responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, Coordenador Executivo, e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 035/2022, firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE, de responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, Coordenador Executivo, e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara; **8.3. Dar ciência** ao responsável Sr. Marcellus José Barroso Campêlo e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 13.449/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vera Lúcia Pena Barros, Matrícula nº FEE03/41296, no cargo de Auxiliar de Serviços, do órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 651/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 30 (trinta) dias, sem interrupção do benefício, a Prefeitura Municipal de Itacoatiara para esclarecer como se deu a admissão da servidora no cargo de Professora e, além disso, encaminhar o ato ou contrato de admissão, bem como demais documentos que julgar necessários.

PROCESSO Nº 13.581/2023 - Processo para Análise de 2 Admissões, realizadas pela Prefeitura Municipal de Maués, no 1º quadrimestre de 2022. **ACÓRDÃO Nº 652/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** Ato de Admissão de Pessoal para análise de 02 (duas) admissões, realizadas pela Prefeitura Municipal de Maués, no 1º Quadrimestre de 2022, através de Processo Seletivo Simplificado nº 02/2021 – SEMED; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Sérgio Mazzini Leite Filho, no valor de R\$ 3.413,60 e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no inciso IV, do Art. 54, da Lei 2.423/1996, procedendo a gradação do inciso II, "a", do Art. 308, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas questões de auditoria 1 e 4 registradas no item 2 e 4 do Laudo Técnico Conclusivo nº 56/2024-DICAPE (fls. 169-177), e conforme exposto neste Parecer na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Recomendar** ao Sr. Sérgio Mazzini Leite Filho, que nas futuras admissões cumpram os requisitos da Portaria 01/2021- GP/SECEX; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Sérgio Mazzini Leite Filho e aos demais interessados no processo; **9.5. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão.





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.35

PROCESSO Nº 13.582/2023 - Processo para Análise de 56 Admissões realizadas pelo Fundo Municipal de Educação de Maués, no 2º quadrimestre de 2022. **ACÓRDÃO Nº 653/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** os Autos acerca de Processo para Análise de 56 Admissões realizadas pelo Fundo Municipal de Educação de Maués, referente ao 2º quadrimestre de 2022, nos termos do art. 261, § 1º, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Sérgio Mazzini Leite Filho, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no art. 54, inciso IV, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, II, "a", do RI, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, às diligências exigidas na Notificação nº 532/2023- DICAPE (fls. 257), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Maués, que realize a verificação prévia da dotação orçamentária no exercício, em que se derem as admissões, bem como, realize a emissão de Parecer Jurídico que registre a situação fática que deu causa à contratação temporária e faça o enquadramento legal dentre as hipóteses de contratação temporária previstas na Lei local, em admissões futuras; **9.4. Determinar** que seja encaminhada ao Relator da PCA, exercício 2022, cópia da decisão com a ocorrência de infração à norma legal do art. 169, inciso I, § 1º, da CF, em razão do achado "Admissão sem comprovação de dotação orçamentária suficiente"; **9.5.** Dar ciência ao Sr. Sérgio Mazzini Leite Filho, e aos demais interessados no processo; **9.6. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 14.506/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Ramos de Castro, Matrícula nº 133.705-0A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", do órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 654/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 30 (trinta) dias, a Fundação Amazonprev, para retificação do Ato de Concessão de Aposentadoria e da Guia Financeira; **7.2. Dar ciência** a Fundação Amazonprev e aos demais interessados.

PROCESSO Nº 15.018/2023 - Análise de 635 Admissões realizadas pelo Fundo Municipal de Educação de Maués no 1º quadrimestre de 2023, através de Processo Seletivo Simplificado. **ACÓRDÃO Nº 655/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos





termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** os Autos acerca da Análise de 635 Admissões de Pessoal, realizadas pelo Fundo Municipal de Educação de Maués 1º quadrimestre de 2023, através do Processo Seletivo Simplificado, negando-lhe registro e cessando-lhe os seus efeitos, tendo em vista os vícios que, por sua natureza, o torna ilegítimo por ferir a lei e princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 7º, caput e §2º da Resolução nº 4/1996 – TCE/AM; e, art. 37, caput, CF), com fulcro no art. 40, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, c/c o art. 31, I, e §§ 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 – TCE/AM; e art. 261, § 2º, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM. **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI RI, por ter realizado as admissões não observando os incisos II e IX, do art. 37, da CF/88, e por não se manifestou a respeito da requisição de informações desta Corte de Contas nos termos do art. 54, II, (letra “a”) da Lei nº 2.423/1996 e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Educação de Maués, que: **9.3.1.** O Parecer Jurídico analise a situação fática apresentada à luz das hipóteses de contratação autorizadas na lei de contratação temporária local; **9.3.2.** Após regular processo administrativo, as admissões sejam previamente autorizadas pelo Prefeito, mediante expedição e publicação de Ato de Autorização. **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Maués, para que promova a realização de concurso público, já que o de 2019, foi suspenso em decorrência de decisão judicial, cuja finalidade seja suprir as necessidades do Fundo Municipal de Educação de Maués; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, e aos demais interessados no processo.

PROCESSO Nº 15.234/2023 - Processo para Análise de 1 Admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, no 2º quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 656/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Ato de Admissão de Pessoal do Sr. Jezreel Silas da Silva, por meio de Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 044/2022 – GR/UEA, com resultado homologado através da Portaria nº 1489/2022 – GR/UEA; **9.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Jezreel Silas da Silva, nos termos regimentais; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Jezreel Silas da Silva e demais interessados; **9.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 15.251/2023 - Análise de 12 Admissões realizadas pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, no 2º quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 657/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III,





art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as Admissões realizadas pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, no segundo quadrimestre de 2023, via Processo Seletivo Simplificado (PSS - Curso de Oferta Especial mediado por tecnologia), objeto do Edital nº 02/2023, com resultado homologado através da Portaria nº 206/2023–GR/UEA, publicado em 10/03/2023; **9.2. Determinar o registro** do Ato da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, nos termos regimentais; **9.3. Recomendar** à Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, que nas próximas admissões o Gestor encaminhe o parecer no qual se registra a situação fática que deu causa ao Processo Seletivo Simplificado e a hipótese de excepcional interesse público que se enquadra; **9.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 15.252/2023 - Análise de 11 Admissões realizadas pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, no 2º Quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 658/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as 11 (onze) Admissões realizadas pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, no 2º quadrimestre de 2023, via Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 01/2023 - GR/UEA; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Magnífico Reitor da Universidade do Estado do Amazonas-UEA, no valor de R\$ 3.413,60, por descumprimento ao inciso II, "a", e inciso VI, do art. 308, do Regimento Interno desta Corte de Contas e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 3 do Laudo Técnico Conclusivo nº 49/2024-DICAPE (fls. 107 - 114), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar o registro** do ato das 11 (onze) Admissões realizadas pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, no 2º quadrimestre de 2023, via Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 01/2023 - GR/UEA; **9.4. Dar ciência** a Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, e aos demais interessados; **9.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 15.767/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Tereza Pinto Rodrigues, Matrícula nº 116.196-2B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª classe, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência "1", do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 659/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria





da Sra. Tereza Pinto Rodrigues, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", referência "1", matrícula nº 116.196-2B, do quadro da Secretaria de Estado de Saúde - SES; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Tereza Pinto Rodrigues, no cargo de Auxiliar de Saúde, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, do quadro da Secretaria de Estado de Saúde - SES; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 15.780/2023 (Apenso: 12.546/2023) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Neiry José Damasceno de Araújo, Matrícula nº 030598-7G, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar- SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 660/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária do Sr. Neiry José Damasceno de Araújo, matrícula nº 030598-7G, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "A", do órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar- SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1983/2023, publicado no D.O.E. em 24 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Neiry José Damasceno de Araújo, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 15.887/2023 - Análise de Edital nº 001/2023, para Provimento de 25 (vinte e Cinco) vagas em diversos cargos do quadro de pessoal da Fundação de Apoio ao Idoso "Doutor Thomas". **ACÓRDÃO Nº 661/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Ato de Admissão de Pessoal, referente ao Edital de Concurso Público nº 01/2023, realizado pela Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT, para provimento de 25 (vinte e cinco) vagas em diversos cargos de seu quadro de pessoal efetivo, da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas - FDT; **9.2. Determinar o registro** da Análise de Edital de Concurso Público, referente ao Edital nº 01/2023, realizado pela Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT, para provimento de 25 (vinte e cinco) vagas em diversos cargos de seu quadro de pessoal efetivo, nos termos regimentais; **9.3. Determinar** à Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT, por sua atual gestão, que continue a observar as regras impostas no edital até seu total encerramento e remeta as nomeações relativas ao concurso para apreciação desta Corte de Contas; **9.4. Recomendar** ao órgão Técnico que acompanhe a execução deste feito admissional da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas - FDT, até as nomeações dos servidores aprovados; **9.5. Dar ciência** à Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas - FDT; **9.6. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 16.290/2023 (Apenso: 16.824/2023) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Raimundo Alves Bezerra, na condição de cônjuge da ex-servidora Rita de Cássia Eutrópio Mendonça Bezerra, Matrícula nº 180.624-6B, no cargo de Professora Adjunto, Nível "A", do órgão Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA. **ACÓRDÃO Nº 662/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.39

Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão concedida ao Sr. Raimundo Alves Bezerra, na condição de cônjuge da ex-servidora Rita de Cássia Eutrópio Mendonça Bezerra, matrícula nº 180.624-6B, no cargo de Professora Adjunto, nível "A", do órgão Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, de acordo com a Portaria nº 1954/2023, publicado no D.O.E., em 28 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Raimundo Alves Bezerra, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 16.400/2023 (Apenso: 15.831/2023) - Revisão de Aposentadoria da Sra. Jalila Maria Pinto Fraxe, Matrícula nº 050.839-0A, no cargo de Auditora Fiscal de Tributos Municipais, Nível 33, do órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 663/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 15 (quinze) dias, a Manaus Previdência - Manausprev e a SEMEF, para que se manifestem acerca dos questionamentos.

PROCESSO Nº 15.831/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Jalila Maria Pinto Fraxe, matrícula nº 050.839-0A, no cargo de Auditora Fiscal de Tributos Municipais, nível 32, do órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 664/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 15 (quinze) dias, a Manaus Previdência - Manausprev e a SEMEF, para se manifestarem acerca dos questionamentos da aposentadoria.

PROCESSO Nº 16.818/2023 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 78/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 665/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 78/2022 - SEPROR, celebrado entre a Secretaria de Produção Rural – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Anderson José de Sousa, responsável pela Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, responsável pela SEPROR; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Anderson José de Sousa e ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Anderson José de Sousa, ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior e seus patronos; **8.5. Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.819/2023 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 09/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 666/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº





09/2022- SEPROR, celebrado entre a Secretaria de Produção Rural – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Parintins; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, responsável pela Prefeitura Municipal de Parintins e do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, responsável pela SEPROR; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, responsável pela Prefeitura Municipal de Parintins e ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, responsável pela SEPROR; 8.4. Dar ciência aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Parintins e pela Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR; **8.5. Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 10.016/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Adilson Felix de Mendonça, Matrícula nº 120.034-8A, no cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "C", Referência 4, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 667/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do ex-servidor, Sr. Adilson Felix de Mendonça, matrícula nº 120.034-8A, no cargo de Agente de Saúde Rural, classe "C", referência "4", pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Adilson Felix de Mendonça; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.066/2024 - Retificação de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria da Conceição Araújo Pereira, Matrícula nº 158.596-7B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem "A", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência "1", do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 668/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da aposentadoria por invalidez da Sra. Maria da Conceição Araújo Pereira, matrícula nº 158.596-7B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem "A", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", referência "1", do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, de acordo com a Portaria nº 2431/2023, publicado no D.O.E. em 06 de outubro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria da Conceição Araújo Pereira, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.091/2024 - Retificação da Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Maria Antonieta de Queiroz de Azevedo, Matrícula nº 159.785-0B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem "A", com equivalência para fins remuneratórios, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência "1", do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 669/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária a Sra. Maria Antonieta de Queiroz de Azevedo, com fulcro no art. 14, da Lei Complementar nº 30/2001, no cargo de Auxiliar de Enfermagem "A", com





equivalência para fins remuneratórios, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", referência "1", matrícula 159.785-0B, por meio da Portaria nº 2395/2023, publicado no D.O.E. em 02 de outubro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária a Sra. Maria Antonieta de Queiroz de Azevedo, no setor competente conforme art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Antonieta de Queiroz de Azevedo, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.105/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Helândia Lima dos Santos, Matrícula nº 000.998-9A, no cargo de Escrevente Juramentado, Classe "F", Nível III, do órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO Nº 670/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Helândia Lima dos Santos, no cargo de Escrevente Juramentada, classe "F", nível III, matrícula 000.998-9A, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Amazonas, publicado no D.O.E. em 09 de outubro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da aposentadoria da Sra. Helândia Lima dos Santos, no cargo de Escrevente Juramentada, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Amazonas; **7.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.126/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Newton dos Santos de Souza, Matrícula nº 009.866-3D, no cargo de Auxiliar Operacional, Classe Única, Referência "E", do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 671/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária do Sr. Newton dos Santos de Souza, matrícula nº 009.866-3D, no cargo de Auxiliar Operacional, classe Única, referência "E", do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 2461/2023, publicado no D.O.E. em 20 de outubro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Newton dos Santos de Souza, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.136/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Valdineide Belizário Dantas, Matrícula nº 477, no cargo de Professora, Nível "B", Classe "I", Referência "3" (20hs), do órgão Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 672/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Valdineide Belizário Dantas, matrícula nº 477, no cargo de Professora, nível "B", classe "I", referência "3" (20hs), do órgão Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria nº 1413/2023, publicado no D.O.M. em 10 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Valdineide Belizário Dantas, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.154/2024 - Aposentadoria Voluntária por Idade do Sr. Pedro Paulo da Silva Siqueira, Matrícula nº 0262, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência "13", do órgão Assembleia Legislativa do Estado





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.42

do Amazonas-ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 673/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Pedro Paulo da Silva Siqueira, matrícula nº 0262, no cargo de Agente Legislativo, nível médio, referência "13", do órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM, de acordo com a Portaria nº 1946/2023-GP, publicado no D.O.E. em 10 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria Voluntária do Sr. Pedro Paulo da Silva Siqueira, no cargo de Agente Legislativo, nível médio, referência "13", do órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM; **7.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.201/2024 (Apenso: 15.574/2022) - Pensão por morte concedida a Sra. Edinelza dos Santos, na condição de companheira do ex-servidor Danilson Oliveira, Matrícula nº 241-1, no cargo de Professor, do órgão Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 674/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão concedida a Sra. Edinelza dos Santos, na condição de companheira do ex-servidor Danilson Oliveira, matrícula nº 241-1, no cargo de Professor, de acordo com a Portaria nº 1.512/2023, de 04 de dezembro de 2023, publicado no D.O.M. em 11 de dezembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Edinelza dos Santos; **7.3. Dar ciência** a Sra. Edinelza dos Santos e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após a ciência dos interessados.

PROCESSO Nº 10.279/2024 (Apenso: 10.621/2024) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Pedrina Rodrigues Macário, Matrícula nº 110.217-6E, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 675/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Pedrina Rodrigues Macário, no cargo de Professora, do órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2702/2023, publicado no D.O.E. em 27 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Pedrina Rodrigues Macário, matrícula nº 110.217-6E, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "A", do órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC; **7.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.294/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Isabel Maria da Silva Seixas, Matrícula nº 089.267-0A, no cargo Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 676/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.43

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria com proventos integrais da Sra. Isabel Maria da Silva Seixas, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem, do quadro de pessoal do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Isabel Maria da Silva Seixas, matrícula N° 089.267-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem, C11, do quadro de pessoal do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.3. Dar ciência** a Manaus Previdência - Manausprev, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo após o cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.300/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Flor Stela Martins da Silva, Matrícula nº 139.498-3B, no cargo de Técnico de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 677/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Flor Stela Martins da Silva, matrícula nº 139.498-3B, no cargo de Técnico de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico de Enfermagem, classe "A", referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a portaria nº 2599/2023, publicado no D.O.E. em 27 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Flor Stela Martins da Silva; **7.3. Dar ciência** a Sra. Flor Stela Martins da Silva e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados.

PROCESSO Nº 10.308/2024 - Pensão por morte concedida a Sra. Sonia Maria Gomes da Silva, na condição de companheira e ao Sr. Pedro Guilherme Guimaraes Tavares, na condição de filho do ex-servidor Raimundo Xavier Cardoso Tavares, Matrícula nº 008.057-8E, no cargo de Policial Penal - 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP. **ACÓRDÃO Nº 678/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida a Sra. Sonia Maria Gomes da Silva, na condição de companheira e ao Sr. Pedro Guilherme Guimaraes Tavares, na condição de filho do ex-servidor Sr. Raimundo Xavier Cardoso Tavares, matrícula nº 008.057-8E, no cargo de Policial Penal – 1ª Classe, Referência "E", do Órgão Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, de acordo com a Portaria nº 2388/2023, publicado no D.O.E. em 28 de setembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Sonia Maria Gomes da Silva, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.317/2024 - Prestação de Contas do Termo de Convênio N°005/2202, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos/AM. **ACÓRDÃO Nº 679/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 05/2022 de responsabilidade do Sr. Petrócio Pereira de Magalhaes Junior, firmado entre a Secretaria de estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, cujo objeto é o repasse de recursos





financeiros à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos/AM, para aquisição de equipamentos agrícolas, 102 unidades de roçadeiras lateral, visando a eficácia da mão-de-obra da agricultura familiar, na execução do processo produtivo do Município de Boa Vista do Ramos/AM, nos termos do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 05/2022 do Sr. Petrúcio Pereira de Magalhaes Junior, responsável pela Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, na forma do art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 188, I, RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Petrúcio Pereira de Magalhaes Junior e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo após cumprimento das devidas formalidades legais e/ou outras determinações deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10.331/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Roberto Rodrigues da Silva, Matrícula nº 116647-6b, no Cargo de Técnico de Saúde, 3º Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao Cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "a", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES.

ACÓRDÃO Nº 680/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Carlos Roberto Rodrigues da Silva, matrícula nº 116647-6B, no cargo de Técnico de Saúde, 3º Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico de Enfermagem, classe "a", referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria 2732/2023, publicado no D.O.E em 29 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Carlos Roberto Rodrigues da Silva; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Roberto Rodrigues da Silva e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados.

PROCESSO Nº 10.335/2024 - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 10/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Maués/AM. **ACÓRDÃO Nº 681/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 10/2022, firmado entre Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura de Maués, conforme o art. 1º, inciso XVI e art. 2º, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art. 5º, inciso XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 10/2022, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e Prefeitura Municipal de Maués, de responsabilidade dos Senhores Petrúcio Pereira de Magalhães Junior, Secretário da SEPROR, e Carlos Roberto de Oliveira Júnior, Prefeito de Maués, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, Prefeitura Municipal de Maués e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.376/2024 (Apenso: 14.660/2020) - Pensão por morte concedida a Sra. Magna da Silveira Teixeira, na Condição de filha do ex-servidor Raimundo Cecílio Alves Teixeira, Matrícula nº 098, no Cargo de Guarda Patrimonial Nível IB, da Prefeitura Municipal de Envira. **ACÓRDÃO Nº 682/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério





Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida à Sra. Magna da Silveira Teixeira, na condição de filha do ex-servidor Raimundo Cecílio Alves Teixeira, matrícula nº 098, no cargo de Guarda Patrimonial Nível II, do Órgão Prefeitura Municipal de Envira, de acordo com a Portaria nº 960/2023, de 14.11.2023, publicado no D.O.M em 15 de dezembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Magna da Silveira Teixeira, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.396/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Regina Mesquita da Silva, Matrícula nº 642-8A, no Cargo de Professora Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba, de Acordo com o Decreto nº 219/2023-GAB/PMI.

ACÓRDÃO Nº 683/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Regina Mesquita da Silva, Matrícula nº 642-8A, no cargo de Professora Nível II, do Órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, de acordo com o Decreto nº 219/2023- GAB/PMI, de 01 de junho de 2023, publicado no D.O.M em 26 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Regina Mesquita da Silva, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.430/2024 - Pensão concedida a Sra. Cicera Uchoa de Souza, na condição cônjuge do exservidor Francistone Souza de Oliveira, Matrícula nº 3022-3A, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Iranduba.

ACÓRDÃO Nº 684/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida a Sra. Cicera Uchoa de Souza, na condição cônjuge do ex-servidor Francistone Souza de Oliveira, matrícula nº 3022-3A, no cargo de Vigia, do Órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, de acordo com o Decreto nº 221/2023, de 01 de Junho de 2023, publicado no D.O.M. em 02 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Cicera Uchoa de Souza, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.444/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Rosemi Araújo do Nascimento, Matrícula nº 050.308-8A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 4-c, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

ACÓRDÃO Nº 685/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria Rosemi Araújo do Nascimento no cargo de professor de nível médio, 20H, 4-C, matrícula nº 050.308-8-A, do quadro de pessoal da SEMED de Manaus; **7.2. Dar ciência** a Sra. Maria Rosemi Araújo do Nascimento e aos demais interessados; **7.3. Determinar o registro** do ato do Sr. Maria Rosemi Araújo do Nascimento; **7.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados.

PROCESSO Nº 10.450/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro de Sousa Uchôa, Matrícula nº 011.171-6A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Administrativo C-11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

ACÓRDÃO Nº 686/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.46

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária em favor da Sra. Maria do Socorro de Sousa Uchôa, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar administrativo C-11, Matrícula n. 011.171-6A, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, publicada na edição 20 de dezembro de 2023 do veículo de imprensa oficial (fls.140); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da Sra. Maria do Socorro de Sousa Uchôa, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar administrativo C-11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **7.3. Dar ciência** a Manaus Previdência - MANAUSPREV, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo após o cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.481/2024 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Antonio Ribeiro da Silva, Matrícula nº 110.485-3C, ao posto de 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 687/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 30 dias, sem interrupção do benefício, ao Fundação AMAZONPREV, na forma do art. 2º, “c”, da Resolução nº 02/2014, alterada pela Resolução 10/2015-TCE/AM, para o saneamento da irregularidade constatada, bem como para que desative o servidor na PRODAM, que permanece como ativo na Matrícula C.

PROCESSO Nº 10.487/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Wilson Henrique da Silva Souza, Matrícula nº 163.169-1C, no cargo de Perito Criminal, 3º Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 688/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Wilson Henrique da Silva Souza, matrícula nº 163.169-1 C, no cargo de Perito Criminal, 3º classe, do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 2878/2023, publicado no D.O.E. em 8 de janeiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Wilson Henrique da Silva Souza; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Wilson Henrique da Silva Souza e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados.

PROCESSO Nº 10.513/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jerson Aranha de Oliveira, Matrícula nº 402, no cargo de Agente Legislativo, Nível médio, Referência 16, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 689/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Jerson Aranha de Oliveira, matrícula nº 402, no cargo de Agente Legislativo, nível médio, referência 16, do Órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM; **7.2. Determinar o registro** do ato da aposentadoria do Sr. Jerson Aranha de Oliveira, matrícula nº 402, no cargo de Agente Legislativo, nível médio, referência 16, do Órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão.





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.47

PROCESSO Nº 10.520/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Alves de Oliveira, Matrícula nº 070.689-2B, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 690/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria da Conceição Alves de Oliveira, matrícula nº 070.689-2b, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7- A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 43/2024 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 17 de janeiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria da Conceição Alves de Oliveira, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.547/2024 - Processo para Análise de 1 Admissão Realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no 3º Quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 691/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, no 3º Quadrimestre de 2023, consoante art. 261, §1º do RITCE-AM; **9.2. Determinar o registro** do ato da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, nos termos regimentais; **9.3. Recomendar** à Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA que em admissões futuras, o parecer jurídico que registre a situação fática que deu causa à contratação temporária seja juntado aos autos do processo; **9.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.565/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Alice da Silva Brito, Matrícula nº 075.920- 1B, no cargo de especialista em Saúde - Enfermeiro Geral F-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMS. **ACÓRDÃO Nº 692/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional no 47/2005, c/c o artigo 53-B da Lei no 870, de 21.07.2005, da Sra. Ana Alice da Silva Brito, no cargo de Especialista em Saúde – Enfermeiro Geral F – 12, Matrícula no 075.920-1B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA (Portaria Conjunta no 08/2024 – GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ana Alice da Silva Brito, no cargo de Especialista em Saúde – Enfermeiro Geral F – 12, Matrícula nº 075.920-1B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **7.3. Dar ciência** a Manaus Previdência - MANAUSPREV, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.569/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo dos Anjos Ladeira, Matrícula nº 063.389-5 A, no cargo de Analista Municipal II - engenharia civil A-13, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 693/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.48

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo dos Anjos Ladeira, matrícula nº 063.389-5 A, no cargo de Analista Municipal II - Engenharia Civil A-13, do órgão Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, de acordo com a Portaria Conjunta nº 936/2023 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 04 de dezembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Raimundo dos Anjos Ladeira, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.614/2024 - Transferência para reserva remunerada do Sr. Cícero Chaves Silva, Matrícula nº 138.307-8A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 694/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência a pedido do Sr. Cícero Chaves Silva, matrícula nº 138.307-8A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Cícero Chaves Silva; **7.3. Determinar** que a AMAZONPREV corrija o ato concessório do benefício e a guia financeira do interessado no prazo de 30 (trinta) dias a fim de que o ATS seja devidamente calculado com base no Soldo atual, conforme entendimento sumulado por esta Corte de Contas, sob pena de multa em caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos do art. 54, IV da Lei nº 2423/1996 e art. 308, II, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Cícero Chaves Silva e aos demais interessados; **7.5. Arquivar** o processo após o integral cumprimento do Acórdão.

PROCESSO Nº 10.656/2024 (Apenso: 11.984/2018) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Valdizar Pereira Batista, Matrícula nº 025994-2F, no cargo de professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 695/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Valdizar Pereira Batista, matrícula nº 025994-2f, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "d", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2810/2023, publicado no D.O.E em 21 de dezembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Valdizar Pereira Batista, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.658/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Queiroz Felix, Matrícula nº 433-8A, no cargo de Professora Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 696/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo**, sem interrupção do benefício, de 30 dias para que Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI, anexe aos autos o ato que enquadrou a inativa Sra. Maria de Fatima Queiroz Felix no cargo pelo qual se aposentou.





PROCESSO Nº 10.663/2024 - Transferência para reserva Remunerada do Sr. Carlos Alberto dos Santos Zik, Matrícula nº 142.047-0A, ao Posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 697/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** Prazo de 15 dias, sem interrupção do benefício, para oficiar o IMPREVI para que a Certidão de Tempo de Contribuição seja corrigida para incluir o tempo de exercício efetivo do Sr. Carlos Alberto dos Santos Zik como 2º Tenente, bem como o cálculo do ATS seja realizado sobre o soldo atribuído com base na Lei nº 4.618/2018.

PROCESSO Nº 10.671/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cristina Raimunda de Lima Guimarães, Matrícula nº 102.386-1A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "d", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 698/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Cristina Raimunda de Lima Guimarães, matrícula nº 102.386-1a, no cargo de auxiliar de enfermagem, classe "d", referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, com proventos integrais no valor de R\$ 2.622,88 (Dois Mil, Seiscentos e Vinte e Dois Reais e Oitenta e Oito Centavos), de acordo com a Portaria n.º 1906/2023, publicada no D.O.E., em 16 de agosto de 2023 (fl. 61); **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Cristina Raimunda de Lima Guimarães; **7.3. Dar ciência** a Sra. Cristina Raimunda de Lima Guimarães e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados.

PROCESSO Nº 10.684/2024 - Reforma por Invalidez da Sra. Ellen Venise Mendes Monteiro, Matrícula nº 169.764-1A, na Graduação de 2º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 699/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a reforma por invalidez da Sra. Ellen Venise Mendes Monteiro, matrícula nº 169.764-1a, na graduação de 2º Sargento QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 05 de dezembro de 2023, publicado no D.O.E. em 05 de dezembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Ellen Venise Mendes Monteiro, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.694/2024 - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Rogerio Lange Froes, Matrícula nº 119.968-4B, no cargo de especialista em saúde – médico clínico geral I-2, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 700/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do Sr. Rogerio Lange Froes, matrícula n.º 119.968-4B, no cargo de Especialista em Saúde – Médico Clínico Geral I-2, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **7.2.**





Determinar o registro do ato da aposentadoria por invalidez, do Sr. Rogerio Lange Froes, no cargo de Especialista em Saúde – Médico Clínico Geral I-2, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, matrícula n.º 119.968-4B; **7.3. Arquivar** após cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.700/2024 (Apenso: 12.800/2015) - Pensão por Morte concedida a Sra. Katia Regina dos Santos Mota Silvestre, na condição de ex-companheira do ex-servidor Ademar Feitoza Ramos, Matrícula n.º 015.045-2B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, Classe 4, Referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 701/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida da Sra. Katia Regina dos Santos Mota Silvestre, na condição de ex-companheira do exservidor Sr. Ademar Feitoza Ramos, matrícula n.º 015.045-2 B, no cargo de professor PF20.LPL-IV, classe 4, referência H, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a portaria n.º 2589/2023, publicado no D.O.E em 13 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Katia Regina dos Santos Mota Silvestre; **7.3. Dar ciência** a Sra. Katia Regina dos Santos Mota Silvestre e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados.

PROCESSO Nº 10.718/2024 (Apenso: 15.543/2023) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Grasilene Souza de Oliveira, Matrícula n.º 149.3310-b, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 702/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Grasilene Souza de Oliveira, matrícula n.º 149.3310-b, no cargo de professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de professor Pf20.lpliv, 4ª classe, referência "a", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria n.º 2778/2023, publicado no D.O.E. em 07 de dezembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Grasilene Souza de Oliveira, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.738/2024 - Aposentadoria Voluntaria da Sra. Rossilene Conceição da Silva Cruz, Matrícula n.º 100.213-9A, no cargo de Médico Mestre, 3º Classe, Nivel 4, Referência "b", da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUHAM. **ACÓRDÃO Nº 703/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Rossilene Conceição da Silva Cruz, matrícula n.º 100.213-9a, no cargo de médico mestre, 3º classe, nível 4, referência "b", do Órgão Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUHAM, de acordo com a Portaria n.º 2749/2023, publicado no D.O.E em de 06 de dezembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Rossilene Conceição da Silva Cruz, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.52

Secretaria de Estado de Saúde – SES; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.804/2024 (Apensos: 12.505/2014 e 11.032/2024) - Pensão por morte concedida a Sra. Oricy dos Santos Castro, na condição de companheira do ex-servidor Candido da Cunha Freire Filho, matrícula nº 061.844-6D, no cargo de Motorista de Autos B-06, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 708/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida a Sra. Oricy dos Santos Castro, na condição de companheira do ex-servidor Candido da Cunha Freire Filho, matrícula nº 061.844-6D, no cargo de Motorista de autos B-06, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, do município de Manaus, Amazonas; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Oricy dos Santos Castro; **7.3. Dar ciência** a Sra. Oricy dos Santos Castro e demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados.

PROCESSO Nº 10.808/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Evandro Socorro Marinho da Costa, Matrícula nº 143.517-5A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 709/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Evandro Socorro Marinho da Costa, matrícula nº 143.517-5A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2952/2023, publicado no D.O.E. em 02 de janeiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Evandro Socorro Marinho da Costa, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.839/2024 - Pensão por morte concedida a Sra. Vera Lucia Maria de Oliveira, na condição de companheira do ex-servidor Francisco Rufino Viera, Matrícula nº 104.570-9A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-E, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 710/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida a Sra. Vera Lucia Maria de Oliveira, na condição de companheira do ex- servidor Francisco Rufino Viera, matrícula nº 104.570-9A, no cargo de professor nível superior 20h 2-E, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 57/2024, publicado no D.O.M. em 23 de janeiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Vera Lucia Maria de Oliveira, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.872/2024 - Aposentadoria voluntária da Sra. Naara de Oliveira Barbosa, Matrícula nº 0236, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 16, do Órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 711/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da





Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Naara de Oliveira Barbosa com fulcro nos art. 1º, inciso V e art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º da Resolução Nº 04/2002; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Naara de Oliveira Barbosa; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 10.876/2024 (Apenso: 10.997/2024) - Pensão por morte concedida a Sra. Edirce Maria Caria Lima, na condição de cônjuge do ex-servidor Lineu Raymundo Borsa Lima, Matrículas nº 023.566-0C e 023.566-0D, no cargo de Professor Código MP11-EC-D3 (transposto ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º Classe Referência H), do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 712/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida a Sra. Edirce Maria Caria Lima, na condição de cônjuge do ex-servidor Lineu Raymundo Borsa Lima, matrícula nº 023.566-0C e 023.566-0D, no cargo de Professor Código MP11-EC-D3 (transposto ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º classe referência H), do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2794/2023, publicado no D.O.E em 05 de dezembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Edirce Maria Caria Lima, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.902/2024 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Fomento nº 058/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Clube de Mães do Japiinlândia. **ACÓRDÃO Nº 713/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 58/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, através do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, e o Clube de Mães da Japiinlândia, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM. **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 58/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, através do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, e o Clube de Mães da Japiinlândia, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. **8.3. Dar ciência** a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, e aos demais interessados no processo. **8.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.920/2024 (Apensos: 11.068/2024, 11.077/2024 e 11.082/2024) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sonia Couto Balbi, Matrícula nº 107.639-6G, no cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 2, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 714/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a





este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV conceder prazo de 15 dias sem interrupção de benefício, para promova a devida aplicação do redutor do § 2º do art. 24 da EC 103/2019 aos proventos dos benefícios Pensão por Morte - Matrícula nº 008.955-9A e à presente Aposentadoria – Matrícula nº 107.639-6I, em virtude de serem os benefícios menos vantajosos.

PROCESSO Nº 10.938/2024 - Aposentadoria Voluntária por temo de contribuição da Sra. Rosimar Vasconcelos Monteiro, Matrícula nº 0527, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 12, do Órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 715/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Rosimar Vasconcelos Monteiro, Matrícula nº 0527, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, referência 12, do órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM), com proventos integrais no valor de R\$ 5.160,40 (cinco mil, cento e sessenta reais e quarenta centavos), de acordo com a Portaria nº 1988/2023/GP, publicado no D.O.E. em 16 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da aposentadoria voluntária da Sra. Rosimar Vasconcelos Monteiro, Matrícula nº 0527, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, referência 12, do órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM), com proventos integrais no valor de R\$ 5.160,40 (cinco mil, cento e sessenta reais e quarenta centavos), de acordo com a Portaria nº 1988/2023/GP, publicado no D.O.E. em 16 de agosto de 2023; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.946/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Júlio César da Encarnação Matos, Matrícula nº 003.985-3A, no cargo de Agente Administrativo, Classe "H", Referência 2, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 716/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Júlio César da Encarnação Matos, matrícula nº 003.985-3A, no cargo de Agente Administrativo, classe "H", referência 2, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a portaria nº 2839/2023, publicado no D.O.E em 21 de dezembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Júlio César da Encarnação Matos; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Júlio César da Encarnação Matos e à AMAZONPREV; **7.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados.

PROCESSO Nº 10.958/2024 (Apenso: 11.411/2024) - Pensão por morte concedida a Sra. Maria das Graças dos Santos Crispim, na condição de ex-cônjuge do ex-servidor Humberto Renato Mitouso Crispim, Matrícula nº 109.735-0E, na graduação de Tenente Coronel, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 717/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Notificar** a Fundação AMAZONPREV, para que atualize a base de cálculo do ATS, assim como apresente a decisão que concedeu o percentual de 15% (quinze por cento) da pensão; **7.2. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias, para que atualize a base de cálculo do ATS, assim como apresente a decisão que concedeu o percentual de





15% (quinze por cento) da pensão; **7.3. Determinar** cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial.

PROCESSO Nº 10.961/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Celia Maria Marques Carvalho, Matrícula nº 119.052-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 718/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** sem interrupção do benefício, a Fundação AMAZONPREV de 15 dias para que este proceda ao envio dos documentos ausentes ou incompletos para a formalização do processo de aposentadoria e sanar as impropriedades detectadas nos autos, na forma do art. 2º, “c” da Resolução nº 02/2014, alterada pela Resolução nº 10/2015.

PROCESSO Nº 10.970/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Carlos Bento de Santana, Matrícula nº 114.895-8D, no cargo de Assistente Técnico, 1º Classe, Referência "B", do Órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 719/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Luiz Carlos Bento de Santana, matrícula nº 114.895-8D, no cargo de Assistente Técnico, 1º classe, referência "B", Órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, de acordo com a Portaria nº 2745/2023, publicado no D.O.E em 05 de dezembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Luiz Carlos Bento de Santana, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.989/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Mary Rebouças Pisani, Matrícula nº 000.039-6A, no cargo de Assessor Especial, Classe "F", Nível III, do Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **Advogados:** Samuel Cavalcante da Silva - OAB/AM nº 3260 e Claudine Basílio Klenke – OAB/AM nº 4099. **ACÓRDÃO Nº 720/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo**, sem interrupção do benefício, de 15 dias para que a Fundação AMAZONPREV, encaminhe a este Tribunal, os documentos capazes de comprovar as correções das impropriedades encontradas no Laudo Técnico Conclusivo nº 680/2024-DICARP, essenciais para a análise meritória da concessão do benefício.

PROCESSO Nº 11.005/2024 (Apenso: 13.722/2022) - Pensão por morte concedida a Sra. Doralice da Silva Barros, na condição de genitora da ex-servidora Ivete Ivo de Barros, Matrícula nº 010.868-5A, no cargo de Procurador do Município, 1ª Classe, do Órgão Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM. **Advogados:** Ângela Maria Leite de Araújo Silva – OAB/AM nº 6940 e Natália Chacon Hildebrando da Silva – OAB/AM nº 10454. **ACÓRDÃO Nº 721/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida a Sra. Doralice da Silva Barros, na condição de genitora da ex-servidora Ivete Ivo de Barros, matrícula nº 010.868-5A, no cargo de Procurador do Município, 1ª classe, do órgão Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.027/2023, publicado no D.O.M. em 02 de janeiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato da pensão por morte concedida a Sra. Doralice da Silva Barros, na condição de genitora da ex-servidora Ivete Ivo de Barros, matrícula nº 010.868-5A, no cargo de Procurador do Município, 1ª classe, do órgão Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.027/2023, publicado no D.O.M. em 02 de janeiro de 2024; **7.3. Dar ciência** a Sra. Doralice da Silva Barros e demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 11.009/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Hilda dos Reis Silva Araújo, Matrícula nº 180.948-2A, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3º Classe, Referência "D", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 722/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Hilda dos Reis Silva Araújo, matrícula nº. 180.948-2A, no Cargo de Pedagoga PD20.ESP III, 3º classe, referência "D", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Hilda dos Reis Silva Araújo, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 11.024/2024 (Apenso: 11.194/2024) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Leão, Matrícula nº 014.357-0B no cargo de Professor PF20 LPL-IV, 4º Classe, Referência H, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 723/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria das Graças Leão, matrícula nº 014.357-0B no Cargo de Professor PF20 LPL-IV, 4º classe, referência H, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar, de acordo com a Portaria nº 3026/2023, publicado no D.O.E em 17 de janeiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria das Graças Leão, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 11.029/2024 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Edilany Neves Brandão, Matrícula nº 065.191-5B, no cargo de Especialista em Saúde - Farmacêutico em Esp. em Análises Clínicas E-12, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 724/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Edilany Neves Brandão, Matrícula Nº 065.191-5B, no cargo de Especialista em Saúde - Farmacêutico em Esp. em Análises Clínicas E-12, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 67/2024 - GP/Manaus Previdência, Publicado no D.O.M em 25 de Janeiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da





Sra. Edilany Neves Brandão; **7.3. Dar ciência** a Sra. Edilany Neves Brandão e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.083/2024 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Sulene dos Santos Lima Neves, Matrícula nº 151.066-5C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 725/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Sulene dos Santos Lima Neves, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato da aposentadoria voluntária do Sra. Sulene dos Santos Lima Neves, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 11.095/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Vasconcelos da Silva, Matrícula nº 001.743-4A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "D", Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 726/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Vasconcelos da Silva, matrícula nº 001.743-4A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe "D", referência 4, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 3116/2023, publicado no D.O.E. em 18 de Janeiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Auxiliadora Vasconcelos da Silva, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 11.159/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Gilcivandro Monteiro Barata, Matrícula nº 072.963-9B, no cargo de Assistente em Saúde - Motorista S.O.S B-08, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 727/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Gilcivandro Monteiro Barata, matrícula nº 072.963-9B, no cargo de Assistente em Saúde – Motorista SOS B-08, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria voluntária, expedido em favor da Sr. Gilcivandro Monteiro Barata, Matrícula nº 072.963-9B, no cargo de Assistente em Saúde – Motorista SOS B-08, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Gilcivandro Monteiro Barata, e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão.





PROCESSO Nº 11.230/2024 - Pensão por morte concedida ao Sr. José Wallace Rodrigues Ferreira, na condição de cônjuge da ex-servidora Arismar Cavalcante de Souza, Matrícula nº 089.633-0A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-F, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 728/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor do Sr. José Wallace Rodrigues Ferreira, na condição de cônjuge da ex-servidora Arismar Cavalcante de Souza, matrícula nº 089.633-0A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-F, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 82/2024, publicado no D.O.M. em 26 de janeiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. José Wallace Rodrigues Ferreira; **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Wallace Rodrigues Ferreira e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados.

PROCESSO Nº 11.256/2024 (Apenso: 11.474/2024) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Modesto Rodrigues dos Santos, Matrícula nº 012.971-2B, no cargo de Médico Especialista, Nível 4, 2º Classe, Referência "D", do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 729/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV e ao MANAUSPREV, para que no prazo de 15 dias, apresentem documentos que comprovem a compatibilidade de horários dos cargos de médico, exercidos na Câmara Municipal de Manaus - CMM e na Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES.

PROCESSO Nº 11.285/2024 - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Hermenegildo de Castro Cavalcante, Matrícula nº 131.625-7B, ao posto de 2.º Tenente QOABM, do Órgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 730/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 15 dias, sem interrupção do benefício, a Fundação Amazonprev, para que encaminhe, a este Tribunal, documentos capazes de comprovar as correções do ato concessório e a guia financeira, conforme as impropriedades mencionadas no item 5, do Laudo Técnico Conclusivo nº 762/2024-DICARP.

PROCESSO Nº 11.349/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Greicymar Silva de Araújo, Matrícula nº 144.234-1A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 731/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Greicymar Silva de Araújo, matrícula nº 144.234-1A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 3046/2023,





publicado no D.O.E. em 05 de fevereiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Greicymar Silva de Araújo, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 11.361/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aldenira Batalha de Carvalho, Matrícula nº 166.198-1A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 732/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Aldenira Batalha de Carvalho, com fulcro nos art. 1º, inciso V e art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Aldenira Batalha de Carvalho; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.384/2024 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Eliana Marli Luzia Coelho, Matrícula nº 177.385-2G, no cargo de Enfermeiro, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 733/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Eliana Marli Luzia Coelho, matrícula nº 177.385-2G, no cargo de Enfermeiro, classe "A", referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2629/2023, publicado no D.O.E. em 23 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Eliana Marli Luzia Coelho, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 11.392/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleocineide Messias da Silva, Matrícula nº 105.678-6A, no cargo de Técnico Registro de Saúde, Classe C, Referência 4, do Órgão Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUAM. **ACÓRDÃO Nº 734/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Cleocineide Messias da Silva, matrícula nº 105.678-6A, no cargo de Técnico Registro de Saúde, classe C, referência 4, do órgão Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUAM, de acordo com a Portaria nº 37/2024, publicado no D.O.E. em 23 de fevereiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Cleocineide Messias da Silva nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 11.404/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Carmo Bernardino da Silva, Matrícula nº 147.872-9B, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 735/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-





Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Carmo Bernardino da Silva, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de Acordo com a Portaria Nº 0073/2024, Publicado no D.O.E. em 07 de fevereiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Carmo Bernardino da Silva, no cargo de Professor do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 11.417/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Rodolfo Pereira de Souza, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 145.035-2A, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 736/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Rodolfo Pereira de Souza, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Rodolfo Pereira de Souza, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 11.446/2024 - Pensão por morte concedida ao Sr. Sales Honorato da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Laura Monteiro Soares da Silva, matrícula nº 135.816-2 B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe 3, Referência A, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 737/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida ao Sr. Sales Honorato da Silva, na condição de cônjuge da Sra. Laura Monteiro Soares da Silva, ex-servidora, em atividade na data do óbito, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª. Classe, Referência A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, matrícula n. 135.816-B, concedida por meio da Portaria n. 23/2024. **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão concedida ao Sr. Sales Honorato da Silva, na condição de cônjuge da Sra. Laura Monteiro Soares da Silva, ex-servidora, em atividade na data do óbito, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **7.3. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, e aos demais interessados no processo. **7.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 11.455/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cynthia Simonetti Sampaio, Matrícula nº 1397150B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 738/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério





Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Cynthia Simonetti Sampaio, Matrícula nº 1397150b, no cargo de Professor PF20.LPLIV, 4ª Classe, Referência "G1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar (SEDUC), com proventos integrais no valor de R\$ 2.985,45 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), de acordo com a Portaria nº 3050/2023, publicado no D.O.E., em 05 de fevereiro de 2024. **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Cynthia Simonetti Sampaio, Matrícula nº 1397150b, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar (SEDUC), com proventos integrais no valor de R\$ 2.985,45 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), de acordo com a Portaria nº 3050/2023, publicado no D.O.E., em 05 de fevereiro de 2024. **7.3. Dar ciência** ao órgão Fundação Amazonprev e aos demais interessados. **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 11.471/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Sidenildo Augusto Navarro, Matrícula nº 080.501-7 "E", no cargo de Técnico Municipal III – Motorista de Carros Leves 9-A, do Órgão Casa Civil - Prefeitura de Manaus.

ACÓRDÃO Nº 739/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Sidenildo Augusto Navarro, Matrícula nº 080.501-7 "e", no cargo de Técnico Municipal III – Motorista de Carros Leves 9-a, do órgão Casa Civil - Prefeitura de Manaus, de acordo com a Portaria Conjunta nº 92/2024, publicado no D.O.M. em 02 de fevereiro de 2024. **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Sidenildo Augusto Navarro, no cargo de Técnico Municipal III – Motorista de Carros Leves 9-a, do órgão Casa Civil - Prefeitura de Manaus. **7.3. Dar ciência** ao órgão Manaus Previdência - Manausprev, e aos demais interessados. **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 11.487/2024 (Apenso: 16.481/2021) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Holanda da Silva Rocha, Matrícula nº 110.766-6b, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "D1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 740/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Socorro Holanda da Silva Rocha com fulcro nos art. 1º, inciso V e art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º da Resolução Nº 04/2002; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria do Socorro Holanda da Silva Rocha; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.498/2024 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Cristina Pereira Lameiras, Matrícula nº 125.343-3B, no cargo de Professor Nível superior 20h 1-A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

ACÓRDÃO Nº 741/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Cristina Pereira Lameiras, com fulcro nos art. 1º, inciso V





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.62

e art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; 7.2. Determinar o registro da aposentadoria por invalidez da Sra. Cristina Pereira Lameiras; **7.3. Dar ciência** a Manaus Previdência - Manausprev e aos demais interessados; 7.4. Arquivar o processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.568/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Antonia Martins dos Santos, Matrícula nº 127.558-5B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 742/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 15 dias, à Fundação Amazonprev, para que retifique a Guia Financeira e o Ato de Aposentadoria para inclusão da Gratificação de Localidade nos proventos da aposentada.

PROCESSO Nº 11.578/2024 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Aliner Praia Mendonça, Matrícula nº 131.104-2B, no cargo de Professor Nível Superior 20h 1-A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 743/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez permanente da Sra. Aliner Praia Mendonça, matrícula nº 131.104-2B, no cargo de Professor Nível Superior 20h1-A, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, onde ocorreu a elevação dos proventos proporcionais ao salário-mínimo nacional vigente, de acordo com a Portaria Conjunta n.º 117/2024, publicado no D.O.M. em 15 de fevereiro de 2024. **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por invalidez permanente da Sra. Aliner Praia Mendonça, nos termos regimentais. **7.3. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 11.592/2024 - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Adenilson dos Santos da Silva, Matrícula nº 143.930-8A, ao Posto de Capitão, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 744/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência/reserva remunerada do Sr. Adenilson dos Santos da Silva, Matrícula nº 143.930-8a, ao posto de Capitão, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 28 de fevereiro de 2024, publicado no D.O.E. em 28 de fevereiro de 2024. **7.2. Determinar** que a AMAZONPREV envie o Ato aposentatório, visto que fora enviado apenas a MINUTA (fls.94), e que o órgão de previdência inclua nos proventos do inativado o Adicional de Tempo de Serviço - ATS, conforme determinação da Súmula nº 26 TCE /AM **7.3. Determinar o registro** do ato de transferência/reserva remunerada do Sr. Adenilson dos Santos da Silva, nos termos regimentais. **7.4. Dar ciência** ao órgão Fundação Amazonprev e aos demais interessados.

PROCESSO Nº 12.621/2024 - Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Ferreira dos Santos, Matrícula nº 183.105-4B, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 745/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15,





III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Francisca Ferreira dos Santos, no cargo de técnico de enfermagem, nos termos do artigo 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM, artigo 71, inciso III, c/c o artigo 75 da CF/88; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria expedido em favor da Sra. Francisca Ferreira dos Santos, nos moldes do artigo 31, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o artigo 264, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **7.3. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 12.692/2024 - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Moises Lima de Oliveira, Matrícula nº 645-1, no cargo de auxiliar de Serviços Gerais, Referência "5", do Órgão Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 746/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – FUNPREB, 30 (trinta) dias para que apresente documentos que comprovem a legalidade da determinação de incapacidade do servidor, esclarecendo os fundamentos legais para a concessão da aposentadoria com proventos integrais e o Histórico Funcional do interessado, de modo que fique comprovado o enquadramento no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 14.776/2021 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 020/2013, Firmado com o IDAM. **Advogados**: Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM nº 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM nº 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM nº 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM nº 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM nº 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM nº 10416. **ACÓRDÃO Nº 747/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 20/2013-IDAM, com consequente extinção do Processo nº 14776/2021 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte.

PROCESSO Nº 15.035/2021 - Prestação de Contas eferente a Parcela do Termo Aditivo do Convênio nº 033/2013, firmado entre SEJEL e Fundação São Jorge. **Advogados**: Joselúcia Lima Maciel – OAB/AM nº 7160 e Marco Aurélio de Lima Choy OAB/AM nº 4271. **ACÓRDÃO Nº 748/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória quanto à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 33/2013-Sejel, com consequente extinção do Processo nº 15.035/2021 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132/2022 à Constituição do Estado do Amazonas e precedentes desta Corte.





registro do ato de aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. José Francisco dos Santos; e **7.3. Arquivar** o processo.

PROCESSO Nº 10.800/2024 - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Nazaré Moreira do Nascimento, Matrícula nº 136588-6C, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 753/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria com proventos integrais da Sra. Maria de Nazaré Moreira do Nascimento, matrícula nº 136.588-6C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPLIV, 4ª Classe, Referência A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar; **7.2. Negar registro** do ato de aposnetadoria da Sra. Maria de Nazaré Moreira do Nascimento; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria de Nazaré Moreira do Nascimento a respeito do julgamento do processo; e **7.4. Notificar** a Fundação Amazonprev para que, após o prazo de interposição do recurso ordinário, anule o ato de aposentadoria ora julgado, com a devida comprovação junto a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias.

PROCESSO Nº 10.941/2024 - Pensão por Morte concedida à Sra. Maria Elizabeth Cipriano Vilela, na condição de cônjuge do Ex-servidor João Gomes Vilela, no cargo de Engenheiro, Classe 1, Referência E, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 754/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor da Sra. Maria Elizabeth Cipriano Vilela, na condição de cônjuge, do ex-servidor ativo da SEAD, Sr. João Gomes Vilela, falecido em 15/09/2023, ocupante do cargo de Engenheiro, Classe 1, Referência E, matrícula nº 001.104-5A, do Quadro de Pessoal da SEAD, objeto da PORTARIA Nº 127/2024 – AMAZONPREV, de 18 de janeiro de 2024 (fl.209), publicada na mesma data; **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Sra. Maria Elizabeth Cipriano Vilela no setor competente. **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente.

PROCESSO Nº 10.972/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jovina Dario da Costa, Matrícula nº 134752-7D, no cargo de Cozinheiro, com Equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Operacional, 3º Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC. **ACÓRDÃO Nº 755/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Jovina Dario da Costa, no cargo de Cozinheira, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Operacional, 3ª Classe, Referência "A", Matrícula 134.752-7D, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, objeto da Portaria nº 2764/2023- AMAZONPREV, de 24 de novembro de 2023 (fl.70), publicada em 05 de dezembro do mesmo ano (fl.71); **7.2. Determinar o registro** do ato





aposentatório em favor da Sra. Jovina Dario da Costa, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

PROCESSO Nº 10.988/2024 - Aposentadoria voluntária da Sra. Luciana dos Santos Barroso, Matrícula nº 171708-1A no cargo de Escrivão Policial, 2º Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 756/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Luciana dos Santos Barroso, no cargo de Escrivã de Polícia, 2ª Classe, Matrícula 171.708-1A, do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado do Amazonas, objeto da Portaria nº 2558/2023- AMAZONPREV, de 19 de dezembro de 2023 (fl.179), publicada na mesma data (fl.180); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Luciana dos Santos Barroso, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

PROCESSO Nº 11.109/2024 (Apenso: 13.693/2023) - Pensão por Morte concedida em favor de Adrielle Rocha da Silva, na condição de filha da ex-servidora Sra. Alice Rocha da Silva, Matrícula nº 233.756-8A, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 757/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida em favor de Adrielle Rocha da Silva, na condição de filha menor de 21 anos da ExServidora ativa da SEDUC, Sra. Alice Rocha da Silva, falecida em 30/11/2022, ocupante do cargo de Professora, PF20.LPL-IV, Referência A, Matrícula nº 233.756-8A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, objeto da Portaria Nº 77/2024 – AMAZONPREV, de 09 de janeiro de 2024 (fl.57), publicada em 31 de janeiro do mesmo ano (fl.59); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Sra. Adrielle Rocha da Silva no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

PROCESSO Nº 11.150/2024 - Pensão por Morte do Sr. Jorge Leal Coimbra, na condição de cônjuge da ex-servidora Julieta Soares Coimbra, Matrícula nº 024.767-7B, no cargo de Professor PF20-ESP-III, Referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 758/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte, concedida em favor do Sr. Jorge Leal Coimbra, na condição de cônjuge, da ex-servidora da SEDUC, Sra. Julieta Soares Coimbra, falecida em 17/01/2023, ocupante do cargo de Professora PF20-ESP-III, Referência G, matrícula nº 024.767-7B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, objeto da Portaria Nº 28142023 – AMAZONPREV, de 12 de setembro de 2023 (fl.66), publicada em 01 de dezembro do mesmo ano (fl.47); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Sr. Jorge Leal Coimbra no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

PROCESSO Nº 11.217/2024 - Aposentadoria voluntária da Sra. Elizabeth Regina Seixas Soares, matrícula nº 317, no cargo de Analista Legislativo, nível superior, referência 11, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 759/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os





Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a concessão de aposentadoria voluntária à Sra. Elizabeth Regina Seixas Soares, no cargo de Analista Legislativo, Nível Superior, Referência 11, matrícula nº 317, conforme ato concessório do benefício publicado na Portaria nº 2811/2023 (fls. 124/129); **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Elizabeth Regina Seixas Soares; **7.3. Dar ciência** à Sra. Elizabeth Regina Seixas Soares a respeito do julgamento do processo; e **7.4. Notificar** a Fundação Amazonprev, para que, após o prazo de interposição do recurso ordinário, anule o ato de aposentadoria ora julgado, com a devida comprovação junto a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias.

PROCESSO Nº 11.252/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria José Nunes de Souza, Matrícula nº 140.128-9B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 760/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida em favor de Sra. Maria José Nunes de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe, com equivalência remuneratória ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, Matrícula 140.128-9B, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria nº 3073/2023-AMAZONPREV, de 27 de dezembro de 2023 (fl.45), publicada em 29 de janeiro de 2024 (fl.46); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor de Sra. Maria José Nunes de Souza, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

PROCESSO Nº 11.274/2024 - Pensão por Morte concedida à Sra. Marne da Silva Pereira, na condição de cônjuge do ex-servidor Hudinilson da Silva Beltrão, Matrícula nº 932, no cargo nº 378, de 07 de novembro de 2023-GPMB. **ACÓRDÃO Nº 761/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a pensão por morte do ex-segurado ativo Sr. Hudinilson da Silva Beltrão, falecido em 17 de agosto de 2023, ocupante do cargo de Motorista de Autos, Matrícula nº 932, da Prefeitura Municipal de Barreirinha, concedida, por meio de Decreto nº 378/2023-GPMB (fls. 52/53), à beneficiária Marne da Silva Pereira, na condição de companheira do de cujus; **7.2. Negar registro** do ato de pensão em favor da Sra. Marne da Silva Pereira; **7.3. Dar ciência** à Sra. Marne da Silva Pereira sobre o julgamento do processo; e **7.4. Notificar** o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – FAPESB, para que, após o prazo de interposição do recurso ordinário, anule o ato de aposentadoria ora julgado, com a devida comprovação junto a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias.

PROCESSO Nº 11.378/2024 (Apenso: 12.444/2024) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Sebastião da Silva Viera, na condição de cônjuge da ex-servidora Aldacy Domingues Vieira, Matrícula nº 017588-9B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe ED-NFD-I, equivalência remuneratória Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe PNF.ASG-III, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 762/2024:** Vistos,





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.68

relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte, concedida em favor do Sr. Sebastião da Silva Viera, na condição de cônjuge da ex-servidora aposentada da SEDUC, Aldacy Domingues Viera, falecida em 04/08/2023, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, ED-NFD-I, com equivalência remuneratória ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, PNF.ASG-III, Matrícula nº 017588-9B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, objeto da Portaria Nº 2468/2023 – AMAZONPREV, de 26 de outubro de 2023, publicada na mesma data (fl.51). **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Sebastião da Silva Viera no setor competente. **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente.

PROCESSO Nº 11.394/2024 - Aposentadoria voluntária da Sra. Dulcinéia Silva dos Santos, matrícula 141548-4B, no cargo de Auxiliar de Serviço "A", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "A", referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 763/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária à Sra. Dulcinéia Silva dos Santos, no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme ato de inativação publicado em 24 de dezembro de 2023 (fls. 74-75); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria de Dulcinéia Silva dos Santos; e **7.3. Arquivar** o presente processo.

PROCESSO Nº 11.402/2024 - Aposentadoria voluntária da Sra. Bernadete dos Reis Monteiro, Matrícula nº 1491938A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 764/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor Sra. Bernadete dos Reis Monteiro, ocupante do cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", Matrícula nº 149.193-8A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria n.º 2984/2023- AMAZONPREV, de 18 de dezembro de 2023 (fl.58), publicada em 08 de janeiro de 2024 (fl.59); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Bernadete dos Reis Monteiro; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente.

PROCESSO Nº 11.420/2024 - Aposentadoria voluntária do Sr. Ednizio Garcia Rodrigues, Matrícula nº 124.802-2B, no cargo de Professor PF20ESP-III, 3º Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 765/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Ednizio Garcia Rodrigues, ocupante do cargo de Professor





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.69

PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", Matrícula nº 124.802-2B, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria n.º 3031/2023- AMAZONPREV, de 26 de dezembro de 2023 (fl.81), publicada em 07 de fevereiro de 2024 (fl.82); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Sr. Ednizio Garcia Rodrigues; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente.

PROCESSO Nº 11.472/2024 (Aposentos: 15.616/2019 e 15.869/2019) - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Eunice Torres do Nascimento, Matrícula n.º 001233-5A, no cargo de Juíza de Direito de Entrância Final, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 766/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida em favor da magistrada Sra. Maria Eunice Torres do Nascimento, no cargo de Juíza de Direito de Entrância Final, Matrícula 001.233-5A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, objeto do ATO Nº 75, DE 26 DE JANEIRO DE 2024 (fl.273), publicado na mesma data; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Eunice Torres do Nascimento no setor competente; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente.

PROCESSO Nº 11.480/2024 - Aposentadoria voluntária da Sra. Dezuite Gama da Silva, Matrícula nº 144.524-3C, no Cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 767/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Dezuite Gama da Silva, ocupante do cargo de Professora, Pf20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", Matrícula nº 144.524-3C, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria N.º 0058/2023- AMAZONPREV, de 18 de janeiro de 2024 (fl.49), publicada em 22 de fevereiro do mesmo ano (fl.50); **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação Amazonprev que promovam a inclusão da gratificação de Localidade nos proventos da interessada, e que no prazo de 60 (sessenta) dias encaminhe a este Tribunal a guia financeira e o ato aposentatório retificados.

PROCESSO Nº 11.534/2024 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Shirley do Nascimento Oliveira, Matrícula Nº 088.412-0A, no Cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-8, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 768/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar ilegal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Shirley do Nascimento Oliveira, Matrícula nº 088.412-0A, no Cargo de Assistente Em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-8, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), com proventos proporcionais no valor de R\$ R\$ 2.948,42 (dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), de acordo com a Portaria Nº 142/2024 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M em de 23 de fevereiro de 2024. (fl. 85); **6.2. Negar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Shirley do Nascimento Oliveira; **6.3. Dar ciência** a Sra. Shirley do Nascimento Oliveira a respeito do julgamento do processo; e





6.4. Notificar a Manaus Previdência - Manausprev para que, após o prazo de interposição do recurso ordinário, anule o ato de aposentadoria ora julgado, com a devida comprovação junto a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias.

PROCESSO Nº 11.875/2024 - Transferência/reserva Remunerada da Sra. Elisângela Sena Ferreira, Matrícula nº 155.337-2A, na Graduação de Subtenente QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 769/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada, concedida à Subtenente-QPPM, Sra. Elisângela Sena Ferreira, inscrita sob a Matrícula nº. 155.337-2A, do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, por meio do Decreto de 06 de março de 2024, publicado na mesma data (fls.104/105); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Elisângela Sena Ferreira; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente.

PROCESSO Nº 11.876/2024 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Joana Batalha Aoki, Matrícula nº 102.374-8-B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem - Classe "D" - Referência 2, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 770/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em favor da Sra. Joana Batalha Aoki, no cargo de Auxiliar De Enfermagem, classe “D”, referência 2, Matrícula 102.374-8B, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria nº 0109/2024-AMAZONPREV, de 05 de fevereiro de 2024 (fl.92), publicada em 14 de março do mesmo ano (fl.93); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Joana Batalha Aoki no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

PROCESSO Nº 12.156/2024 (Apenso: 16.001/2021) - Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Marluce Assis Jardim, Matrícula nº 114.305-0C, no cargo de Médico II (especialista), Nível 3, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 771/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Marluce Assis Jardim, no cargo de Médica II (Especialista), nível 3, referência “A”, matrícula 114.305-0C, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria nº 350/2024- AMAZONPREV, de 29 de fevereiro de 2024 (fl.107), publicada em 19 de março do mesmo ano (fls.108/109); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Marluce Assis Jardim, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

PROCESSO Nº 12.192/2024 - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Luis Lira da Silva, Matrícula nº 180.429-4b, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe A, Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 772/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.71

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez, concedida em favor do Sr. Luis Lira da Silva, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe A, Referência 1, matrícula nº 180.429-4B, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria nº 337/2024-AMAZONPREV, datada de 29 de fevereiro de 2024 (fl.30), publicada em 19 de março do mesmo ano (fl.31); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor do Sr. Luis Lira da Silva; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

PROCESSO Nº 12.218/2024 (Apensos: 12.372/2024 e 12.382/2024) - Pensão por morte concedida à Sra. Rayssa Vitória Moraes Barros, na Condição de Filha do Ex-servidor Raimundo José Ferreira Barros, Matrícula nº 048-1, no Cargo de Aposentado, do Órgão da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 773/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Rayssa Vitória Moraes Barros, na condição de filha do ex-servidor Raimundo José Ferreira Barros, no cargo de Assistente Administrativo, N II, R II, matrícula Nº 00494-4a, aposentado, do órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, com proventos mensais no valor de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), de acordo com o Decreto n.º 275/2024- GAB/PMI, publicado no D.O.M em 02 de fevereiro de 2024 (fls. 67/68); **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão concedido à Sra. Rayssa Vitoria Moraes Barros; e **7.3. Arquivar** o processo.

PROCESSO Nº 12.237/2024 (Apensos: 10.689/2015, 13.314/2021, 11.557/2022 e 10.508/2015) - Aposentadoria Compulsória do Sr. Antonio Ramos Pinto, Matrícula nº 162.835-6a, no Cargo de Assistente Administrativo, com Equivalência Para Fins Remuneratórios no Cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 774/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por Idade e tempo de contribuição, concedida em favor do Sr. Antonio Ramos Pinto, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 162.835-6A, do Quadro de Pessoal Suplementar da SEDUC, objeto da Portaria n.º 101/2024, de 20 de fevereiro de 2024 (fl.43), publicada em 18 de março de 2024 (fls.44/45); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor do Sr. Antonio Ramos Pinto, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

PROCESSO Nº 12.326/2024 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Celma da Silva Moraes, Matrícula nº 144.900-1A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 775/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.72

Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor Sra. Celma da Silva Moraes, ocupante do cargo de Professora, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "G1", Matrícula nº 144.900-1A do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 280/2024-AMAZONPREV, de 21 de fevereiro de 2024 (fl.54), publicada em 21 de março do mesmo ano (fl.55); **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação Amazonprev que promovam a inclusão da gratificação de Localidade nos proventos da interessada, e que no prazo de 60 (sessenta) dias encaminhe a este Tribunal a guia financeira e o ato aposentatório retificados.

PROCESSO Nº 12.358/2024 - Transferência para a reserva Remunerada do Sr. Francisco Carlos Lins Calderaro, Matrícula nº 131.469-6B, ao posto de 2º Tenente, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM.

ACÓRDÃO Nº 776/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a transferência para reserva remunerada do Sr. Francisco Carlos Lins Calderaro no posto de 2º tenente, matrícula nº 131.469-6-B, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **7.2.** Negar registro do ato de transferencia do Sr. Francisco Carlos Lins Calderaro; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Carlos Lins Calderaro sobre o julgamento do processo; **7.4. Notificar** a Fundação Amazonprev para que, após o prazo de interposição do recurso ordinário, anule o ato de aposentadoria ora julgado, com a devida comprovação junto a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias.

PROCESSO Nº 12.367/2024 - Retificação da Aposentadoria da Sra. Claudete Laranhaga Dacio, Matrícula nº 159.799-0B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES.

ACÓRDÃO Nº 777/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor de Sr. Claudete Laranhaga Dacio, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", referência 1, Matrícula 159.799-0B, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria nº 274/2024-AMAZONPREV, de 19 de fevereiro de 2024 (fl.57), publicada em 23 de fevereiro do mesmo ano (fls.58/59); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor de Sr. Claudete Laranhaga Dacio, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

PROCESSO Nº 12.384/2024 - Transferência/reserva Remunerada do Sr. Sebastião Silvano de Lima, Matrícula nº 128.214-0b, ao posto de 2º Tenente, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 778/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao 2º Tenente QOAPM Sr. Sebastião Silvano de Lima, inscrito sob a Matrícula nº. 128.214-0B, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.73

Amazonas PMAM, por meio do Decreto de 14 de março de 2024, publicado na mesma data (fl.78), condicionado à retificação do cálculo do ATS; **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Sr. Sebastião Silvano de Lima; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

PROCESSO Nº 12.393/2024 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Amélia Melo de Amorim, Matrícula 109.142-5A, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 2-B, do Orgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED.

ACÓRDÃO Nº 779/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Maria Amélia Melo de Amorim, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-B, conforme ato de inativação, publicado na Portaria Conjunta nº 171/2024 – GP/Manaus Previdência (fls. 147-153); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria de Maria Amélia Melo de Amorim; **7.3. Arquivar** o presente processo.

PROCESSO Nº 12.443/2024 - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Paulo dos Santos Nascimento, matrícula nº 091.284-0 D, no Cargo de Professor Nível Superior 20h 2-F, do Orgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

ACÓRDÃO Nº 780/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez, concedida em favor do Sr. Paulo dos Santos Nascimento, no cargo de Professor Nível Superior 20H 2-F, Matrícula nº 091.284-0D, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, objeto da Portaria Conjunta nº 153/2024-GP/Manaus Previdência, datada de 26 de fevereiro de 2024 (fl.130), publicada em 27 de fevereiro do mesmo ano (fl.133); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor do Sr. Paulo dos Santos Nascimento; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente.

PROCESSO Nº 12.447/2024 - Retificação da Aposentadoria da Sra. Nazaré da Silva Cardoso Costa, Matrícula Nº 086.221-5B, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 2-G, do Orgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

ACÓRDÃO Nº 781/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Nazaré da Silva Cardoso Costa, ocupante do cargo de Professora Nível Médio 20H 3-G, Matrícula nº 086.221-5B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, objeto da Portaria Conjunta n.º 258/2024/GP/Manaus Previdência, de 26 de março de 2024 (fl.136), publicada em 27 de março do mesmo ano (fl.139); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Sra. Nazaré da Silva Cardoso Costa; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente.

PROCESSO Nº 12.516/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Daniel Freire Nakamura, Matrícula Nº 088.223-2B, no Cargo de Especialista em Saúde – Médico Ginecologista II-05, do Orgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 782/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.74

Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria especial voluntária do Sr. Daniel Freire Nakamura, matrícula n.º 088.223-2B, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Ginecologista II-05, do órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, com proventos integrais no valor de R\$ 10.611,87 (dez mil, seiscentos e onze reais e oitenta e sete centavos), de acordo com a Portaria Conjunta n.º 167/2024 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 1 de março de 2024 (fls.109); **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria do Sr. Daniel Freire Nakamura; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Daniel Freire Nakamura, sobre o julgamento do processo; **7.4. Notificar** a Manaus Previdência - Manausprev para que, após o prazo de interposição do recurso ordinário, anule o ato de aposentadoria ora julgado, com a devida comprovação junto a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias.

PROCESSO Nº 12.534/2024 (Apensos: 12.715/2015 e 13.056/2022) - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Carlos Hernando Guimaraes da Silva, na Condição de Cônjuge do Ex-servidora Maura Luiza Souza da Costa, Matrícula Nº 106.135-6 C, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - classe C - referência 3, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 783/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Carlos Hernando Guimaraes da Silva, na qualidade de cônjuge da ex-servidora inativa da SES, da Sra. Maura Luiza Souza da Costa, falecida em 05/01/2024, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe C, referência 3, matrícula nº 106.135-6C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas SES, objeto da Portaria n.º 549/2024-AMAZONPREV, de 12 de março de 2024 (fl.43), publicada em 27 de março do mesmo ano (fl.47); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Sr. Carlos Hernando Guimaraes da Silva, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 12.470/2021 - Prestação de Contas do Sr. Paulo César Fontes, Presidente da Prosam, referente a 1ª Parcela do Termo de Parceria nº 06/2013, firmado com a SEJEL (processo Físico Originário Nº 2273/2015). **Advogados:** Robert Merrill York Jr – OAB/AM 4416, Hugo Fernandes Levy Neto – OAB/AM 4366, Carolina Augusta Martins – OAB/AM 9989. **ACÓRDÃO Nº 784/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Parceria nº 006/2013-SEJEL, referente às 1º, 2º e 3º parcelas, com consequente extinção do Processo nº 12470/2021 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **Declaração de impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.138/2018 - Prestação de Contas da Sra. Fancinês Morais Cavalcante (representante da Casa da Criança), referente ao Termo de Convênio Nº 08/2015, firmado entre o FMAS e a Casa da Criança. **ACÓRDÃO Nº 785/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no





exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 08/2015 – Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, firmado entre a Casa da Criança e o Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos - SEMMASDH, por meio de Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 08/2015 – FMAS, de responsabilidade da Sra. Laura Luz da Rocha Lozano, Responsável do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, à época, e a Sra. Fancinês Morais Cavalcante (representante da Casa da Criança), à época, nos termos do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Arquivar** o processo.

PROCESSO Nº 12.635/2020 - Prestação de Contas do Termo de Fomento do nº 038/2019 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - Sec e o Grupo Raio de Sol, para a Realização do XXXV Festival Folclórico Humaitaense e o XI Mangabest, nos dias 16 e 17 de agosto de 2019. **Advogados:** Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13248, Ayrton de Sena Gentil Neto - OAB/AM 12521, Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12555, Luciano Araujo Tavares - 12512 e Bruno da Cunha Moreira - OAB/AM 17721. **ACÓRDÃO Nº 786/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** os presentes autos acerca da Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 38/2019, firmado entre a SEC e o Grupo Cultural Raio de Sol, no valor global de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) tendo como objeto Apoio financeiro para a realização do XXXV Festival Folclórico de Humaitá e o XI Mangabest nos dias 16 e 17 de agosto de 2019; **8.2. Julgar regular** a execução do Termo de Fomento nº 038/2019 – SEC firmado com o Grupo Cultural Raio de Sol, com fulcro no artigo 22, da Lei Estadual 2423/96 (Lei Orgânica desta Corte de Contas); **8.3. Arquivar** o processo.

PROCESSO Nº 11.473/2021 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio Nº 61/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Maués/AM. **Advogado:** Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos - OAB/AM 9908. **ACÓRDÃO Nº 787/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 061/2018 firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Prefeitura Municipal de Maués/AM, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ante a permanência das irregularidades acima; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 061/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Maués, nos termos do art. 22, III, "b", da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Considerar em Alcance** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior no valor de R\$ 223.930,00 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, em decorrência de utilização de recursos do ajuste em desacordo com o Plano de Trabalho, com valores e quantidades divergentes nas notas fiscais apresentadas (itens 3, 5 e 6), na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em razão do que prescreve os artigos 304, incisos I, IV e 305, Resolução TCE/AM nº 04/2002, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM",





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.76

órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar em Alcance** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior no valor de R\$ 377.480,00 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, em decorrência de utilização de recursos do ajuste em desacordo com o Plano de Trabalho, com valores e quantidades divergentes nas notas fiscais apresentadas (itens 1,2,3,5,e 6), em razão do que prescreve os artigos 304, incisos I, IV e 305, Resolução TCE/AM nº 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** ao Sra. Orsine Rufino de Oliveira Júnior no valor de R\$ 6.827,19 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 308, V, por gestão ilegítima ou antieconômica, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar Multa** ao Sra. Carlos Roberto de Oliveira Júnior no valor de R\$ 6.827,19 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 308, V, por gestão ilegítima ou antieconômica, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.77

pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Aplicar Multa** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 308, VI, pelas impropriedades não sanadas em desacordo com a legislação vigente, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.8. Aplicar Multa** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 308, VI, no valor de R\$ 13.654,39 pelas impropriedades não sanadas em desacordo com a legislação vigente, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.9. Determinar** a instauração do processo de cobrança executiva, após o cumprimento dos itens anteriores; **8.10. Arquivar** o processo, ao final.

PROCESSO Nº 16.971/2021 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Cooperação nº 015/2017, Firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a Fundação Universidade do Amazonas - Núcleo de Estudos e Pesquisas em Psicopedagogia Diferencial - NEPPD/UFAM. **ACÓRDÃO Nº 788/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Colaboração Técnica nº 15/2017, firmado entre Secretaria Municipal de Educação – SEMED e a Fundação Universidade do Amazonas, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração Técnica 15/2017, firmado entre Secretaria Municipal de Educação – SEMED e a Fundação Universidade do Amazonas, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.3. Arquivar** o processo.

PROCESSO Nº 11.191/2022 (Apenso: 16.006/2022) - Transferência para reserva Remunerada do Sr. Eduardo Rodrigues Augustinho, Matrícula nº 131.591-9B, no cargo de 1º Tenente QOABM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 789/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao Capitão QOABM Sr. Eduardo Rodrigues Augustinho, inscrito sob a Matrícula nº 131.591-9B, do Quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, por meio do Decreto de 30 de outubro de 2023, publicado na mesma data (fls.78/79), do Processo nº 16.006/2022 em anexo; **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Sr. Eduardo Rodrigues Augustinho; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

PROCESSO Nº 15.476/2022 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária/termo de Fomento De: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT da Transferência Voluntária de Número: TF Nº 003/2021 do Exercício: 2021 da Unidade Gestora: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT. **Advogado:** Helen Pires Cardoso - OAB/AM 15589. **ACÓRDÃO Nº 790/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 03/2021, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, representada pelo Diretor-Presidente, à época, Sr. Alonso Oliveira de Souza, e a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes Seccional do Amazonas-ABRASEL, representada pelo Presidente, à época, Sr. Fábio Coutinho de Faria e Cunha; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 03/2021, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, representada pelo Diretor-Presidente, à época, Sr. Alonso Oliveira de Souza, e a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes Seccional do Amazonas-ABRASEL, representada pelo Presidente, à época, Sr. Fábio Coutinho de Faria e Cunha; **8.3. Arquivar** o presente processo.

PROCESSO Nº 16.064/2022 (Apenso: 10.112/2023) - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 0015/2022- SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e Prefeitura Municipal de Novo Airão. **ACÓRDÃO Nº 791/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo do Convênio nº 015/2022, firmado entre Governo do Estado do Amazonas por Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Novo Airão (Conveniente), nos termos do art. 22, I da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº. 15/2022 - Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, nos termos do art. 22, inciso I e art. 23 da Lei nº 2.423/96; **8.3. Arquivar** o processo.





PROCESSO Nº 10.112/2023 (Apenso: 16.064/2022) - Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio - Obras Número 0015/2022-003 do Exercício 2022, entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Novo Airão. **ACÓRDÃO Nº 792/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 15/2022 firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Novo Airão, nos termos do art. 1º, inciso XVI da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 253 da Resolução nº 4/2002 TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 15/2022- SEINFRA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus (SEINFRA) e a Prefeitura Municipal de Novo Airão, nos termos do art. 22, inciso I e art. 23 da Lei nº 2.423/96; **8.3. Arquivar** o processo.

PROCESSO Nº 10.401/2023 - Prestação de Contas de Termo de Fomento nº 074/2021 de Responsabilidade da Sra. Kely Patrícia Paixão da Silva, do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS - Transferência de Recursos Provenientes da Emenda Parlamentar nº 074/2021 do Deputado Estadual Felipe Souza para aquisição de cestas básicas para doar às famílias em vulnerabilidade social. **ACÓRDÃO Nº 793/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 74/2021-FEAS firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, representado pela Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, Secretária de Estado, à época, e a Associação dos Deputados e Ex-deputados Estaduais do Amazonas - ADEAM, representada pelo Sr. Fausto de Souza Neto, Representante legal, à época; **8.2. Julgar regular** a execução do Termo de Fomento nº 74/2021 - FEAS firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, representado pela Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, Secretária de Estado, à época, e a Associação dos Deputados e Ex-deputados Estaduais do Amazonas - ADEAM, representada pelo Sr. Fausto de Souza Neto, Representante legal, à época; **8.3. Arquivar** o processo.

PROCESSO Nº 10.417/2023 - Processo para Análise de 117 Admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, da Prefeitura Municipal de Apuí, no 1º Quadrimestre de 2022, através de Contratação Direta. **ACÓRDÃO Nº 794/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal, para análise de 117 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer da Prefeitura Municipal de Apuí, no 1º Quadrimestre de 2022, através de contratação direta; **9.2. Determinar o registro** das admissões realizadas pela Prefeitura Municipal de Apuí; **9.3. Arquivar** o processo.

PROCESSO Nº 13.070/2023 - Processo para análise de 11 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Silves no 1º quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 795/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores





Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar ilegal** as 11 (onze) admissões de pessoal, mediante contratação direta, no âmbito da Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Silves, realizada no 1º Quadrimestre de 2023, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado na fundamentação, com base no art. 308, VI, Regimento Interno - TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à origem que: **10.3.1.** adote as medidas cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, nos termos do art. 261, § 3º do Regimento Interno; **10.3.2.** promova concurso público para o cargo de auxiliar de serviços gerais, considerando a legislação pertinente; **10.3.3.** cumpra as normas relacionadas e pertinentes quando da realização de Concurso Público, de modo que a admissão de pessoal seja compatível e adequada aos instrumentos relacionados ao planejamento orçamentário (LOA, PPA, LDO), sem desconsiderar o limite prudencial. **10.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento dos itens anteriores.

PROCESSO Nº 14.078/2023 - Processo Para Análise de 7 Admissões Realizadas pela Fundo Municipal de Saúde – FMS, no 2º Quadrimestre de 2021. **ACÓRDÃO Nº 796/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar legal** para fins de registro a admissão de pessoal, mediante processo seletivo simplificado, para a função de enfermeiro, técnico de enfermagem, assistente social e fisioterapeuta do quadro de pessoal do Fundo Municipal de Saúde - FMS, no 2º quadrimestre de 2021, conforme especificado no Edital de Chamamento Público Emergencial para Contratação Temporária n. 001/2021-SEMSA-MANAUS; **10.2. Arquivar** o processo.

PROCESSO Nº 14.913/2023 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Eliane Stone Barroso, Matrícula nº 135.696-8A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 797/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com





proventos integrais, concedida em favor da Sra. Eliane Stone Barroso, ocupante do cargo de Professora PD20.ESP-III, 3ª classe, referência "F", Matrícula nº 135.696-8A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 2999/2023- AMAZONPREV, de 18 de dezembro de 2023, publicada em 27 de dezembro do mesmo ano (fl.101); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Sra. Eliane Stone Barroso; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

PROCESSO Nº 15.190/2023 - Processo para análise de 3 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, da Prefeitura Municipal de Silves, no 2º Quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 798/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Análise de 3 Admissões Realizadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, da Prefeitura Municipal de Silves, no 2º Quadrimestre de 2023; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, em virtude das impropriedades no tópico da fundamentação, nos moldes do art. 308, VI, do Regimento Interno - TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Silves que desligue os servidores contratados no processo da presente admissão, sob pena de ressarcimento dos valores pagos indevidamente, com fulcro no art. 261, §4º, do Regimento Interno - TCE/AM.

PROCESSO Nº 15.192/2023 - Processo para análise de 10 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Silves no 2º Quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 799/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar ilegal** as 10 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Silves no 2º quadrimestre de 2023; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, em virtude das impropriedades não sanadas constantes na fundamentação, nos moldes do art. 308, VI, do Regimento Interno - TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM),





condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Silves que desligue os servidores contratados no processo da presente admissão, sob pena de ressarcimento dos valores pagos indevidamente, com fulcro no art. 261, §4º, do Regimento Interno - TCE/AM.

PROCESSO Nº 15.718/2023 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Graciete de Almeida Silveira, Matrícula nº 115.232-7C, no cargo de Assistente Social, 2º classe, com equivalência para fins remuneratórios no Cargo de Assistente Social, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 800/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida em favor de Sra. Maria Graciete de Almeida Silveira, no cargo de Assistente Social, 2ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Social, classe "A", referência 1, Matrícula nº 115.232-7C, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria nº 2.083/2023-AMAZONPREV, de 22 de agosto de 2023 (fl.89), publicada em 28 de agosto do mesmo ano (fl.90); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor de Sra. Maria Graciete de Almeida Silveira, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

PROCESSO Nº 16.075/2023 - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 012/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM. **ACÓRDÃO Nº 801/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 12/2022-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, valor global de R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais), cujo objeto é a cooperação entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, prover recursos financeiros para realização da 17ª Feira do Cacau de Urucurituba/AM a ser realizada nos dias 15, 16, 17 e 18 de junho de 2022, no Bosque Municipal do Município de Urucurituba/AM, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 12/2022-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, valor global de R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais), cujo objeto é a cooperação entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, prover recursos financeiros para realização da 17ª Feira do Cacau de Urucurituba a ser realizada nos dias 15, 16, 17 e 18 de junho de 2022, no Bosque Municipal do Município de Urucurituba/AM, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Arquivar** o processo.

PROCESSO Nº 16.200/2023 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Sídia Maria de Fátima de Faria Batista, Matrícula nº 71, no cargo de Professor, Nível III, Classe I, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da





Eva. **ACÓRDÃO N° 802/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria da Sra. Sídia Maria de Fátima de Faria Batista no cargo de professor, nível III, classe I, Matrícula nº 71, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Rio Preto da Eva; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Sídia Maria de Fátima de Faria Batista; **7.3. Dar ciência** a Sídia Maria de Fátima de Faria Batista, sobre o julgamento do processo; **7.4. Notificar** o Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva - RIOPREV, para que anule o ato aqui julgado, bem como faça cessar qualquer pagamento referente aos proventos de aposentadoria. A determinação deve ser comprovada junto a este TCE/AM, no prazo de 60 dias.

PROCESSO N° 16.988/2023 (Apenso: 10.523/2024) - Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Rita Dutra Friaes, Matrícula nº 065.978-9A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-09, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 803/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Maria Rita Dutra Friaes, ocupante do cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C-09, Matrícula nº 065.978-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, objeto da Portaria Conjunta nº 895/2023-GP/Manaus Previdência, de 21 de novembro de 2023 (fl.96), publicada em 22 de novembro do mesmo ano (fls.101); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Sra. Maria Rita Dutra Friaes; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

PROCESSO N° 10.007/2024 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sr. José Almir Amoêdo Reis, Matrícula nº 111.769-6A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO N° 804/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. José Almir Amoêdo Reis, Matrícula nº 111.769-6A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, por meio da Portaria nº 2165/2023, Publicado no Doe em 20 de Setembro de 2023; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria do Sr. José Almir Amoêdo Reis; **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Almir Amoêdo Reis, sobre o julgamento do processo; e **7.4. Notificar** a Fundação AMAZONPREV, para que anule o ato aqui julgado, bem como faça cessar qualquer pagamento referente aos proventos de aposentadoria. A determinação deve ser comprovada junto a este TCE/AM, no prazo de 60 dias.

PROCESSO N° 10.012/2024 - Pensão por Morte concedida à Sra. Dulcicleide da Silva Castro, na condição de viúva do ex-servidor José Raimundo Ferreira de Castro, Matrícula nº 62-1, no Cargo de Mecânico, da Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO N° 805/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.84

Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor da Sra. Dulcicleide da Silva Castro, na condição de viúva do servidor ativo José Raimundo Ferreira de Castro, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, falecido em 29/10/2023, ocupante do cargo de Mecânico, Matrícula nº 62-1, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manaquiri, objeto do Decreto Nº 72 de 22 de novembro de 2023 (fl.82), publicada em 07 de dezembro do mesmo ano (fl.83); **7.2. Determinar o registro** da Pensão por morte, concedida em favor da Sra. Dulcicleide da Silva Castro, na condição de viúva do servidor ativo José Raimundo Ferreira de Castro; e, **7.3. Arquivar** o processo.

PROCESSO Nº 10.019/2024 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Maurizon Veiga Valente, Matrícula nº 142.977-9A, ao Posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 806/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao 2º Tenente Sr. Maurizon Veiga Valente, inscrita sob a Matrícula nº 142.977-9A, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, por meio do Decreto publicado em 26 de outubro de 2023 (fls.73/74); **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que: **7.2.1.** Retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o disposto na Lei nº 4904/2019; **7.2.2.** Encaminhar ao TCE/AM a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias.

PROCESSO Nº 10.055/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio de Padua Pinheiro Sena, Matrícula nº 153895-0E, no cargo de Assistente Técnico, 2ª Classe, Referência D, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP. **ACÓRDÃO Nº 807/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor do Sr. Antônio de Pádua Pinheiro Sena, no cargo de Assistente Técnico, 2ª Classe, Referência D, Matrícula n.º 153.895-0E, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria De Estado De Administração Penitenciária - SEAP, objeto da Portaria nº 2533/2023 - Amazonprev, de 20 de outubro de 2023 (fl.80), publicada em 27 de outubro do mesmo ano (fl.81); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Antônio de Pádua Pinheiro Sena; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

PROCESSO Nº 10.095/2024 - Análise de 20 Admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, no 2º Quadrimestre de 2023, através de Processo Seletivo Simplificado de número: 0006/2023. **ACÓRDÃO Nº 808/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** para fins de registro, as 20 Admissões Realizadas pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED no 2º Quadrimestre de 2023 Através de Processo Seletivo Simplificado de Número: 0006/2023; e **9.2. Arquivar** o processo.





PROCESSO Nº 10.100/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Euder Alves Ehm, Matrícula nº FEC 07/41156, no cargo de Professor, Nível II, Classe "D", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 809/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Euder Alves Ehm, matrícula nº FEC 07/41156, no Cargo de Professor, Nível II, Classe "D", do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Itacoatiara; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria do Sr. Euder Alves Ehm; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Euder Alves Ehm, sobre o julgamento do processo; e **7.4. Notificar** o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi, para que anule o ato aqui julgado, bem como faça cessar qualquer pagamento referente aos proventos de aposentadoria. A presente determinação deve ser comprovada junto a este TCE/AM, no prazo de 60 dias.

PROCESSO Nº 10.135/2024 (Apensos: 10.421/2024 e 10.427/2024) - Pensão por morte concedida a Sra. Cleomeire da Silva Carvalho, na condição de cônjuge do ex-servidor Ulcimar Felix de Carvalho, Matrículas nº 017.991-4D e nº 017.991-4E, em dois cargos de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referências H/E, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 810/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor de Sra. Cleomeire da Silva Carvalho, na condição de cônjuge do ex-segurado inativo da SEDUC, Sr. Ulcimar Felix de Carvalho, falecido em 02/04/2023, ocupante de dois cargos de Professor, Matrículas nº 017.991-4D e 017.991-4E, do Quadro de Pessoal da SEDUC, objeto da Portaria nº 2682/2023 – AMAZONPREV, de 13 de novembro de 2023 (fl.56), publicada em 22 de novembro do mesmo ano (fl.60); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Sra. Cleomeire da Silva Carvalho no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

PROCESSO Nº 10.151/2024 (Apensos: 12.009/2017, 10.429/2024 e 10.433/2024) - Pensão por morte concedida a Sra. Maria Milza Feitosa Pereira, na condição de cônjuge do Ex-servidor Telfanes Marques Pereira, matrícula nº 000094-9B, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª classe, padrão V, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 811/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor da Sra. Maria Milza Feitosa Pereira, na condição de cônjuge do ex-segurado inativo da SEDAZ, Sr. Telfanes Marques Pereira, falecido em 01/09/2023, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 000.094-9B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda -SEFAZ, objeto da Portaria nº 2649/2023 – Amazonprev, de 08 de novembro de 2023 (fl.41), publicada em 13 de novembro do mesmo ano (fls.45/46); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria Milza Feitosa Pereira no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

PROCESSO Nº 10.278/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Viana do Nascimento, Matrícula nº 087.446-9D, no cargo de Professor, Nível Superior 20h, 2-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 812/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os





Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade, concedida favor do Sr. Francisco Viana do Nascimento, no cargo de Professor Nível Superior 20H 2-E, Matrícula nº 087.446-9D, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, objeto da Portaria Conjunta nº 1016/2023-GP/Manaus Previdência, de 22 de dezembro de 2023 (fl.103), publicada em 27 de dezembro do mesmo ano (fls.107/108); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor de Sr. Francisco Viana do Nascimento, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo por perda de objeto/por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.312/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nuely Barros Monteiro, Matrícula nº 054.616- 0C, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 813/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade, concedida em favor da Sra. Nuely Barros Monteiro, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 054.616-0C, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria nº 2675/2023 - AMAZONPREV, de 10 de novembro de 2023 (fl.53), publicada em 01 de dezembro do mesmo ano (fls.54/55); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Nuely Barros Monteiro, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

PROCESSO Nº 10.423/2024 - Pensão por morte concedida ao Sr. Francisco Ulisses Gomes Pinheiro, na condição de cônjuge da ex-servidora Socorro da Silva Pinheiro, Matrícula nº 3.470-8A, no cargo de Merendeira da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 814/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte, concedida em favor do Sr. Francisco Ulisses Gomes Pinheiro, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Socorro da Silva Pinheiro, falecida em 08/03/2023, ocupante do cargo de Merendeira, Matrícula nº 3.470-8A, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Iranduba, objeto do Decreto nº 222/2023-GAB/PMI, de 01 de junho de 2023 (fl.67), publicado no DOM em 02 de junho do mesmo ano (fl.68); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Francisco Ulisses Gomes Pinheiro no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

PROCESSO Nº 10.889/2024 - Aposentadoria voluntária da Sra. Iolanda Alves de Araújo, Matrícula nº 1983, no cargo de Professor I, Zona do Campo, 20h (p4, N1), da Prefeitura Municipal de Borba. **ACÓRDÃO Nº 815/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a





aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Iolanda Alves de Araújo, ocupante do cargo de Professora I, Zona do Campo, 20H (P4, NI), Matrícula nº 1983, do Quadro de Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal de Borba, com proventos integrais, objeto do Decreto Municipal Nº 295/2023, de 29 de dezembro de 2023 (fl.229), publicada em 17 de janeiro de 2024 (fl.230); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Iolanda Alves de Araújo; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

PROCESSO Nº 11.011/2024 (Aposos: 11.099/2024 e 10.115/2020) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Bernadete da Silva Dutra, Matrícula nº FEC 07/41127, no cargo de Professora, Nível III, Classe "F", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 816/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por Idade e tempo de contribuição, concedida em favor da Sra. Maria Bernadete da Silva Dutra, no cargo de Professora, Nível III, Classe "F", Matrícula FEC 07/41127, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, objeto do Decreto nº 507, de 13 de dezembro de 2023 (fls.133/134), publicado em 09 de janeiro de 2024 (fls.135/136); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Maria Bernadete da Silva Dutra, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 16.118/2020 (Apenso: 16.117/2020) - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 07/2014-SEDUC (fls. 13/17), firmado entre Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

PROCESSO Nº 16.117/2020 - Prestação de Contas do Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito de Itacoatiara, Referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 07/2014, firmado com a SEDUC. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

PROCESSO Nº 12.130/2023 - Embargos de Declaração em Admissões de Pessoal, mediante contratação direta, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, realizada no 1º Quadrimestre de 2023. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199. **ACÓRDÃO Nº 817/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os embargos de declaração opostos pelo Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã/AM, em desfavor do Acórdão nº 330/2024 – TCE – Segunda Câmara, fls.174 a 176; **7.2. Negar Provimento** aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã/AM, mantendo o Acórdão de nº 330/2024, fls. 174 a 176; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jander Paes de Almeida.

PROCESSO Nº 12.589/2020 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 72/2018, firmado entre a Amazonastur e a Associação Canto da Mata, para a realização do Festival da Canção em Itacoatiara - Fecani 2018. **Advogados:** Ruy Silvio Lima de Mendonça – OAB/AM A867, Marcos Roberto Marinho Campos - OAB/AM 4492 e Gabriela Barreto Lima de Carvalho Freitas – OAB/AM 10244. **ACÓRDÃO Nº 818/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a





este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** Prestação de Contas referente à parcela única do Termo de Convênio nº 72/2018-AMAZONASTUR, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur, representada pelo seu Presidente à época, o Sr. João Nickolas Santos Cabral dos Anjos, e a Associação Canto da Mata, representada, à época, pelo Sr. Alex CIDNEY da Costa Pontes, pelas restrições indicadas nos itens 2.1.2.1 – alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, e, “f”, “g”, “i(a, f, g, i, j, k, l)” e “j” do laudo técnico nº 684/2022-DIATV, fls. 151/165, não sanadas; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente à parcela única do Termo de Convênio nº 72/2018-Amazonastur, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur, representada pelo seu Presidente à época, o Sr. João Nickolas Santos Cabral dos Anjos, e a Associação Canto da Mata, representada, à época, pelo Sr. Alex CIDNEY da Costa Pontes, nos termos do artigo 22, III “b”, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pelas restrições indicadas no laudo técnico nº 684/2022- DIATV, fls. 151/165; **8.3. Recomendar** a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur, que adequue seus procedimentos de parceria com as OSC aos ditames da Lei nº 13.019/2014 para quando o instrumento se destinar, precipuamente, à consecução de uma finalidade de interesse público convergente com a missão institucional da entidade, descaracterizando-se a intenção de publicidade. Oportunamente, dê ciência dessa recomendação ao sistema de controle interno da AMAZONASTUR para que oriente a estatal nessa adequação; **8.4. Considerar revel** o Sr. Alex CIDNEY da Costa Pontes, Presidente da Associação Canto da Mata dos Intérpretes e Compositores do Estado do Amazonas, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei Estadual nº 2423/96 – LO/TCE-AM c/c o art. 88, da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** dessa recomendação ao sistema de controle interno da Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur para que oriente a estatal nessa adequação; **8.6. Dar ciência** da decisão ao Sr. Alex CIDNEY da Costa Pontes; **8.7. Dar ciência** da decisão ao Sr. João Níckolas Santos Cabral dos Anjos.

PROCESSO Nº 15.458/2020 - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 19/2018, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Desafio Jovem de Manaus. **Advogados:** Roseane de Oliveira Castro – OAB/AM 8158, John Elyston de Souza Altmann - OAB/AM 13708. **ACÓRDÃO Nº 819/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 19/2018, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Desafio Jovem de Manaus, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 19/2018, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - Feas e o Desafio Jovem de Manaus, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** a Sra. Eliane Ferreira da Silva, Secretária de Estado, nos termos do art. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Francisco Carlos da Silva Salgado, Presidente do Desafio Jovem Manaus, nos termos do art. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no art. 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.6. Arquivar** o feito, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 11.477/2021 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 065/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **ACÓRDÃO Nº 820/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 65/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a prefeitura Municipal de Itamarati, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, II, e, art. 253, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 65/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a prefeitura Municipal de Itamarati, na forma do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Considerar revel** o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior e o Sr. Antônio Maia da Silva, nos termos do art. 88, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.5. Dar quitação** ao Sr. Antônio Maia da Silva - Prefeito de Itamarati, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.6. Recomendar** à Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur que na formalização, execução e fiscalização das transferências voluntárias – convênios, auxílios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres – atente para as seguintes questões: **8.6.1.** Deixe de adotar a Lei nº 13.303/2016 para fundamentar a celebração do ajuste, pelo fato da instituição não explorar atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, e sim fomentar o turismo; **8.6.2.** Encaminhe as peças que comprovem a intenção da Amazonastur em repassar recursos financeiros para custear despesas com a realização de eventos festivos, antes de iniciar as tratativas que resultem na celebração do convênio; **8.6.3.** Tome a iniciativa de convocar, por meio de editais, os interessados em realizar objetos como o do convênio, estabelecendo previamente os critérios objetivos e impessoais de seleção; **8.6.4.** Demonstre estudo prévio para a estimativa dos materiais informados no plano de trabalho; **8.6.5.** Informe, nos ajustes futuros, se haverá cobrança de taxas pela exploração de estandes ou qualquer vantagem econômica ao conveniente; **8.6.6.** Informe quanto aos critérios objetivos e impessoais aplicados para estimar pecuniariamente o valor da contrapartida, apresentando eventual estudo técnico que estipulou o seu valor; **8.6.7.** Apresente cópia do orçamento detalhado dos bens e serviços a serem adquiridos; **8.6.8.** No caso de eventos similares ao analisado no presente processo, informe se haverá cobrança de ingressos ou se se trata de evento gratuito, informando também se haverá destinação de espaço especial cuja ocupação dependa de pagamento diferenciado (ex.: camarotes), e na hipótese de ser evento com cobrança, especifique quais os critérios objetivos e impessoais aplicados para selecionar os clientes e a destinação da receita auferida; **8.6.9.** Nos próximos ajustes, informe se há parentesco entre servidores/agentes públicos e sócios das empresas contratadas ou pessoas contratadas para realizar/participar do evento, e quais medidas serão tomadas para observar a orientação da Súmula Vinculante nº 13 do STF; 5.11. em futuros ajustes de mesma natureza, informe se os artistas que se apresentarão no evento festivo são consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, apresentando-se o contrato de exclusividade, registrado em cartório, entre os artistas e a empresa contratada, bem como comprovando o pagamento do cachê aos artistas e o valor da intermediação da empresa, e se o cachê recebido é compatível com o costumeiramente cobrado pelos artistas; **8.7. Arquivar** o processo, nos moldes e prazos regimentais.

PROCESSO Nº 14.425/2021 (Apenso: 14.415/2021, 15.796/2021 e 13.633/2022) - Prestação de Contas de referente ao Termo de Convênio nº 005/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Novo Airão. **ACÓRDÃO Nº 821/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 005/2019 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Novo Airão, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº





2423/1996 c/c art. 5º, II, e, art. 253, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 005/2019 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Novo Airão, na forma do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.3. Considerar revel** o Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito de Novo Airão, à época, nos termos do art. 88, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário da SEINFRA, à época, e ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito de Novo Airão, à época, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.5. Determinar** a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, que nas futuras transferências voluntárias observe a Resolução nº 12/12- TCE/AM e não incorra nos equívocos apontados pelo MPC nesta decisão; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior; **8.7. Arquivar** o processo, nos moldes e prazos regimentais.

PROCESSO Nº 13.633/2022 (Apenso: 14.425/2021, 14.415/2021 e 15.796/2021) - Prestação de Contas referente a 4ª Parcela Final do Termo de Convênio nº 005/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e o Município de Novo Airão/am. **ACÓRDÃO Nº 822/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 005/2019 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Novo Airão, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, II, e, art. 253, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 4ª parcela do Termo de Convênio nº 005/2019 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Novo Airão, na forma do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.3. Considerar revel** o Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito de Novo Airão, à época, nos termos do art. 88, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário da SEINFRA, à época, e ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito de Novo Airão, à época, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.5. Determinar** a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA que nas futuras transferências voluntárias observe a Resolução nº 12/12- TCE/AM e não incorra nos equívocos apontados pelo MPC nesta decisão; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior; **8.7. Arquivar** o processo, nos moldes e prazos regimentais.

PROCESSO Nº 14.415/2021 (Apenso: 14.425/2021, 15.796/2021 e 13.633/2022) - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 005/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Novo Airão. **ACÓRDÃO Nº 823/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 005/2019 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Novo Airão, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, II, e, art. 253, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 005/2019-Seinfra, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Novo Airão, na forma do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da





Lei Estadual n.º 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.3. Considerar revel** o Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito de Novo Airão, à época, nos termos do art. 88, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário da SEINFRA, à época, e ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito de Novo Airão, à época, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.5. Determinar** a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, que nas futuras transferências voluntárias observe a Resolução nº 12/12- TCE/AM e não incorra nos equívocos apontados pelo MPC nesta decisão; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior; **8.7. Arquivar** o processo, nos moldes e prazos regimentais.

PROCESSO Nº 15.796/2021 (Apensos: 14.425/2021, 14.415/2021 e 13.633/2022) - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 005/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Novo Airão. **ACÓRDÃO Nº 824/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 005/2019 – SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Novo Airão, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, II, e, art. 253, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 005/2019 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Novo Airão, na forma do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.3. Considerar revel** o Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito de Novo Airão, à época, nos termos do art. 88, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário da SEINFRA, à época, e ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito de Novo Airão, à época, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.5. Determinar** a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, que nas futuras transferências voluntárias observe a Resolução nº 12/12- TCE/AM e não incorra nos equívocos apontados pelo MPC nesta decisão; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior; **8.7. Arquivar** o processo, nos moldes e prazos regimentais.

PROCESSO Nº 16.012/2021 - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 21/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Prefeitura Municipal de Carauari. **ACÓRDÃO Nº 825/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 21/2019 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de Carauari, nos termos do art. 1º, inciso XVI da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 253 da Resolução nº 4/2002 TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 21/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de Carauari, nos termos do art. 22, inciso II e art. 24 da Lei nº 2.423/96; **8.3. Considerar revel** o Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito de Carauari, à época, nos termos do art. 88, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Estado de Cultura, à época, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.5. Dar quitação** ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito do Município de Carauari, à época, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.6.**





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.92

Recomendar à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a SEFAZ, para que sejam efetuados os repasses financeiros no período do evento, pois essa prática a posteriori pode impactar na efetividade dos eventos turísticos, se o conveniente não tiver dotação para efetivar o pagamento das despesas; **8.7. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Carauari, que não se abstenha de prestar contas dos convênios no tempo hábil conforme a exigência legal prevista no art. 41 da Resolução 12/2012-TCE/AM; **8.8. Arquivar** o processo, nos moldes e prazos regimentais.

PROCESSO Nº 16.242/2021 - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 54/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Maraã. **ACÓRDÃO Nº 826/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 54/2019 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, tendo como responsável o Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Junior – Secretário da SEPROR, à época, e a Prefeitura Municipal de Maraã, por intermédio do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes – Prefeito do Município, à época, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Tomada de Contas do Convênio nº 54/2019 – SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, tendo como responsável o Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Junior – Secretário da SEPROR, à época, e a Prefeitura Municipal de Maraã, por intermédio do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes – Prefeito do Município, à época, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 188, III, §1º, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.3. Determinar** que a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR observe em futuros convênios, a lista de beneficiários, devidamente identificada (com nome completo, CPF, RG, assinatura, entre outros), bem como o relatório fotográfico que deve permitir identificar os elementos do objeto conveniado com maior grau de objetividade possível; **8.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Luiz Magno Praiano Moraes; **8.5. Dar ciência** da decisão ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior.

PROCESSO Nº 16.246/2021 - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 63/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Ipixuna. **ACÓRDÃO Nº 827/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 63/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, tendo como responsável o Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Junior – Secretário da SEPROR, à época, e a Prefeitura Municipal de Ipixuna, por intermédio da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira – Prefeita do Município, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96, com a seguinte determinação à Secretaria de Estado de Produção Rural: **8.1.1.** Abster-se de aplicar Plano de Trabalho sem o detalhamento dos itens a serem adquiridos e/ ou contratados com recursos do convênio, sob pena de ser conivente com o desvio de finalidade na aplicação do recurso do convênio, em observância ao art.116, §1º, da Lei nº 8.666/93; **8.2. Determinar** o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual-MPE/AM, para que tome ciência dos fatos apurados neste processo e adote as medidas cabíveis, se for o caso; **8.3. Julgar irregular** Tomada de Contas do Convênio nº 63/2019 firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, tendo como responsável o Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Junior – Secretário da SEPROR, à época, e a Prefeitura Municipal de Ipixuna, por intermédio da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira – Prefeita do Município, nos termos do art.22, III, alínea “a” c/c art. 188, III, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.4. Considerar**





revel a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira – Prefeita do Município de Ipixuna, nos termos do art. 20, §4º, da Lei Estadual nº 2423/96 – LO/TCE-AM c/c o art. 88, da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE/AM; **8.5. Aplicar multa** a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira no valor de R\$ 3.413,59 (três mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), pela omissão no dever de prestar contas, nos termos do art. 54, incisos III, “a” da Lei Estadual nº 2.423/96 - LO/TCE-AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar multa** a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelo não saneamento das Impropriedades A, B, J, P e S, da Notificação nº 238/2022-DEATV, e da Impropriedade 2, referente às Questões elencadas na Diligência nº 53/2023-MP-RMAM, por meio da Notificação nº 1186/2023-DIATV, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/96 - LO/TCE-AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Considerar** em Alcance a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira no valor de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), tendo em vista que não se constatou nos autos evidências da comprovação da execução do ajuste, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da





Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.8. Dar ciência** da decisão a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira; **8.9. Dar ciência** da decisão ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior.

PROCESSO Nº 16.575/2021 - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 37/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Carauari. **ACÓRDÃO Nº 828/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 037/2019 firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Carauari, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Determinar** o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual-MPE/AM, para que tome ciência dos fatos apurados neste processo e adote as medidas cabíveis, se for o caso; **8.3. Julgar Irregular** a Tomada de Contas do Convênio nº 037/2019 firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, tendo como responsável o Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Junior – Secretário da SEPROR, à época, e a Prefeitura Municipal de Carauari, por intermédio do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho – Prefeito do Município, nos termos do art.22, III, alínea “b” c/c art. 188, III, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.4. Considerar revel** o Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho – Prefeito do Município, nos termos do art. 20, §3º, da Lei Estadual nº 2423/96 – LO/TCE-AM c/c o art. 88, da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE/AM; **8.5. Aplicar multa** ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho no valor de R\$ 3.413,59 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Considerar em Alcançe** ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho no valor de R\$ 163.800,00 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM,





bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Dar ciência** da decisão ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho; **8.8. Dar ciência** da decisão ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior.

PROCESSO Nº 10.999/2022 - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 025/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença.

Advogados: Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177.

ACÓRDÃO Nº 829/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 025/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, sob a responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior - Secretário da SEPROR (à época) e do Paulo de Oliveira Mafra-Prefeito de São Paulo de Olivença (à época), nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. 5º, inciso XVI, e art. 253 do RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 025/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, sob a responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior - Secretário da SEPROR (à época) e do Paulo de Oliveira Mafra-Prefeito de São Paulo de Olivença (à época), nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art. 188, inciso II; §1º, inciso II, estes do RITCE/AM, quais sejam as restrições de natureza formal, de que não resultaram em dano ao erário; **8.3. Recomendar** a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR que nas celebrações futuras observe com cautela as informações arroladas no art. 6º, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM, referente ao Plano de Trabalho, de modo a explorar com detalhes cada especificação; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior e ao Sr. Paulo de Oliveira Mafra, responsáveis pelo ajuste à época; **8.5. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior e ao Sr. Paulo de Oliveira Mafra; **8.6. Arquivar** o processo, nos termos e prazos regimentais.

PROCESSO Nº 13.599/2022 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 06/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de Maués. **Advogado:** Bruno da Cunha Moreira - OAB/AM 17721. **ACÓRDÃO Nº 830/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 06/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de Maués, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, II, e, art. 253, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 06/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de Maués, na forma do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Estado da Cultura, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito de Maués, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.5. Recomendar** a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC que na formalização, execução e fiscalização das transferências





voluntárias – convênios, auxílios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres – atente para as seguintes questões: **8.5.1.** Que cumpra os dispositivos constantes na Resolução nº 12/2012 TCE/AM c/c o art. 22, da Lei nº 13.019/2014, 4, notadamente na aprovação do Plano de Trabalho seja efetuada uma análise minuciosa, exigindo dos proponentes que enviem seus Planos de Trabalho e Relatório de Cumprimento de Objeto mais detalhados, assim como exija descrição pormenorizada nos documentos comprobatórios das despesas, em observância ao disposto nos arts. 6º e 7º da Resolução 12/2012 – TCE c/c art. 22 da Lei nº 13.019/2014; **8.5.2.** Tome a iniciativa de convocar, por meio de editais, os interessados em realizar objetos como o do convênio, estabelecendo previamente os critérios objetivos e impessoais de seleção; **8.5.3.** Demonstre estudo prévio para a estimativa dos materiais informados no plano de trabalho; **8.5.4.** Informe quanto aos critérios objetivos e impessoais aplicados para estimar pecuniariamente o valor da contrapartida, apresentando eventual estudo técnico que estipulou o seu valor; **8.5.5.** Apresente cópia do orçamento detalhado dos bens e serviços a serem adquiridos; **8.5.6.** Em futuros ajustes de mesma natureza, informe se os artistas que se apresentarão no evento festivo são consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, apresentando-se o contrato de exclusividade, registrado em cartório, entre os artistas e a empresa contratada, bem como comprovando o pagamento do cachê aos artistas e o valor da intermediação da empresa, e se o cachê recebido é compatível com o costumeiramente cobrado pelos artistas; **8.6.** **Arquivar** o processo, nos moldes e prazos regimentais.

PROCESSO Nº 14.978/2022 - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Pedro Fábio Batalha de Carvalho, Matrícula nº 001.091, no cargo de Professor, nível I, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 831/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar multa** ao Sr. Miguel Arantes - Diretor Presidente do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) nos termos do art. 54, IV da Lei 2.423/96 c/c art. 308, II, “a” da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, pelo não cumprimento do Acórdão nº 2378/2022-TCE-SEGUNDA CÂMARA, fls. 51/52, e fixar prazo de 60 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

PROCESSO Nº 16.143/2022 - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 17/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 832/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-





Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 17/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada pelo Secretário, Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, representada pelo Prefeito, Sr. Francisco Andrade Braz, e; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 17/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada pelo Secretário, Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, representada pelo Prefeito, Sr. Francisco Andrade Braz, nos termos do artigo 22, III, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Considerar revel** o Sr. Francisco Andrade Braz – Prefeito do Município de Caapiranga, nos termos do art. 20, §4º, da Lei Estadual nº 2423/96 – LO/TCE-AM c/c o art. 88, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.4. Aplicar multa** ao Sr. Francisco Andrade Braz no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Dar ciência** da decisão ao Sr. Francisco Andrade Braz; **8.7. Dar ciência** da decisão ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima.

PROCESSO Nº 10.037/2023 - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 57/2021, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação dos Deputados e Ex-deputados Estaduais do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 833/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas de Termo de Fomento nº 057/2021, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação dos Deputados e ex-Deputados Estaduais – ADEAM, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas de Termo





de Fomento nº 057/2021, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS por meio do Fundo Estadual de Assistência Social, e a Associação dos Deputados e ex-Deputados Estaduais – ADEAM, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Considerar revel** o Sr. Yago Francisco Pinheiro de Araújo, nos termos do art. 88, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** a Sra. Kely Patricia Paixao Silva, Secretária de Estado de Assistência Social, à época, nos termos do art. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Dar quitação** a Sra. Alessandra Campelo da Silva, Secretária da SEJEL, à época, nos termos do art. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.6. Dar quitação** ao Sr. Fausto de Souza Neto, Representante da Associação dos Deputados e ex- Deputados Estaduais - ADEAM, à época, nos termos do art. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.7. Dar quitação** ao Sr. Yago Francisco Pinheiro de Araújo, Gestor da Parceria, à época, nos termos do art. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.8. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no art. 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.9. Arquivar** o feito, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 11.095/2023 - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Pedro Cavalheiro Bastos, Matrícula nº 152.727-4C, no cargo de Médico com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Médico Especialista, classe 3, referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde – SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 834/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais do Sr. Pedro Cavalheiro Bastos, Matrícula nº 152.727- 4C, no cargo de Médico Especialista, Classe 3, Referência A, da Secretaria de Estado de Saúde; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Pedro Cavalheiro Bastos; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 12.312/2023 - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 62/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e Associação Independente Rompendo Fronteiras do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 835/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Fomento nº 62/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Independente Rompendo Fronteiras do Amazonas, tendo como responsáveis à época do ajuste o Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Estado de Cultura do Amazonas e o Sr. Cristian Renner Albuquerque Martins, Presidente da Associação Independente Rompendo Fronteiras do Amazonas, 2019 nos termos do art. 1º, inciso XVI, e art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 5º, inciso XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em decorrência de restrições detectadas nos autos; **8.2. Aplicar multa** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Estado de Cultura do Amazonas, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002, em razão das restrições citadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 08/2024- DIATV/TELETRABALHO, fls. 579/583, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas





aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 62/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Independente Rompendo Fronteiras do Amazonas, na forma do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.4. Determinar** que a Associação Independente Rompendo Fronteiras do Amazonas observe atentamente, em futuros convênios, a entrega tempestiva da prestação de contas ao órgão concedente; **8.5. Considerar revel** o Sr. Cristian Renner Albuquerque Martins, Presidente da Associação Independente Rompendo Fronteiras do Amazonas, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei Estadual nº 2423/96 – LO/TCE-AM c/c o art. 88, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.6. Dar ciência** da decisão ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo; **8.7. Dar ciência** da decisão ao Sr. Cristian Renner Albuquerque Martins.

PROCESSO Nº 12.373/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luiza Helena Araújo Reis, Matrícula nº 376- 8A, no cargo de Professora, nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 836/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI, de 60 dias, para que envie o ato de enquadramento da servidora com data retroativa à data da aposentadoria para evidenciar que a mesma foi enquadrada do cargo de Professor I para Professor II; Devem acompanhar o ato notificador cópias deste Relatório-Voto, da Informação Conclusiva nº 1218/2024-DICARP, fls. 680/681; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória.

PROCESSO Nº 12.749/2023 - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 001/2022, firmado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS e o Instituto Amazonense de Ação Social e Cultural - IAMASOL. **ACÓRDÃO Nº 837/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 001/2022 – SEMMAS, celebrado entre o Município de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Mudança do Clima - Semmasclima, tendo como responsável o Sr. Antônio Ademir Stroski – Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, à época, e o Instituto Amazonense de Ação Social e Cultural – IAMASOL, através de sua representante legal, a Sra. Dalvanira Mar da Silva – Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas de Termo de Fomento nº





001/2022 – SEMMAS, celebrado entre o Município de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Mudança do Clima - Semmasclima, tendo como responsável o Sr. Antônio Ademir Stroski – Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, à época, e o Instituto Amazonense de Ação Social e Cultural – IAMASOL, através de sua representante legal, a Sra. Dalvanira Mar da Silva – Presidente do Instituto, nos termos do art.22, III, alínea “a” c/c art. 188, III, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.3. Considerar revel** o Sr. Antônio Ademir Stroski, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei Estadual nº 2423/96 – LO/TCE-AM c/c o art. 88, da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE/AM; **8.4. Aplicar multa** a Sra. Dalvanira Mar da Silva, Presidente do Instituto, à época, pela omissão no dever de prestar contas, no valor de R\$ 3.413,59, os termos do art. 54, incisos III, “a” da Lei Estadual nº 2.423/96– LO/TCE-AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar** em Alcance a Sra. Dalvanira Mar da Silva – Presidente do Instituto, à época, no valor de R\$ 38.001,00 (trinta e oito mil e um reais), tendo em vista que não se constatou nos autos evidências da comprovação da execução do ajuste e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item acima, na esfera Municipal para o órgão Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Mudança do Clima - SEMMASCLIMA; **8.6. Dar ciência** da decisão ao Sr. Antônio Ademir Stroski; **8.7. Dar ciência** da decisão a Sra. Dalvanira Mar da Silva; **8.8. Determinar** o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual-MPE/AM, para que tome ciência dos fatos apurados neste processo e adote as medidas cabíveis, se for o caso.

PROCESSO Nº 12.879/2023 (Apenso: 15.606/2023) - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Aluysio de Albuquerque Silva Junior, Matrícula nº 102.237-7C, ao posto de Coronel Farmacêutico-Bioquímico QOSPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 838/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas documentos e/ou justificativas acerca do período de arredondamento acrescido ao Tempo de Serviço/Contribuição na Certidão de fls. 63/64, que corresponde a 184 dias. Ademais, que retifique a guia financeira e o ato de transferência do interessado, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no Soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Finalmente, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória.





PROCESSO Nº 12.950/2023 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Evandro dos Santos Reis, Matrícula nº 131.470-0A, na Graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM.

ACÓRDÃO Nº 839/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada *ex officio* do ex-Policial Militar, Sr. Evandro dos Santos Reis, no posto de Subtenente QPPM, Matrícula nº 131.470-0A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM; **7.2. Determinar o registro** do ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Evandro dos Santos Reis; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 13.154/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dorcas Luiza Mendes Duarte, Matrícula nº 174-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 840/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Dorcas Luiza Mendes Duarte, Matrícula nº 174-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro do Município de Beruri; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Dorcas Luiza Mendes Duarte; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 13.829/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Suely da Silva Tavares, Matrícula nº 629, na carga de horária de 20 Horas, código PF20-MAG-IV-EST, referência "J", da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 841/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais da Sra. Suely da Silva Tavares, Matrícula nº 629, no cargo de Professor PF20- MAG-IV-EST, Referência J, da Prefeitura Municipal de Barreirinha; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Suely da Silva Tavares; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 14.080/2023 - Análise de 248 admissões realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS no exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 842/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão de pessoal, mediante concurso público realizado pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS, no exercício de 2022, objetivando a admissão de 248 (duzentos e quarenta e oito) servidores efetivos de diversos cargos, de acordo com o Edital nº 002/2021, de 27/12/2021, publicado no D.O.M. de mesma data, fls. 46/114, nos termos previstos no inciso IV do art. 1º e no inciso I do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **9.2. Determinar o registro** do ato de admissão de pessoal realizado pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS nos termos do art. 261, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Aplicar multa** a Sra. Shadia Hussami





Hauache Fraxe, Secretária da SEMSA (à época) no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002, em consequência da irregularidade não sanada, detectada no Laudo Técnico Conclusivo nº 50/2024-DICAPE, referente à auditoria nº 4, fls. 2005/2009, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável recolha o valor da multa mencionada na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao titular da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, que nos próximos processos de admissão, se atente à obrigatoriedade do encaminhamento da relação dos candidatos aprovados e classificados em processos seletivos em planilha eletrônica (modelo 4), previsto no item 19 do Anexo 1 da Portaria nº 01/2021 – GP/SECEX; **9.5. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 14.085/2023 - Análise de 116 admissões realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS no 3º quadrimestre de 2021. **ACÓRDÃO Nº 843/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a admissão de pessoal, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS no 3º Quadrimestre de 2021, para a função de Registrador/Vacinador a fim de atuarem na Campanha de Vacinação Antirrábica Animal, via Processo Seletivo Simplificado PSS, Edital publicado em 22 de outubro de 2021, fls. 70/72; **9.2. Negar registro** ao ato de admissão de pessoal, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS objeto do Edital nº 002/2021- SEMSA/MANAUAS, publicado no DOM em 22/10/2021, fls. 70/72; **9.3. Aplicar multa** a Sra. Shadia Hussami Hauache Fraxe, Secretária Municipal de Saúde de Manaus/SEMSA, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que a responsável recolha o valor da multa, art. 54, VI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, referente aos achados de auditoria nº 01,05 e 14 do Laudo Técnico Conclusivo nº 59/2024-DICAPE, fls. 242/247, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título





executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no art. 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas.

PROCESSO Nº 15.232/2023 - Análise de 1 admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no 2º quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 844/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal, mediante contratação temporária do Sr. Raphael Ribeiro Palheta, oriundo do Processo Seletivo Simplificado (PSS) regido pelo Edital nº 097/2022-GR/UEA, da Escola Superior de Ciências Sociais (ESO), da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), consoante o disposto no art. 1º, V, c/c o art. 31, I, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – TCE/AM, concedendo-lhe registro, conforme preceitua o art. 261, § 1º da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM; **9.2. Determinar o registro** do ato de Admissão de Pessoal, mediante contratação temporária do Sr. Raphael Ribeiro Palheta oriundo do Processo Seletivo Simplificado (PSS) regido pelo Edital nº 097/2022- GR/UEA; **9.3. Determinar** a atual gestão da UEA que: **9.3.1.** atenda ao disposto na Carta Magna quanto à necessidade de realização de concurso público, adotando as medidas necessárias; **9.3.2.** encaminhe, nos processos de admissão, a publicação do ato de autorização das contratações devidamente publicado no Diário Oficial; **9.3.3.** observe com rigor o disposto no art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, no tocante à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender novas contratações, sob pena de aplicação de multa; **9.4. Dar ciência** ao atual Gestor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno da Corte de Contas, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente decisum; **9.5. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.242/2023 - Análise de 2 admissões realizadas pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no 2º quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 845/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** da admissão de pessoal realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA por meio de Processo Seletivo Simplificado-PSS, promovida pelo Edital nº 035/2023 – GR/UEA; **9.2. Determinar o registro** em favor dos Srs. Ismael da Silva Negreiros e Samuel Rocha de Oliveira; **9.3. Dar ciência** da decisão a Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA e aos interessados; **9.4. Arquivar** o processo, após trâmite em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.246/2023 - Análise de 1 admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no 2º Quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 846/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** da admissão de pessoal realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no 2º quadrimestre de 2023, mediante Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 012/2023-GR-UEA; **9.2. Determinar o registro** a admissão de pessoal realizada pela Fundação Universidade do





Estado do Amazonas – UEA, Edital 012/2023-GR-UEA; **9.3. Recomendar** a Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, que nas próximas admissões futuras encaminhe o parecer jurídico no qual registra a situação fática que se deu causa a contratação temporária. Assim como, que seja editado ato administrativo específico, devendo ser publicado no diário oficial correspondente; **9.4. Dar ciência** da decisão a interessada e a Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA; **9.5. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.675/2023 (Apenso: 15.314/2023) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Pablo José Tome Santos, Matrícula nº 154929-4D, no cargo de Médico Especialista, com equivalência remuneratória do cargo de Médico II (especialista) - Classe 1 - Referência, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD.

ACÓRDÃO Nº 847/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** prazo à Fundação Amazonprev, de 60 dias, para que encaminhe a ficha funcional do servidor na matrícula nº 154.929-4D, conforme informado no Laudo Técnico Conclusivo nº 825/2024, fls. 83 a 101. **7.1.1.** Devem acompanhar o ato notificador cópias do Relatório-Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 825/2024, fls. 83 a 101; **7.1.2.** Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; **7.1.3.** Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória.

PROCESSO Nº 15.314/2023 (Apenso: 15.675/2023) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Pablo José Tome Santos, Matrícula nº 154.929-4C, no cargo de Médico, Especialista II, 3ª Classe, Referência A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Médico Especialista II, Nível 1, referência "A" da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 848/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Pablo José Tome Santos, Matrícula nº 154.929-4C, no cargo de Médico, Especialista II, 3ª Classe, referência A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Médico Especialista II, nível1, referência "a" da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Pablo José Tome Santos; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.399/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Sebastião Jaco de Oliveira, Matrícula nº 006.574-9A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "D", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 849/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Sr. Sebastião Jaco de Oliveira, Matrícula nº 006.574-9A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "D", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Sebastião Jaco de Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.





PROCESSO Nº 16.444/2023 (Apensos: 16.670/2023 e 16.673/2023) - Pensão por morte concedida a Sra. Raimunda Correa Roberto, na condição de cônjuge do ex-servidor Luiz Mauricio Roberto, Matrícula nº 007.089-0B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe C, Nível G, Referência V, equivalência remuneratória do cargo Atual de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 850/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Raimunda Correa Roberto, na condição de cônjuge do ex-servidor Luiz Mauricio Roberto, Matrícula nº 007.089-0B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe C, Nível G, Referência V, com equivalência remuneratória do cargo atual de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; **7.2. Conceder** prazo à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de pensão da interessada, com sua respectiva publicação, de modo a ajustar a composição dos proventos da interessada, nos moldes dispostos no art. 40, § 7º, I, da CF/88 e art. 33, § 1º, I, da LC nº 30/2001, sem aplicação das modificações e limitações impostas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, sob pena de multa prevista no art. 54, IV, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Raimunda Correa Roberto.

PROCESSO Nº 16.525/2023 - Prestação de Contas de referente ao Termo de Convênio nº 002/2013-003, de responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, firmado entre o Fundo Estadual de Saúde - FES, e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões - UNISOL e Fundação Universidade do Amazonas/FUA. **Advogado:** Katiúscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 851/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o Termo de Convênio, devido à duplicidade.

PROCESSO Nº 16.811/2023 - Prestação de Contas de referente ao Termo de Convênio nº 015/2021, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Uruará/AM. **ACÓRDÃO Nº 852/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 15/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, representado pelo Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior - Secretário de Estado de Produção Rural, à época, e o Prefeito de Uruará, por intermédio do Sr. Enrico de Souza Falabela, Prefeito de Uruará, à época, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 15/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, representado pelo Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior - Secretário de Estado de Produção Rural, à época, e o Prefeito de Uruará, por intermédio do Sr. Enrico de Souza Falabela, Prefeito de Uruará, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior; **8.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Enrico de Souza Falabela.





PROCESSO Nº 16.982/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Alcina Cardoso do Nascimento, matrícula nº 163.172-1A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 853/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria Alcina Cardoso do Nascimento, Matrícula nº 163.172-1A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Alcina Cardoso do Nascimento; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.990/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Abrãao Barbosa de Souza, Matrícula nº 011332-8A, no cargo de Auxiliar de Laboratório - Classe "D" - referência 1, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado–FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 854/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Sr. Abrãao Barbosa de Souza, Matrícula nº 011332-8A, no cargo de Auxiliar de Laboratório - Classe "D", Referência 1, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Abrãao Barbosa de Souza; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.102/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Delza Leão Macedo, Matrícula nº 001197- 5A, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível I, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 855/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Delza Leão Macedo, Matrícula nº 001197-5A, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível I, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar** a Fundação Amazonprev para retificar a guia financeira e o Ato aposentatório, no sentido de incluir nos proventos da interessada a Gratificação de Tempo Integral, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Delza Leão Macedo.

PROCESSO Nº 10.122/2024 (Apenso: 13.837/2023) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Joanucely Medeiros Magalhaes, Matrícula nº 108.115-2F, no cargo de Enfermeiro, classe A, referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 856/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais,





da Sra. Joauacely Medeiros Magalhaes, Matrícula nº 108.115-2F, no cargo de Enfermeiro, Classe A, Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Joauacely Medeiros Magalhaes; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.155/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elcy Gomes Pessoa, Matrícula nº 000.207-0B, no cargo de Escrivã, Classe F, nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 857/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** a Fundação AmazonPrev, de 60 dias, para que retifique a guia financeira e o ato de concessão do benefício, no sentido de incluir nos proventos da interessada a Gratificação de Tempo Integral no percentual de 60%, conforme informado no Laudo Técnico Conclusivo nº 714/2024-DICARP, fls. 223/234; **7.1.1.** Devem acompanhar o ato notificador cópias do Relatório-Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 714/2024- DICARP, fls. 223/234; **7.1.2.** Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; **7.1.3.** Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória.

PROCESSO Nº 10.175/2024 (Apensos: 10.422/2024, 10.448/2024 e 10.920/2019) - Pensão por morte concedida a Sra. Maria das Graças Alfaia do Lago, na condição de cônjuge do ex-servidor Luiz Macário Pereira do Lago, Matrícula nº 000.523-1B, no cargo de Tec. da Fazenda Estadual 1A. CL. V, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 858/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Maria das Graças Alfaia do Lago, na condição de cônjuge do ex-segurado Sr. Luiz Macário Pereira do Lago, matrícula nº 000.523-1B, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual 1-A, CL. V, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em da Sra. Maria das Graças Alfaia do Lago; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.186/2024 (Apensos: 17.525/2019 e 12.259/2019) - Pensão por morte concedida a Sra. Francisca Maria de Souza da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Francisco Alberto Farias da Silva, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, 4ª classe, Ref. D, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 859/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** a Fundação Amazonprev, de 60 dias, para que proceda a retificação do ato de concessão de pensão e da guia financeira, em favor da Sra. Francisca Maria de Souza da Silva, de modo a ajustar a composição dos proventos da interessada, nos moldes dispostos no art. 40, § 7º, I da CF/88, sem aplicação das modificações e limitações impostas para pela Emenda Constitucional nº103/2019, pelos motivos expostos na fundamentação, fazendo prova no mesmo tempo junto a esta Corte de Contas; **7.1.1.** Devem acompanhar o ato notificador cópias do Relatório-Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 1234/2024–DICARP (fls. 61/71), e do Parecer nº 2398/2024 –





MPC – 9ª PROCURADORIA – EFC (fls. 72- 74); **7.1.2.** Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; **7.1.3.** Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória.

PROCESSO Nº 10.198/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosivana Jaime Pessoa, Matrícula nº 142, no cargo de Professora, 20 horas, classe 3ª, código PF20-ESP-III 15, referência “I”, da Prefeitura Municipal de Barreirinha.

ACÓRDÃO Nº 860/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosivana Jaime Pessoa, Matrícula nº 142, no cargo de Professora, 20 Horas, Classe 3ª, Código PF20-ESP-III 15, Referência “i”, da Prefeitura Municipal de Barreirinha; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Rosivana Jaime Pessoa; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.223/2024 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jailan Robson Neto Torres, Matrícula nº 137.212-2A, ao Posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM.

ACÓRDÃO Nº 861/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** a Fundação Amazonprev, de 60 dias, para que retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório calculando o ATS com base do soldo atribuído pela Lei Estadual nº 4.618/2018, conforme informado no Parecer nº 971/2024-DIMP-MPC-FCVMTELETRABALHO, fls.92/96; **7.1.1.** Devem acompanhar o ato notificador cópias do Relatório-Voto e do Parecer nº 971/2024-DIMP-MPCFCVM-TELETRABALHO, fls. 92/96; **7.1.2.** Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; **7.1.3.** Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória.

PROCESSO Nº 10.251/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ivone Moreira Maciel, Matrícula nº 006.681- 8A, no cargo de Agente de Saúde Rural, classe “D”, referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES.

ACÓRDÃO Nº 862/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Ivone Moreira Maciel, Matrícula nº 006.681-8A, no cargo de Agente de Saúde Rural, Classe “D”, Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ivone Moreira Maciel; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.269/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sonia Maria Pereira de Moraes, Matrícula nº 706-8A, no cargo de Professor Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 863/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério





Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI, de 60 dias, para que encaminhe a documentação referente aos atos de enquadramento da servidora aposentada, conforme preconiza o art. 6º, §1º, XIV da Resolução nº 02/2014- TCE/AM, informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 471/2024-DICARP, fls. 95/102, e Parecer nº 1135/2024-MP/RCKS, fls.105/106; **7.1.1.** Devem acompanhar o ato notificatório cópias do Relatório-Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 471/2024- DICARP, fls. 95/102, e Parecer nº 1135/2024-MP/RCKS, fls.105/106; **7.1.2.** Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; **7.1.3.** Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória.

PROCESSO Nº 10.274/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Flavio Ferreira Lopes, Matrícula nº 000.076- 0A, no cargo de Procurador de Justiça, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas – PGJ. **ACÓRDÃO Nº 864/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Flavio Ferreira Lopes, Matrícula nº 000.076-0A, no cargo de Procurador de Justiça, do Órgão Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas – PGJ; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Flavio Ferreira Lopes; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.276/2024 - Pensão por morte concedida ao Sr. Zelmar da Silva Pedrosa, na condição de cônjuge da ex-servidora Valcemara de Souza Amorim, Matrícula nº 089.404-4B, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-06, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 865/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Zelmar da Silva Pedrosa, na condição de cônjuge da ex-servidora Valcemara de Souza Amorim, Matrícula nº 089.404-4B, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D06, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. Zelmar da Silva Pedrosa; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.284/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Olivia da Costa Oliveira, Matrícula nº 071.250-7B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 866/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Olivia da Costa Oliveira, Matrícula nº 071.250-7B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Olivia da Costa Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.298/2024 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Fomento nº 061/2022 de Responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher,





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.110

Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Clube de Mães Nossa Senhora Aparecida. **ACÓRDÃO Nº 867/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 061/2022- SEMASC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, e a Organização de Sociedade Civil Clube de Mães Nossa Senhora Aparecida, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423, de 10/12/1996, c/c o art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 061/2022- SEMASC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, e a Organização de Sociedade Civil Clube de Mães Nossa Senhora Aparecida, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423, de 10/12/1996, c/c o art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Eduardo Lucas da Silva, responsável pela Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Mauricio Mendonça da Silva, responsável pela Organização de Sociedade Civil Clube de Mães Nossa Senhora Aparecida; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Lucas da Silva; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Mauricio Mendonça da Silva; **8.7. Arquivar** o processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 10.333/2024 (Apenso: 10.855/2024) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Guilhermina Inez de Lima Batista, Matrícula nº 100.254-6E, no cargo de Assistente Procuratorial, classe única, referência "E", da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE. **ACÓRDÃO Nº 868/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Guilhermina Inez de Lima Batista, Matrícula nº 100.254-6E, no cargo de Assistente Procuratorial, classe única, referência "E", pertencente ao Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Guilhermina Inez de Lima Batista; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.349/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Denys Paixão Costa de Oliveira, Matrícula nº 065.202-4A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico Em Patologia Clínica D-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 869/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Denys Paixão Costa de Oliveira, Matrícula nº 065.202-4A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Patologia Clínica D-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Denys Paixão Costa de Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.373/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. José da Silva Douranth, Matrícula nº 315-8A, no cargo de Professor Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 870/2024:** Vistos, relatados e





discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. José da Silva Douranth, Matrícula nº 315-8A, no cargo de Professor Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. José da Silva Douranth; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.402/2024 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Natania Batista Martins, Matrícula nº 116.950-5A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-03, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA.

ACÓRDÃO Nº 871/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Manaus Previdência - Manausprev (SEMSA) e a Fundação Amazonprev (SES) de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas documentos e/ou justificativas acerca da impropriedade exposta no Parecer nº 870/2024-MP-ESB, fls. 119/120 e assim sanar a impropriedade detectada nos autos; Deve acompanhar o ato notificador cópias deste Relatório-Voto e do Parecer nº 870/2024-MP-ESB, fls. 119/120; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória.

PROCESSO Nº 10.451/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Arides Oliveira Rocha, Matrícula nº 065.278- 4A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 872/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Arides Oliveira Rocha, Matrícula nº 065.278-4A, no cargo de Professora, 20 Horas, 3-B, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Arides Oliveira Rocha; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.512/2024 - Aposentadoria/voluntária do Sr. Joel Gomes Paes, Matrícula nº 114.681-5A, no cargo de Professor Nível Superior 40h 1-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 873/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Sr. Joel Gomes Paes, Matrícula nº 114.681-5A, no cargo de Professor Nível Superior 40h 1- C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Joel Gomes Paes; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.112

PROCESSO Nº 10.536/2024 (Apenso: 10.366/2013 e 10.917/2024) - Pensão por morte concedida a Sra. Celeste Oguino Coêlho, na condição de cônjuge do ex-servidor Arnaldo Martins Coelho, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência C, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 874/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Celeste Oguino Coêlho, na condição de cônjuge do ex-servidor Arnaldo Martins Coelho, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência C, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Celeste Oguino Coêlho; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.537/2024 - Processo para análise de 4 Admissões realizadas pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE no exercício de 2023. **ACÓRDÃO Nº 875/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão de pessoal promovida pelo Edital nº 01/2022, realizado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE; **9.2. Determinar o registro** da admissão de pessoal promovida pelo Edital nº 01/2022, realizado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE; **9.3. Determinar** a Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, que seja enviado nos próximos processos de admissão de pessoal o ato de autorização para realização do concurso público devidamente publicado no diário oficial; **9.4. Determinar** o apensamento deste processo aos autos nº 12.574/2022, nos termos do art. 64, §4º, da Resolução nº 4/2002- RITCEAM; **9.5. Dar ciência** desta decisão a Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE e aos demais interessados; **9.6. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.605/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Shirley Albuquerque de Souza, Matrícula nº 072.833-0B, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral F-14, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 876/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Shirley Albuquerque de Souza, Matrícula nº 072.833-0B, no cargo de Especialista em Saúde- Enfermeiro Geral F-14, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Shirley Albuquerque de Souza; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.616/2024 - Transferência/reserva Remunerada do Sr. Raimundo Evandro Araújo da Costa, Matrícula nº 133.209-0A, na Graduação de 2º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 877/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**





Julgar legal o ato de transferência “*Ex Officio*” para reserva remunerada concedida em favor do Sr. Raimundo Evandro Araújo da Costa, Matrícula nº 133.209-0A, Graduação de 2º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 264, §3.º, da Resolução nº 4/2002 – RITCEAM que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato de transferência do interessado, promovendo o cálculo do adicional por tempo de serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, comprovando o cumprimento no mesmo prazo; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Raimundo Evandro Araújo da Costa.

PROCESSO Nº 10.623/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Paulina Mendonca, Matrícula nº 137.840-6B, no cargo de Auxiliar de Serviço A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 878/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Francisca Paulina Mendonca, Matrícula nº 137.840-6B, no cargo de Auxiliar de Serviço A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Francisca Paulina Mendonca; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.637/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Barbosa de Brito, Matrícula nº 168.411-6A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no Cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 879/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria do Socorro Barbosa de Brito, Matrícula nº 168.411-6A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria do Socorro Barbosa de Brito; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.646/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sandra Maria Serrão Soares, Matrícula nº 124.058-7-D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV - 4º classe - referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 880/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Sandra Maria Serrão Soares, Matrícula nº 124.058-7D, no





cargo de Professor, PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Sandra Maria Serrão Soares; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.655/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cristine Teixeira Martinho, Matrícula nº 127.866-5H, no cargo de Professor Doutor ADJ, Nível D, 40hs, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

ACÓRDÃO Nº 881/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos da Sra. Cristine Texeira Martinho, Matrícula nº 127.866-5H, no cargo de Professor Doutor ADJ, Nível D, 40h, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Cristine Texeira Martinho; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.676/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Hortencia Macedo da Silva, Matrícula nº 013.013-3B, no cargo de Professor PF20.MSC-II, 2ª classe, referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC.

ACÓRDÃO Nº 882/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Hortencia Macedo da Silva, no cargo de Professor, 2ª Classe, PF20-MSC-II, Referência H, matrícula nº 013.013-3B, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Hortencia Macedo da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.687/2024 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco Carlos Costa da Silva, Matrícula nº 054.404-3B, na Graduação de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM.

ACÓRDÃO Nº 883/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de transferência para reserva remunerada do Policial Militar, Sr. Francisco Carlos Costa da Silva, Matrícula nº 054.404-3B, na graduação de Primeiro Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Francisco Carlos Costa da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.691/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Alves de Lima, Matrícula nº 013.601-8 A, no cargo de Técnico Municipal II - Motorista de Carros Pesados A-13, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF.

ACÓRDÃO Nº 884/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Alves de Lima, no cargo de Técnico Municipal II,





Matrícula nº 013.601-8A – Motorista de Carros Pesados A-13, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Manoel Alves de Lima; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.702/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jonas dos Santos Sarmento, Matrícula nº 101.523-0A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "D", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 885/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Jonas dos Santos Sarmento, Matrícula nº 101.523-0A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "D", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM); **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Jonas dos Santos Sarmento; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.709/2024 - Pensão por morte concedida a Sra. Helena de Araújo, na condição de cônjuge do ex-servidor Jose Vale Lopes, Matrícula nº 314-7A, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 886/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI de 60 (sessenta) dias, para encaminhar a esta Corte de Contas documentos e/ou justificativas acerca das impropriedades detectadas no Parecer nº 1614/2024-DIMP-MPC-FCVM, fls. 102/105; Devem acompanhar o ato notificatório cópias do Relatório-Voto e do Parecer nº 1614/2024-DIMP-MPC-FCVM, fls. 102/105; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória.

PROCESSO Nº 10.713/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Elio Maquine Maciel, Matrícula nº 050.709-1B, no Cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe 4, Referência "g", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 887/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Elio Maquine Maciel, Matrícula nº 050.709-1B, no Cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe 4, Referência "G", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação Sr. Elio Maquine Maciel; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.719/2024 - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 07/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI e o Instituto Numiá de Desenvolvimento Cultural da Amazônia - Instituto Numiá. **ACÓRDÃO Nº 888/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.116

Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 07/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, representado pelo Senhor Jório de Albuquerque Veiga Filho, Secretário à época, e o Instituto Numiá de Desenvolvimento Cultural da Amazônia, por intermédio do Senhor Michael Stefanni Soares de Souza, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do do Termo de Fomento nº 07/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, representado pelo Senhor Jório de Albuquerque Veiga Filho, Secretário à época, e o Instituto Numiá de Desenvolvimento Cultural da Amazônia, por intermédio do Senhor Michael Stefanni Soares de Souza, Presidente do Instituto, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Michael Stefanni Soares de Souza; **8.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho.

PROCESSO Nº 10.730/2024 - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Luiz Eduardo Marques Pereira, matrícula nº 374-3A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 889/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Sr. Luiz Eduardo Marques Pereira, Matrícula nº 374-3A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, da Prefeitura Municipal de Iranduba; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Luiz Eduardo Marques Pereira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.741/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Norma Suely Figueiredo de Castro Loebens, Matrícula nº 158.020-5A, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, 2º classe, referência "E", da Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA. **ACÓRDÃO Nº 890/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias a Fundação Amazonprev, para que encaminhe a esta Corte de Contas documento que comprove a inclusão da gratificação de curso (25%) nos proventos da interessada; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Após, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória; **7.2. Dar ciência** desta decisão a Sra. Norma Suely Figueiredo de Castro Loebens.

PROCESSO Nº 10.747/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulo Ramos Rolim, Matrícula nº 050.200-6F, no cargo de Engenheiro, 3ª classe, referência "A", do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM. **ACÓRDÃO Nº 891/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Paulo Ramos Rolim, Matrícula nº 050.200-6F, no cargo de Engenheiro, 3ª classe, referência "A", do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas –





IDAM, fls. 209/210; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Paulo Ramos Rolim; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.761/2024 - Retificação da Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Azevedo Pereira, Matrícula nº 127.638-7A, no cargo de Professor Nível Superior 20H 1-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

ACÓRDÃO Nº 892/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Azevedo Pereira, no cargo de Professor Nível Superior 20H, 1-D, Matrícula nº 127.638-7A, do quadro de pessoal da Secretaria de Municipal de Educação – SEMED, da Prefeitura de Manaus; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Azevedo Pereira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.787/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Geraldo Picanço, Matrícula nº 110.509-4C, no cargo de Motorista, 1º classe, referência "E", da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS. **ACÓRDÃO Nº 893/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**,

no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Geraldo Picanço, no cargo de Motorista, 1º classe, referência "E", Matrícula nº 110.509-4C, da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Antônio Geraldo Picanço; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.796/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Areosa da Cunha, Matrícula nº 019.757-2A, no cargo de Assistente Técnico - 1ª classe - referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 894/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria das Graças Areosa da Cunha, Matrícula nº 019.757-2A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência E, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria das Graças Areosa da Cunha; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.805/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Neide Maria Sales Laune, Matrícula nº 077.608-4B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 895/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Sra. Neide Maria Sales Laune,

7.2. Determinar o registro do ato de inativação da Sra. Neide Maria Sales Laune; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Sra. Neide Maria Sales Laune,





Matrícula nº 077.608-4B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Neide Maria Sales Laune; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.821/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Maria de Amorim Figueira, Matrícula nº 105.976-9B, no cargo de Assistente Administrativo, classe única, referência "E", da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 896/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Maria de Amorim Figueira, Matrícula nº 105.976-9B, no cargo de Assistente Administrativo, classe única, referência "E", pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ana Maria de Amorim Figueira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.835/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Irene Magaldi Lins, Matrícula nº 0562, no cargo de Assessor Jurídico, referência 4, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 897/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Irene Magaldi Lins, no cargo de Assessor Jurídico, referência 4, Matrícula nº 0562, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Irene Magaldi Lins; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.841/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Soares, Matrícula nº 105.837-1A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "C", referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 898/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. João Soares, Matrícula nº 105.837-1A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "C", referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. João Soares; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.862/2024 - Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Rezideuza Pereira Gama, Matrícula nº 105.780-4A, no cargo de Auxiliar de Saúde, classe "C", referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 899/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Rezideuza Pereira Gama, Matrícula nº 105.780-4A,





no cargo de Auxiliar de Saúde, classe "C", referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM); **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Rezideuza Pereira Gama; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.887/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Bandeira Lima, Matrícula nº 071.640-5B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

ACÓRDÃO Nº 900/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Sra. Maria da Conceição Bandeira Lima, Matrícula nº 071.640-5 B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria da Conceição Bandeira Lima; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.895/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ieda Rocha e Silva, Matrícula nº 065.158-3A no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral F-15, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 901/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Ieda Rocha e Silva, Matrícula nº 065.158-3A no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral F-15, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ieda Rocha e Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.911/2024 - Pensão por morte concedida a Sra. Ivanilde Silva de Oliveira, na condição de cônjuge do ex-servidor Eulis Mendes de Oliveira, Matrícula nº 052.363-1C, na Patente de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 902/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** a Fundação Amazonprev, de 60 dias, para que retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório, calculando o ATS com base no Soldo Atual, conforme previsto na Súmula nº 26 TCE/AM; **7.1.1.** Devem acompanhar o ato notificatório cópias do Relatório-Voto e do Parecer nº 2526/2024 – MPC – 9ª PROCURADORIA – EFC, fls. 91/92; **7.1.2.** Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; **7.1.3.** Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória.

PROCESSO Nº 10.933/2024 (Apensos: 11.169/2024 e 11.170/2024) - Pensão por morte concedida ao Sr. Jaime Ferreira da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Penedo da Silva, Matrícula nº 016.628-6D e nº 016.628- 6C, em dois cargos de Professor, 5ª classe, PF20-LIC-V, referência G e 4ª classe, PF20-LPL-IV, referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 903/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da





competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** a Fundação Amazonprev de 60 dias, para que encaminhe a esta Corte de Contas documentação que comprove a aplicação do redutor imposto no art. 24, da EC nº 103/2019, nos proventos de pensão, Matrícula nº 016.628-6D e assim sanar a impropriedade detectada nos autos; Devem acompanhar o ato notificatório cópias do Relatório-Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 893/2024-DICARP, fls. 53/73 e do Parecer nº 1997/2024-DIMP-MPC-FCVM, fls. 74/76; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória.

PROCESSO Nº 10.953/2024 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria de Nazaré Melo Negro Vaz, Matrícula nº 007.072-6A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

ACÓRDÃO Nº 904/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria de Nazaré Melo Negro Vaz, Matrícula nº 007.072-6A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-F, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria de Nazaré Melo Negro Vaz; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.978/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Janete Marques da Silva, Matrícula nº 127.951-3A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe C, referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES.

ACÓRDÃO Nº 905/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Janete Marques da Silva, Matrícula nº 127.951-3A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe C, referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Janete Marques da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.981/2024 - Aposentadoria Compulsória da Sra. Maria Nair da Silva, Matrícula nº 152.663- 4B, no cargo de Parteira “A” com equivalência remuneratória no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe “A”, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES.

ACÓRDÃO Nº 973/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev, de 60 (Sessenta) dias, para que regularize a situação da servidora de ativa para inativa, conforme informado no Laudo Técnico Conclusivo nº 659/2024- DICARP, fls. 73/82; **7.1.1.** Devem acompanhar o ato notificatório cópias deste Relatório-Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 659/2024- DICARP, fls. 73/82; **7.1.2.** Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os





autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; **7.1.3.** Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória.

PROCESSO Nº 10.996/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Terezinha de Jesus Araújo Vaz, Matrícula nº 020.419-6D, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 972/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias para que promova a correção do valor da parcela do Adicional de Tempo de Serviço na Guia Financeira e na Portaria nº 2.843/2023 de 05 de Dezembro de 2023, informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 1088/2024-DICARP, fls. 67/78; **7.1.1.** Devem acompanhar o ato notificador cópias do Relatório-Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 1088/2024-DICARP, fls. 67/78 e Parecer nº 2748/2024- MPC-JBS, fls.79/81; **7.1.2.** Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; **7.1.3.** Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória.

PROCESSO Nº 11.006/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Alexandre Fragoso Torres, Matrícula nº 063.485-9C, no cargo de Técnico Municipal II - Guarda Municipal A-11, da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SEMSEG. **ACÓRDÃO Nº 971/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Alexandre Fragoso Torres, Matrícula nº 063.485-9C, no cargo de Técnico Municipal II, Guarda Municipal A-11, da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – SEMSEG; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Alexandre Fragoso Torres; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.015/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Francisco Ernaldo de Castro Melo, Matrícula nº 147.299-2E, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "D", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 970/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Ernaldo de Castro Melo, Matrícula nº 147.299-2E, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "D", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação Sr. Francisco Ernaldo de Castro Melo; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.019/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Manoel Cerdeira, Matrícula nº 127.479-1D no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 969/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto





do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Manoel Cerdeira, Matrícula nº 127.479-1D no cargo de Professor PF20.ESP/III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, fls. 71/72; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Manoel Cerdeira; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.042/2024 - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. José de Arimatéia Lima, Matrícula nº 053.491-9B, na graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 968/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de transferência para reserva remunerada do Policial Militar, do Sr. José de Arimatéia Lima, matrícula nº 053.491-9B, na graduação de Subtenente do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. José de Arimatéia Lima; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.060/2024 (Apenso: 11.156/2024) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Augusta da Costa Prola, Matrícula nº 001.664-0B, no cargo de Assistente Social - classe "A" - referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 967/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria Augusta da Costa Prola, Matrícula nº 001.664-0B, no cargo de Assistente Social - classe "A", referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; **7.2. Determinar** à Fundação Amazonprev, para que no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a guia financeira e o ato concessório, no sentido de incluir nos proventos da interessada o ATS, comprovando o cumprimento no mesmo prazo; **7.3. Arquivar** da decisão a Sra. Maria Augusta da Costa Prola.

PROCESSO Nº 11.121/2024 (Apenso: 11.694/2024 e 11.702/2024) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Antônio Sales Lima, na condição de cônjuge da ex-servidora Izete Cruz Lima, Matrícula nº 012.864-3B, no cargo de Merendeiro PNF.MNF-III, 3ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 966/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o pedido de pensão por morte, em que figura como pretendente o Sr. Antônio Sales Lima, na condição de cônjuge da Sra. Izete Cruz Lima, matrícula nº 012.864-3B, no cargo de Merendeiro PNF.MNF-III, 3ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor do Sr. Antônio Sales Lima; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.





PROCESSO Nº 11.140/2024 (Aposentos: 13.368/2020 e 12.720/2019) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Eliza Marques Bandeira de Melo, Matrícula nº 064.899-0B, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral E-8, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 965/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Eliza Marques Bandeira de Melo, Matrícula nº 064.899-0B, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral E-8, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ana Eliza Marques Bandeira de Melo; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.146/2024 (Aposentos: 13.652/2017 e 13.939/2017) - Pensão por Morte concedida a Sra. Isabel Lopes Vinhote, na condição de filha do ex-servidor Nilson Vilhote, matrícula nº 028.116-6C e 028.116-6D, no cargo Professor PF20.ADC-VI, 6º classe, referência "H", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 17/2024, publicado no D.O.E em 01 de Fevereiro de 2024. **ACÓRDÃO Nº 964/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o Ato de Pensão concedida a Sra. Isabel Lopes Vinhote, na condição de filha menor de 21 anos do ex-servidor Nilson Vinhote, matrículas nº 028.116-6C e 028.116-6D, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão da Sra. Isabel Lopes Vinhote; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.149/2024 - Pensão por Morte concedida ao Sr. Luzimar Simões D'almeida, na condição de cônjuge da ex-servidora Mirian de Oliveira Garcia, Matrícula nº 225.201-5A, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 963/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão concedida ao Sr. Luzimar Simões D'Almeida, na condição de cônjuge da Sra. Mirian de Oliveira Garcia, no cargo de Técnica em Enfermagem, matrícula nº 225201-5A, da Secretaria de Estado de Saúde – SES; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão concedida ao Sr. Luzimar Simões D Almeida; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.185/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Wanderley de Oliveira Silva, Matrícula nº 114.544-4B, no cargo de Agente Administrativo, classe "G", referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 962/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com





proventos integrais, do Sr. Wanderley de Oliveira Silva, Matrícula nº 114.544-4B, no cargo de Agente Administrativo, classe “G”, referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde, fls. 40/41; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Wanderley de Oliveira Silva; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.191/2024 (Apenso: 12.394/2023) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Vladimir da Silveira Batista, Matrícula nº 074.508-1C, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 961/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Vladimir da Silveira Batista, cargo de Professor, Nível Médio 20h, Classe 3, padrão D, Matrícula nº 074.508-1C, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Vladimir da Silveira Batista; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.211/2024 (Apenso: 14.776/2022 e 17.520/2021) - Retificação da Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Orlando Magalhães Cavalcante, Matrícula nº 131.528-5A, ao posto de Major QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 960/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Ato de Retificação da Transferência para reserva Remunerada do Sr. Orlando Magalhães Cavalcante, Matrícula nº 131.528-5A, ao posto de Major QOAPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar o registro** do ato de retificação da inativação do Sr. Orlando Magalhães Cavalcante; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.218/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Sandra Maria Carvalho de Lira, Matrícula nº 000.345-0A, no cargo de Analista Judiciário, classe F, nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **Advogados:** Samuel Cavalcante - OAB/AM nº 3260 e Claudine Basilio Klenke - OAB/AM nº 4099. **ACÓRDÃO Nº 959/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Sandra Maria Carvalho de Lira, Matrícula nº 000.345-0A, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, fls. 141/147; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Sandra Maria Carvalho de Lira; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.246/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Luisa Bezerra Cavalcanti, Matrícula nº 020.487-0B, no cargo de Técnico, classe "D", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 958/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto





do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Luisa Bezerra Cavalcanti, Matrícula nº 020.487-0B, no cargo de Técnico, classe “D”, referência 1, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde – SES; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Luisa Bezerra Cavalcanti; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.255/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Izabel Cristina de Souza Araújo, matrícula nº 178.772-1D, no cargo de Assistente Social, classe “A”, referência 3, da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ. **ACÓRDÃO Nº 957/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev, de 60 (sessenta) dias, para que encaminhe a documentação referente aos atos de enquadramento da servidora aposentada, conforme preconiza o art. 6º, §1º, XIV da Resolução nº 02/2014- TCE/AM, informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 1282/2024-DICARP (fls. 43/54) e Diligência Nº 196/2024-MP-ESB (fls. 55); **7.1.1.** Devem acompanhar o ato notificatório cópias do Relatório-Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 1282/2024-DICARP (fls. 43/54) e Diligência Nº 196/2024- MP-ESB (fls. 55); **7.1.2.** Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; **7.1.3.** Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória.

PROCESSO Nº 11.267/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Cavalcante da Cruz, Matrícula nº 171.757-0A, no cargo de Investigador de Polícia, classe especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 956/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. José Cavalcante da Cruz, Matrícula nº 171.757-0A, no cargo de Investigador de Polícia, classe especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, fls. 196/197; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. José Cavalcante da Cruz; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.276/2024 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Gilber Tavares de Oliveira, Matrícula nº 137.244-0A, ao posto de Capitão QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 955/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev, de 60 (sessenta) dias, para que retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 763/2024-DICARP (fls. 104/112) e Parecer nº 2315/2024-DIMP-MPC-GPG (fls. 113/116); **7.1.1.** Devem acompanhar o ato notificatório cópias do Relatório-Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 763/2024- DICARP (fls. 104/112) e Parecer nº 2315/2024-DIMP MPC-GPG (fls. 113/116); **7.1.2.** Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo





acerca dos documentos eventualmente apresentados; **7.1.3.** Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória.

PROCESSO Nº 11.322/2024 (Apenso: 10.878/2017) - Pensão por Morte concedida da Sra. Aldenira Romaina Pinto, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Francisco Ernesto Coelho, Matrícula nº 158.767-6D, no cargo de Agente de Endemias, classe "A", referência 1, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 954/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão concedida a Sra. Aldenira Romaina Pinto, na condição de companheira do Sr. Francisco Ernesto Coelho, ex-servidor da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM, ocupante, quando na ativa, do cargo de Agente de Endemias, classe "A", referência 01, Matrícula nº 158.767-6D; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão da Sra. Aldenira Romaina Pinto; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.323/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Osmaldo Ribeiro Leão, Matrícula nº 111.303- 8C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4 classe, referência "a", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 953/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Osmaldo Ribeiro Leão, matrícula nº 111.303-8C, no cargo de Professor, PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Osmaldo Ribeiro Leão; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.360/2024 (Apenso: 16.333/2022) - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria da Conceição Ribeiro da Silva, Matrícula nº 161.628-5B, no cargo de Técnico de Enfermagem a com Equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico de Enfermagem, classe "a", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 952/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias para que seja encaminhado a esta Corte de Contas documento que comprove o horário de trabalho exercido pela interessada no cargo de AS- Técnico de Enfermagem, Matrícula nº 161.628-5B, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, e assim sanar a impropriedade detectada nos autos; Devem acompanhar o ato notificador cópias deste Relatório-Voto Laudo Técnico Conclusivo nº 872/2024-DICARP, fls. 42/56; Escoado o prazo acima assinalado, com ou sem resposta do Órgão Previdenciário, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória.





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.127

PROCESSO Nº 11.383/2024 (Apensos: 10.481/2013, 12.186/2014 e 10.836/2013) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Adaldino da Paixão Veiga dos Santos, Matrícula nº 027.073-3B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "g", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 951/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias para que proceda a retificação da guia financeira e do Ato Aposentatório, a fim de incluir a Gratificação de Localidade nos proventos do interessado, na forma do art. 2º, "c" da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015 – TCE/AM; Devem acompanhar o Ato Notificatório cópias deste Relatório-Voto e o Laudo Técnico Conclusivo nº 1017/2024-DICARP, fls.46 a 54; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória.

PROCESSO Nº 11.396/2024 - Pensão Concedida a Sra. Maria de Fatima Silva de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor Alfredo Porfiro de Souza, Matrícula nº 054.855-3B, na Graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 950/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias para que retifique a guia financeira e o Ato concessório do benefício, no sentido de considerar a base de cálculo do ATS no valor do soldo atual do ex-servidor, com base na Súmula nº 26 deste Tribunal, e assim sanar a impropriedade detectada no Laudo Técnico Conclusivo nº 1145/2024-DICARP, fls. 118/126; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória.

PROCESSO Nº 11.403/2024 (Apensos: 12.437/2024 e 12.463/2024) - Pensão Concedida ao Sr. Carlos Antonio Martins Pereira, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Léa Aparecida Freire Pereira, em 2 (dois) cargos de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 949/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias para encaminhar a esta Corte de Contas documentos e/ou justificativas apontados no Laudo Técnico Conclusivo nº 1500/2024-DICARP, fls. 66/88, e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos; Deve acompanhar o ato notificatório cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 1500/2024-DICARP, fls. 66/88; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Finalmente, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória.

PROCESSO Nº 11.410/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Omesias Macedo dos Santos, Matrícula nº 107.875-5C, no cargo de Técnico de Agropecuária, 3ª classe, referência "a", da Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e





Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM. **ACÓRDÃO Nº 948/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Omesias Macedo dos Santos, Matrícula nº 107.875-5C, no cargo de Técnico de Agropecuária, 3ª classe, referência "A", do Instituto de Desenvolvimento Agropecuario e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, fls. 60/62; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Omesias Macedo dos Santos; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.422/2024 (Apenso: 12.623/2020) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nora Ney Oliveira da Silva, Matrícula nº 100.991-5D, no cargo de Médico Especialista, 1º classe, referência "d", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 947/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Nora Ney Oliveira da Silva, no cargo de Médico Especialista, 1ª classe, referência "D", Matrícula nº 100.991-5D, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Nora Ney Oliveira da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.434/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jose Silva Ferreira, Matrícula nº 130.404-6C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LDL-IV, 4ª classe, referência "a", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 946/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Jose Silva Ferreira, no cargo de Professor, 4.ª Classe, Matrícula nº130.404-6C, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor, PF20.LPL-IV, referência "A", do Quadro de Pessoal Suplementar da SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. José Silva Ferreira; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.496/2024 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Carlos Alberto Pereira da Silva, Matrícula nº 053.267-3B, na graduação de 3.ª Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 945/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias para que retifique a guia financeira e o ato de transferência do interessado, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos





eventualmente apresentados; Finalmente, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória.

PROCESSO Nº 11.509/2024 (Apenso: 12.531/2014) - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Regina Fonseca Veloso, Matrícula nº 132.204-4C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 944/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que: **7.1.1.** Promova a retificação da guia financeira, assim como do Ato de aposentadoria da Sra. Regina Fonseca Veloso, a fim de corrigir a proporcionalização dos proventos para o tempo de contribuição conforme Quadro de Tempo de Contribuição; e, **7.1.2.** Apresente o Termo de Opção, devidamente assinado pela servidora, nos termos do inciso XVI do §1º do art. 6º da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias a Secretaria Municipal de Educação – SEMED e a Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC para que informem em quais horários a servidora desempenhava nos dois cargos de Professor 20h, matrícula nº 132.204-4C pela SEDUC e nº 063.353-4A pela SEMED; Devem acompanhar o ato notificatório cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 977/2024-DICARP, fls. 89/100 e do Parecer nº 2412/2024-DIMP-MPC-FCVM, fls. 101/102; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Finalmente, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória.

PROCESSO Nº 11.511/2024 (Apenso: 11.647/2024) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Auxiliadora Bacury da Silva, Matrícula nº 017.213-8B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 943/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Bacury da Silva, Matrícula nº 017.213-8B, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Auxiliadora Bacury da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.523/2024 (Apenso: 12.470/2024 e 12.471/2024) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Joao Pereira de Oliveira, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Maria de Lourdes Silva de Oliveira, em 2 (dois) cargos de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 942/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o pedido de pensão por morte, em que figura como pretendente o Sr. Joao Pereira de Oliveira, na condição de cônjuge da Sra. Maria de Lourdes Silva de Oliveira, em 02 (dois) cargos de Professor, da Secretaria de Estado da





Educação e Desporto Escolar – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor do Sr. Joao Pereira de Oliveira, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.566/2024 (Apenso: 11.468/2021) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Raimundo Oscar Vieira de Oliveira, Matrícula nº 121.613-9D, no cargo de Técnico em Agropecuária, 3ª classe, referência "A", da Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM. **ACÓRDÃO Nº 941/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias para retificar a Certidão de Tempo de Contribuição do interessado, visto que o mesmo não contabilizou no somatório do total de dias de contribuição do período de 19/11/1983 a 03/05/1993 exercido na EMATER; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Finalmente, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória.

PROCESSO Nº 11.581/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Lourival de Souza Bentes, Matrícula nº 001.198-3F, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC. **ACÓRDÃO Nº 940/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Lourival de Souza Bentes, Matrícula nº 001.198-3F, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Lourival de Souza Bentes; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.588/2024 (Apenso: 10.441/2021) - Pensão concedida a Sra Rosalita Lobo Gonçalves, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Amálio Gaspar Gonçalves, Matrícula nº 126.250-5B, na Graduação de 1ª Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 939/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão concedida a Sra. Rosalita Lobo Gonçalves, na condição de cônjuge do ex-servidor o Sr. Amálio Gaspar Gonçalves, que se encontrava na reserva na época do óbito, na Graduação de 1º Sargento, Matrícula nº 126.250-5B, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão da Sra. Rosalita Lobo Gonçalves; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.598/2024 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Pedro Otonildo Ferreira da Silva, Matrícula nº 141.852-1A, ao Posto de 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 938/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.131

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 30 (trinta) dias para que, retifique a guia financeira e o ato de transferência do interessado, promovendo o cálculo do adicional por tempo de serviço com base no Soldo conforme a Súmula nº 26 TCE/AM. Ademais, que encaminhe o Ato aposentatório do Sr. Pedro Otonildo Ferreira da Silva, visto que consta nos autos apenas a minuta, fls. 104; Devem acompanhar o ato notificatório cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 1033/2024-DICARP, fls. 111/114 e do Parecer nº 2065/2024-MPC/ELCM, fls. 115/119; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória.

PROCESSO Nº 11.602/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Raimunda da Silva Ramos, Matrícula nº 069.645-5C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 937/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Raimunda da Silva Ramos, Matrícula nº 069.645-5C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, fls. 146/153; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Raimunda da Silva Ramos; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.610/2024 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Luiz Lopes de Oliveira, Matrícula nº 141.816-5A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 936/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev, de 60 (sessenta) dias, para que retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório calculando o ATS com base do soldo atribuído pela Lei Estadual nº 4.904/2019; Devem acompanhar o ato notificatório cópias do Relatório-Voto, do Parecer nº 2248/2024-MP/RCKS, fls.114/116; e do Laudo Técnico Conclusivo nº 1049/2024-DICARP, fls. 110/113; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória.

PROCESSO Nº 11.670/2024 - Pensão por Morte concedida a Sra. Elizete de Nazaré Lopes Barreto, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Roberto Antônio de Almeida Barreto, Matrícula nº 005.992-7B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 935/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar**





legal o Ato de Pensão por Morte concedida a Sra. Elizete de Nazaré Lopes Barreto, na condição de cônjuge do ex-servidor Roberto Antônio de Almeida Barreto, Matrícula nº 005.992-7B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe “A”, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte concedida em favor da Sra. Elizete de Nazaré Lopes Barreto; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.723/2024 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Luiz Augusto Nascimento da Silva, Matrícula nº 131.564-1A, na Graduação de 3º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM.

ACÓRDÃO Nº 934/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias, para que retifique a guia financeira e o ato de transferência do interessado, promovendo o cálculo do adicional por tempo de serviço com base no Soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 4.904/2019; Devem acompanhar o ato notificador cópias do Relatório-Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 1125/2024-DICARP, fls. 60/66, e do Parecer nº 2270/2024-MP/RCKS, fls. 67/69; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória.

PROCESSO Nº 11.733/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ana Maria Duarte Pessoa, Matrícula nº 005.462-3A, no cargo de Técnico Municipal I - Nível Médio - Administrativo A-13, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 933/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Ana Maria Duarte Pessoa, Matrícula nº 005.462-3A, no cargo de Técnico Municipal I - nível médio - Administrativo A-13, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, fls. 111/119; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ana Maria Duarte Pessoa; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.737/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Dorvaneu Marcos Leite da Silva, Matrícula nº 108.089-0A, no cargo de Assistente em Saúde – Eletricista B-07, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 932/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Dorvaneu Marcos Leite da Silva, Matrícula nº 108.089-0A, no cargo de Assistente em Saúde – Eletricista B-07, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Dorvaneu Marcos Leite da Silva; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.769/2024 (Apenso: 14.763/2019) - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Ivanilde Queiroz de Souza, Matrícula nº 069.343-0C, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1-F, da Secretaria Municipal de





Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 931/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Ivanilde Queiroz de Souza, Matrícula nº 069.343-0C, cargo de Professor nível médio 20H 1-F, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ivanilde Queiroz de Souza; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.820/2024 (Apenso: 11.658/2014) - Cancelamento por renúncia da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Sandoval Machado de Souza, Matrícula nº 016.075-0A, no cargo de Professor, 4ª classe, PF20.LPL-IV, referência “H”, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC.

ACÓRDÃO Nº 930/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o cancelamento da aposentadoria voluntária do Sr. Sandoval Machado de Souza, Matrícula nº 016.075-0A, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF.20.LPL-IV, Referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, fls. 20/24; **7.2. Determinar o registro** do ato de cancelamento da aposentadoria voluntária do Sr. Sandoval Machado de Souza; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.874/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Cloves Savino Brelaz, Matrícula nº 000139, no cargo de Agente Legislativo, nível médio, referência 14, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM.

ACÓRDÃO Nº 929/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Cloves Savino Brelaz, ocupante do cargo de Agente Legislativo, nível médio, Matrícula nº 000139, 1ª classe, referência “14”, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Cloves Savino Brelaz; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.914/2024 (Apenso: 11.797/2016) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Bergson Benjamin de Melo, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Aglair Cavalcante de Almeida e Melo, Matrícula nº 143.749-6A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência F, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC.

ACÓRDÃO Nº 928/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão concedida ao Sr. Bergson Benjamin de Melo, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Aglair Cavalcante de Almeida e Melo, Matrícula nº 143749-6A, do Órgão Secretaria de Estado





da Educação e Desporto Escolar – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão do Sr. Bergson Benjamin de Melo; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.937/2024 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Maria Socorro Soares de Araújo, Matrícula nº 110.441-1A, no cargo de Professor nível médio 20h 1-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 927/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Sra. Maria Socorro Soares de Araújo, Matrícula nº 110.441-1A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, fls. 109/117; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Socorro Soares de Araújo; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.956/2024 (Apenso: 14.825/2016) - Pensão por Morte concedida a Sra. Lenilda Lopes Brito de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Antônio Carlos Batista de Souza, Matrícula nº 025.476- 2B, no cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-I, 1ª Classe, Referência “E”, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 926/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Lenilda Lopes Brito de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Antonio Carlos Batista de Souza, matrícula nº 025.476-2B, no cargo de Assistente Técnico PNM.ANM.I, 1ª Classe, Referência E, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, fls. 53/58; **7.2. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de pensão da interessada, com sua respectiva publicação, de modo a ajustar a composição dos proventos de pensão da interessada, nos moldes dispostos no art. 40, § 7º, I, da CF/88 e art. 33, § 1º, I, da LC nº 30/2001, sem aplicação das modificações e limitações impostas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, sob pena de multa prevista no art. 54, IV, da Lei nº 2423/1996, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do *decisum*.

PROCESSO Nº 12.014/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Viviane Fonseca de Souza, Matrícula nº 144.898-6B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 925/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev, de 60 (Sessenta) dias, para que proceda a retificação da Guia Financeira, bem como do Ato concessório da aposentadoria, a fim de incluir o adicional de localidade, na forma do art. 2º, “c” da Resolução nº 02/2014 – TVE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015 – TCE/AM; **7.1.1.** Devem acompanhar o ato notificador cópias do Relatório-Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 1303/2024-DICARP (fls. 54/63), e do Parecer nº 2423/2024 – MPC/ELCM (fls. 64/66); **7.1.2.** Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos





documentos eventualmente apresentados; **7.1.3.** Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória.

PROCESSO Nº 12.023/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Darcy de Oliveira Falcão, Matrícula nº 051.560-4C, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCIT. **ACÓRDÃO Nº 924/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Darcy de Oliveira Falcão, Matrícula nº 051.560-4C, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, 1ª classe, referência "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCIT; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação do Sr. Darcy de Oliveira Falcão; **7.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 12.043/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Esmeralda Carvalho Reis, Matrícula nº 008.946-0A, no cargo de Professor nível médio 40h 4-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 923/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Esmeralda Carvalho Reis, Matrícula nº 008.946-0A, no cargo de Professor Nível Médio 40H 4-B, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Esmeralda Carvalho Reis; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 12.047/2024 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Sonia Maria Silva Carvalho, Matrícula nº 156.560-5B, no cargo de Agente Administrativo "A", com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, classe "E", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 922/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Sonia Maria Silva Carvalho, Matrícula nº 156.560-5B, no cargo de Agente Administrativo "A", classe "E", referência "1", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde – SES; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Sonia Maria Silva Carvalho; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 12.232/2024 (Apenso: 11.079/2024) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ane Tereza Pinto de Castro, Matrícula nº 129.329-0D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "A" da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 921/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto





do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Ane Tereza Pinto de Castro, Matrícula nº 129.329-0D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "A", pertencente do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ane Tereza Pinto de Castro; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.079/2024 (Apenso: 12.232/2024) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ane Tereza Pinto de Castro, Matrícula nº 129.329-0C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 920/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Ane Tereza Pinto de Castro, Matrícula nº 129.329-0C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G", pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ane Tereza Pinto de Castro; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 12.325/2024 - Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. Francineide Santiago Leal, Matrícula nº 139.287-5A, ao Posto de Major QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 919/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev, de 60 (Sessenta) dias, para que envie o Ato Aposentatório, bem como, retifique o calculado do ATS sobre o valor do Soldo atualizado, conforme a Súmula TCE nº 26 – TCE/AM. **7.1.1.** Devem acompanhar o ato notificador cópias deste Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 1363/2024-DICARP, fls. 101 a104; **7.1.2.** Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; **7.1.3.** Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória.

PROCESSO Nº 12.330/2024 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. David Oliveira da Silva, Matrícula nº 142.044-5A, ao Posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 918/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias, para que retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório calculando o ATS com base do soldo atribuído pela Lei Estadual nº 4.904/2019; Devem acompanhar o ato notificador cópias do Relatório-Voto, do Parecer nº 2273/2024-MP/RCKS, fls.81/83; e do Laudo Técnico Conclusivo nº 1269/2024-DICARP, fls. 74/80; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória.





PROCESSO Nº 12.333/2024 - Aposentadoria Voluntária por Idade do Sr. Jose Alexandre Melres Pacheco, Matrícula nº 195.943-3A, no cargo de Motorista, classe "A", referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 917/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por idade do Sr. Jose Alexandre Melres Pacheco, no cargo de motorista, classe A, referência 2, Matrícula nº 195.943-3A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SES; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Jose Alexandre Melres Pacheco; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 12.361/2024 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. José Carlos Soares de Oliveira, Matrícula nº 141.893-9A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 916/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 (Sessenta) dias para que retifique a guia financeira e o ato de transferência do interessado, promovendo o cálculo do adicional por tempo de serviço com base no Soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, e assim sanar a impropriedade detectada nos autos; Devem acompanhar o ato notificatório cópias do Relatório-Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 1391/2024-DICARP, fls. 110/119, e do Parecer nº 2572/2024-MPC/ELCM, fls. 120/124. Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória.

PROCESSO Nº 12.365/2024 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Odarli Froz Garcia, Matrícula nº 141.779-7A, ao Posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 915/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 (Sessenta) dias para que retifique a guia financeira e o ato de transferência do interessado, promovendo o cálculo do adicional por tempo de serviço com base no Soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, e assim sanar a impropriedade detectada nos autos; Devem acompanhar o ato notificatório cópias do Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 1372/2024-DICARP; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória.

PROCESSO Nº 12.389/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Ines Silva Alves, Matrícula nº 138.579-8B, no cargo Auxiliar de Serviços Gerais, classe "B", referência 4, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD **ACÓRDÃO Nº 914/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.138

Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias a Fundação Amazonprev, para que encaminhe a esta Corte de Contas documentos oficiais, tais como, Portaria, Decreto ou Certidão do INSS, que comprovem o tempo de serviço da inativada no período laboral de 01/05/1992 a 22/07/1996; Devem acompanhar o ato notificador cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 1443/2024-DICARP, fls. 59/63 e do Parecer nº 2955/2024-MP/RCKS, fls. 64/65; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Finalmente, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória.

PROCESSO Nº 12.392/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Sandra Souza Barboza, Matrícula nº 064.630-0C, no cargo de Pedagogo 40h 1-F, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

ACÓRDÃO Nº 913/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sr. Sandra Souza Barboza, Matrícula nº 064.630-0C, no cargo de Pedagogo 40h, 1-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Sandra Souza Barboza; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 12.406/2024 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Deusanira de Almeida Carvalho, Matrícula nº 206.213-5A, no cargo de Agente de Endemias, classe "A", referência 1, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 912/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Deusanira de Almeida Carvalho, Matrícula nº 206.213-5A, no cargo de Agente de Endemias, classe A, referência 1, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Deusanira de Almeida Carvalho; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 12.462/2024 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Sebastião Cavalcante Lucas, Matrícula nº 141.909-9A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM.

ACÓRDÃO Nº 911/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias para que retifique a guia financeira e o ato de transferência do interessado, promovendo o cálculo do adicional por tempo de serviço com base no Soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019; Devem acompanhar o ato notificador cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 1484/2024-DICARP, fls. 73/79, e do Parecer nº 2867/2024-MPC/ELCM, fls. 80/84; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar para a DICARP exarar novo





pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Finalmente, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória.

PROCESSO Nº 12.472/2024 (Apenso: 11.502/2014) - Pensão por Morte concedida a Sra. Francisca das Chagas Pierre de Brito, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Lourival Lopes Brito, Matrícula nº 000.183-0B, no cargo de Analista Judiciário (escrivão), classe F, nível III, da Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM.

ACÓRDÃO Nº 910/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Francisca das Chagas Pierre de Brito, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Lourival Lopes Brito, Matrícula nº 000.183-0B, no cargo de Analista Judiciário (Escrivão), Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, fls. 38/44; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Francisca das Chagas Pierre de Brito; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 12.605/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Francisca Francy Costa Barroso, Matrícula nº 121.297-4C, no cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo II, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Administrativo, 3ª classe, referência A, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC. **ACÓRDÃO Nº 909/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 (Sessenta) dias para, para que para que envie justificativas a este Egrégio Tribunal sobre a ausência da Certidão do Tempo de Contribuição da interessada, conforme informado no Laudo Técnico Conclusivo nº 1444/2024-DICARP, fls. 143/146; **7.1.1.** Devem acompanhar o ato notificatório cópias do RelatórioVoto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 1444/2024- DICARP, fls. 143/146; **7.1.2.** Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; **7.1.3.** Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória.

PROCESSO Nº 12.641/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Simone Gomes de Oliveira, Matrícula nº 000.352-2A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-IV, da Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 908/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Simone Gomes de Oliveira, Matrícula nº 000.352-2A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-IV, da Câmara Municipal de Manaus – CMM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Simone Gomes de Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 12.658/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Jose Arimateia Simões, Matrícula nº 121.610-4C, no cargo de Técnico em Agropecuária, 3ª classe, referência "A", da Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM. **ACÓRDÃO Nº 907/2024:**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.140

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Jose Arimateia Simões, Matrícula nº 121.610-4C, no cargo de Técnico em Agropecuária, 3ª classe, referência "A", do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, fls. 56/57; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Jose Arimateia Simões; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 12.703/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Marta Geovana Chaves de Sales Santos, Matrícula nº 145.727-6C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL.IV, 4ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 906/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Marta Geovana Chaves de Sales Santos, Matrícula nº 145.727-6C, no cargo de Professor PF20.LPL.IV, 4ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Marta Geovana Chaves de Sales Santos; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 09h19, convocando outra para o vigésimo primeiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

DIRETORIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2024.

RITE DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL DECISÃO Nº 378/2012 – SEGUNDA CÂMARA

- 1- **Processo TCE - AM nº 6459/20096 (Pe 13998/2024)**
- 2- **Objeto:** Pensão por Morte.
- 3- **Interessada:** Sra Clarice Nascimento Queiroz da Silva, cônjuge do ex-servidor Sr. Silvestre Bernadino da Silva.
- 4- **Procedência:** Polícia Civil do Estado do Amazonas.
- 5- **Unidade Técnica:** SECAP – Informação Conclusiva nC 69/2011.
- 6- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1745/2011-DIMP-ACP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 7- **Relator:** Conselheiro Julio Cabral (Conselheiro atual Luis Fabian Pereira Barbosa)

Verificado erro material da Decisão em referência, faz-se a devida correção como segue, tornando-se esta Errata como parte integrante da Decisão, anteriormente publicada no DOE de 26/07/2012, Ano II Edição nº 459, Pag.4:

ONDE SE LÊ:

8 – DECISÃO:

.....reconhecer a legalidade do ato de pensionamento em favor da sra RAIMUNDA DAS GRAÇAS DE SOUZA COLARES, companheira do ex-servidor da Câmara Municipal de Manaus, Sr JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA MALHEIRO, objeto da portaria nº 86/2006-GP/MANAUSPREV, determinando seu registro no setor competente, nos termos do art. 1º, V e art. 31, II, da Lei Estadual nº 2.423/96

LEIA-SE:

8 – DECISÃO:

.....

- 8.1. Julgar legal a pensão em favor da Sra Clarice Nascimento Queiroz da Silva para fins de registro;
- 8.2. Determinar ao Departamento da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, para que adote as providencias dispostas no Art. 162, caput, da Resolução TCE/AM 04/2002.

DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 02 de julho de 2024.


MIRIAM COUTEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 14064/2024

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Rebeka Alexandre Amazonas Pacheco

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Manaus - PMM

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Rebeka Alexandre Amazonas Pacheco Em Face da Prefeitura Municipal de Manaus Acerca de Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 056/2024 Cujo Objeto É a Contratação de Serviços de Locação de Veículo Automotor Tipo Ônibus.

RELATOR: Auditor em substituição Alber Furtado de Oliveira Júnior

DESPACHO Nº 833/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela Sr^a. Rebeka Alexandre Amazonas Pacheco em face da Prefeitura Municipal de Manaus por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 056/2024, cujo Objeto é a Contratação de Serviços de Locação de Veículo Automotor, Tipo Ônibus.
2. O Pregão Eletrônico n.º 056/2024-CML/PM tem por objeto:

“ 1.1. O objeto da presente licitação é “Contratação de serviço de locação de veículo automotor tipo ônibus, com fornecimento de mão de obra (motorista e monitor (a)), sem combustível, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra”.
3. Segundo a Representante a exigência de vistoria, constante no item 5.19 do edital, quando da ocasião da declaração de vencedora, se mostra ilegal, haja vista que a licitante vencedora deverá apresentar 56 (cinquenta e seis) veículos tipo ônibus para prévia vistoria, sendo que em contrapartida, o Termo de Referência estipula a apresentação de Declaração de Dispensa de Vistoria Técnica, caso assim a licitante opte, condicionada a





apresentação de notas fiscais dos veículos ou documento comprobatório de aquisição com as respectivas fichas técnicas, sendo que a nova Lei de Licitações estabelece que a prova de qualidade do objeto pode ser apresentada por qualquer um dos meios elencados sem qualquer condicionante.

4. Ademais, alega que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para início da execução do objeto se mostra ínfimo para a realização de planejamento logístico da entrega de 92 (noventa e dois) veículos tipo ônibus, onde como medida de razoabilidade e legalidade requer que seja reajustado para 30 (trinta) dias, conforme jurisprudência do TCU, para que não restrinja a participação de interessados.

5. Além de que o item 6.3 do Termo de Referência determina que a prestação de serviços dos motoristas e monitores será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de segunda-feira a sábado, onde subentende que englobaria o horário comercial de trabalho (8h às 17h), no entanto, para que a rota escolar seja devidamente concluída, o trabalho inicia, geralmente às 5h e encerra às 18h, já que a prestação do serviço ocorre em área rural e os alunos devem estar em sala de aula Às 7h15min todos os dias, o que implicaria em uma jornada efetivamente superior à especificada no edital.

6. Por fim, que a exigência ainda em fase de habilitação de cronotacógrafos não encontra previsão legal, pois a qualificação técnica se restringe tão somente à comprovação de experiência na execução de serviços semelhante ao objeto do certame.

7. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.

8. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 056/2024-CML/PM até que haja decisão definitiva da Corte de Contas.

9. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

10. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.144

ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

11. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

12. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

13. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

14. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

15. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.145

15.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

15.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE a Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior que encontra-se na qualidade de Conselheiro-Convocado, em substituição ao Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que encontra-se no gozo de férias e é o relator originário do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de Julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

EJSGC





PORTARIAS

PORTARIA Nº 187/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª e da 16ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024 e 14/05/2024, respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando Nº 375/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 11352/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **Paulo Afonso de Alcântara Ferreira** – matrícula: 003.801-6A, **Marco Ângelo Soto Vianna** – matrícula: 003.841-5A e **Bruno Machado Moreira** – matrícula: 004.121-1A para no período de **01/07/2024 a 03/07/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem a fase do **Planejamento** para a execução da Inspeção Ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria nas receitas e despesas do Município de **Santa Isabel do Rio Negro**, bem como no período **01/08/2024 a 09/08/2024**, realizarem a fase de **Execução** da referida teleauditoria objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias existentes no município**, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

II – DESIGNAR o servidor **Edson Vitor Cunha de Oliveira** – matrícula: 001.931-3A para, no período de **01/07/2024 a 03/07/2024**, realizar a fase do **Planejamento** para a execução da Inspeção Ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Santa Isabel do Rio Negro**, bem como no período **01/08/2024 a 09/08/2024**, realizar a fase de **Execução** da referida teleauditoria objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara**





Municipal, dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais**, e demais processos pendentes na DICOP;

III - DETERMINAR que cada Diretoria representada (DICAMI e DICOP) na comissão designada nesta Portaria, conforme os **itens I e II**, preencha a planilha disponibilizada no seguinte endereço: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/14gh9reZEvXaKvsHpiZ7RUvVxH77ujfBaer6AwITB8Y/edit#gid=0>, com as informações a seguir: **Orçamento total sendo fiscalizado** (relaciona-se ao orçamento total do município objeto de inspeção ordinária), **Total de Multas Sugeridas** (somatório total dos valores provenientes das sugestões de multas a serem imputadas referente ao município objeto de inspeção ordinária) e **Total de Débitos Imputados** (somatório total dos débitos imputados referente ao município objeto da inspeção ordinária);

IV - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), com as devidas adaptações à Teleauditoria;

V – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELECER à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

VIII - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de julho de 2024

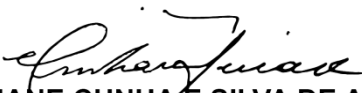
Edição nº 3346 Pag.148

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

PORTARIA Nº 188/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª e da 16ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024 e 14/05/2024, respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando Nº 381/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 11392/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.149

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **Judá Ben Judá Pompeu Bessa** – matrícula: 003.802-4A, **Lívia Mascarenhas de Castro** – matrícula: 004.149-1A e **Igor Ângelo Monteiro** – matrícula: 003.880-6A para no período de **01/07/2024 a 03/07/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem a fase do **Planejamento** para a execução da Inspeção Ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria nas receitas e despesas do Município de **Itapiranga**, bem como no período **05/08/2024 a 13/08/2024**, realizarem a fase de **Execução** da referida teleauditoria objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias existentes no município**, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

II – DESIGNAR o servidor **Luciano Plentz Russo** – matrícula: 001.936-4A para, no período de **01/07/2024 a 03/07/2024**, realizar a fase do **Planejamento** para a execução da Inspeção Ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Itapiranga**, bem como no período **05/08/2024 a 13/08/2024**, realizar a fase de **Execução** da referida teleauditoria objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais**, e demais processos pendentes na DICOP;

III - DETERMINAR que cada Diretoria representada (DICAMI e DICOP) na comissão designada nesta Portaria, conforme os **itens I e II**, preencha a planilha disponibilizada no seguinte endereço: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/14qh9reZEvXaKvsHpijZ7RUvVxH77ujfBaer6AwITB8Y/edit#gid=0>, com as informações a seguir: **Orçamento total sendo fiscalizado** (relaciona-se ao orçamento total do município objeto de inspeção ordinária), **Total de Multas Sugeridas** (somatório total dos valores provenientes das sugestões de multas a serem imputadas referente ao município objeto de inspeção ordinária) e **Total de Débitos Imputados** (somatório total dos débitos imputados referente ao município objeto da inspeção ordinária);

IV - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), com as devidas adaptações à Teleauditoria;

V – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.150

VII - ESTABELECER à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

VIII - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.151

PORTARIA Nº 189/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª e da 16ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024 e 14/05/2024, respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando Nº 384/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 11396/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Gizelle Gama Sales** – matrícula: 003.879-2A, **Igor Oliveira Bastos** – matrícula: 004.195-5A e **Natalie Magalhães Coutinho** – matrícula: 002.144-0B para no período de **01/07/2024 a 03/07/2024**, em comissão, sob a presidência da primeira, realizarem a fase do **Planejamento** para a execução da Inspeção Ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria nas receitas e despesas do Município de **Canutama**, bem como no período **01/08/2024 a 09/08/2024**, realizarem a fase de **Execução** da referida teleauditoria objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias existentes no município, listado abaixo**, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

Fundo Municipal de Assistência Social de Canutama	Processo Spede N.º 12.110/2024
--	-----------------------------------

II – DESIGNAR o servidor **Antônio Ademir Stroski Júnior** – matrícula: 001.993-3A para, no período de **01/07/2024 a 03/07/2024**, realizar a fase do **Planejamento** para a execução da Inspeção Ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Canutama**, bem como no período **01/08/2024 a 09/08/2024** realizar a fase **Execução** da referida teleauditoria objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias** existentes no município, **listados abaixo**, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais**, e demais processos pendentes na DICOP;





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.152

Fundo Municipal de Assistência Social de Canutama	Processo Spede N.º 12.110/2024
Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama – FAPEMUC	Processo Spede N.º 11.979/2024
Convênio N.º 035/2021 - Seinfra	Processo Spede N.º 10.834/2024

III – DESIGNAR o servidor **Luiz Carlos Vieira Mariano** – matrícula: 001.355-2A para realizar, no período de **01/07/2024 a 03/07/2024**, a fase do **Planejamento** para a execução da Inspeção Ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria no Regime Próprio de Previdência Social de **Canutama**, bem como no período **01/08/2024 a 09/08/2024**, realizar a fase **Execução** da referida teleauditoria objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 do **Fundo de Aposentadoria e Pensões do referido município**, e demais processos pendentes na DICERP, se houver, devendo o referido servidor ser solidário à comissão designada nos **itens I e II** na consecução dos demais trabalhos;

Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama – FAPEMUC	Processo Spede N.º 11.979/2024
---	-----------------------------------

IV - DETERMINAR que cada Diretoria representada (DICAMI, DICOP e DICERP) na comissão designada nesta Portaria, conforme os **itens I, II e III**, preencha a planilha disponibilizada no seguinte endereço: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/14gh9reZEvXaKvsHjIz7RUvVxH77ujfBaer6AwITB8Y/edit#gid=0>, com as informações a seguir: **Orçamento total sendo fiscalizado** (relaciona-se ao orçamento total do município objeto de inspeção ordinária), **Total de Multas Sugeridas** (somatório total dos valores provenientes das sugestões de multas a serem imputadas referente ao município objeto de inspeção ordinária) e **Total de Débitos Imputados** (somatório total dos débitos imputados referente ao município objeto da inspeção ordinária);

V - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), com as devidas adaptações à Teleauditoria;

VI – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.153

VIII - ESTABELECER à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

IX - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 190/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª e da 16ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024 e 14/05/2024, respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando Nº 386/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 11398/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **Luís Carlos Santos de Lima** – matrícula: 001.846-5A, **Antônio José Inácio de Souza** – matrícula: 001.386-2A e **Ana Cláudia Horta Cirino da Silva** – matrícula: 003.912-8A para no período de **01/07/2024 a 03/07/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem a fase do **Planejamento** para a execução da Inspeção Ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria nas receitas e despesas do Município de **Anori**, bem como no período **01/08/2024 a 09/08/2024**, realizarem a fase de **Execução** da referida teleauditoria objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias existentes no município**, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

II – DESIGNAR o servidor **Vittorio Figliuolo Neto** – matrícula: 001.569-5B para, no período de **01/07/2024 a 03/07/2024**, realizar a fase do **Planejamento** para a execução da Inspeção Ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Anori**, bem como no período **01/08/2024 a 09/08/2024**, realizar a fase de **Execução** da referida teleauditoria objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais**, e demais processos pendentes na DICOP;

III - DETERMINAR que cada Diretoria representada (DICAMI e DICOP) na comissão designada nesta Portaria, conforme os **itens I e II**, preencha a planilha disponibilizada no seguinte endereço: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/14qh9reZEvXaKvsHjilZ7RUvVxH77ujfBaer6AwITB8Y/edit#gid=0>, com as informações a seguir: **Orçamento total sendo fiscalizado** (relaciona-se ao orçamento total do município objeto de inspeção ordinária), **Total de Multas Sugeridas** (somatório total dos valores provenientes das sugestões de multas a serem imputadas referente ao município objeto de inspeção ordinária) e **Total de Débitos Imputados** (somatório total dos débitos imputados referente ao município objeto da inspeção ordinária);

IV - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), com as devidas adaptações à Teleauditoria;





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.155

V – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELECER à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;

b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;

c) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

VIII - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.156

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 108/2024

PROCESSO nº 010078/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no **Seminário "As 150 questões relevantes sobre a nova Lei de Licitações e Contratos"**;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 3818/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1080/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico n.º 1103/2024/DIJUR e o Parecer Técnico 248/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS EIRELI**, CNPJ: 13.859.951/0001-62, referente às inscrições dos servidores **EUDERIKES PEREIRA MARQUES**, matrícula nº 001.242-4A, **LUCIANO PLENTZ RUSSO**, matrícula nº 001.936-4A e **NATALIE GRACE FILIZOLA MELRO**, matrícula nº 001.237-8A, no **Seminário "As 150 questões relevantes sobre a nova Lei de Licitações e Contratos"**, que será realizado no período de 21 a 23 de agosto de 2024, na cidade de **Foz do Iguazu/PR**, no valor de **R\$ 3.482,30** (três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta centavos) por participante, totalizando **R\$ 10.446,90** (dez mil quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.157

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS EIRELI**, CNPJ: 13.859.951/0001-62, referente às inscrições dos servidores **EUDERIKES PEREIRA MARQUES**, matrícula n.º 001.242-4A, **LUCIANO PLENTZ RUSSO**, matrícula n.º 001.936-4A e **NATALIE GRACE FILIZOLA MELRO**, matrícula n.º 001.237-8A, no **Seminário "As 150 questões relevantes sobre a nova Lei de Licitações e Contratos"**, que será realizado no período de 21 a 23 de agosto de 2024, na cidade de **Foz do Iguazu/PR**, no valor de **R\$ 3.482,30** (três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta centavos) por participante, totalizando **R\$ 10.446,90** (dez mil quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

ATO Nº 115/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 011090/2024;





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.158

RESOLVE:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR**, matrícula n.º 0034231A, para substituir o Senhor Conselheiro **ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, matrícula n.º 0006122A, durante suas férias, no período de 01.07 a 10.07.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

CAUTELAR

PROCESSO: 10.482/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, objetivando a apuração de suposta existência de irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.159

estabelece art. 227, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, Lei Federal n. 13.146/2015, bem como Lei Estadual n. 241/2015.

Primeiramente, cumpre-me destacar que os autos foram inicialmente distribuídos ao Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva para proferir Decisão Monocrática, contudo, por meio do Despacho de fls. 77/78 o Auditor Luiz Henrique Mendes demonstrou a incompetência do Excelentíssimo Conselheiro para atuação no feito, momento em que houve nova manifestação da Presidência desta Corte.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 437/2024 – GP (fls. 80/83), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Município de Silves, Biênio 2022/2023, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

No primeiro momento em que os autos ingressaram neste Gabinete foi identificada a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.





Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.161

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder providimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Por meio da Decisão Monocrática de fls. 115/120 este Relator entendeu prudente notificar os responsáveis envolvidos no feito para apresentarem documentos e/ou justificativas com o fito de complementar a instrução processual. Após o envio das notificações de fls. 121/123, houve a apresentação de defesa às fls. 141/144.

Analisando de forma mais detalhada o caso em questão, verifica-se que a irresignação do douto Ministério Público – na qualidade de Representante da demanda em tela - se faz diante da necessidade de adoção de medidas para a implantação de ferramentas adequadas para a acessibilidade nos sítios eletrônicos, no caso em tela, no Município de Silves.

Analisando a resposta apresentada pelo Município, demonstrando as providências que estão sendo adotadas para as adequações no portal, este Relator NÃO VISLUMBRA a existência de todos os requisitos imperativos para a concessão do pleito cautelar em tela que sustente o pedido requerido pelo douto Ministério Público. Ademais, deve-se ressaltar a afirmação da parte de que iniciou os procedimentos necessários para a adaptação das exigências.

Portanto, entendo que, no presente momento, as medidas a serem adotadas **NÃO** estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar; NÃO representam perigo de dano IRREPARÁVEL, motivo pelo qual, entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação,





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.162

motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu tramite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**, uma vez que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

E, com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA 'INAUDITA ALTERA PARTE' PELO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente ao DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação dos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Silves**, para ciência da presente decisão;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.163

3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS AO DIATI** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 14064/2024

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Rebeka Alexandre Amazonas Pacheco

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Manaus - PMM

ADVOGADOS: não possui

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar impetrada pela Sra. Rebeka Alexandre Amazonas Pacheco em face da Prefeitura Municipal de Manaus acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 056/2024, cujo objeto é a contratação de serviços de Locação de Veículo Automotor Tipo Ônibus.

CONSELHEIRO-RELATOR: Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior, em substituição ao Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.164

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 28/2024-GAUALBER

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar impetrada pela Sra. pela Rebeka Alexandre Amazonas Pacheco em face da Prefeitura Municipal de Manaus acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 056/2024, cujo objeto é a *“Contratação de serviço de locação de veículo automotor tipo ônibus, com fornecimento de mão de obra (motorista e monitor (a)), sem combustível, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra”*.

Segundo a representante relatou, a exigência de vistoria, constante no item 5.19 do edital, quando da ocasião da declaração de vencedora, se mostra ilegal, haja vista que a licitante vencedora deverá apresentar 56 (cinquenta e seis) veículos tipo ônibus para prévia vistoria, sendo que em contrapartida, o Termo de Referência estipula a apresentação de Declaração de Dispensa de Vistoria Técnica, caso assim a licitante opte, condicionada a apresentação de notas fiscais dos veículos ou documento comprobatório de aquisição com as respectivas fichas técnicas, sendo que a nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/21) estabelece que a prova de qualidade do objeto pode ser apresentada por qualquer um dos meios elencados sem qualquer condicionante.

Ademais, alega que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para início da execução do objeto se mostra ínfimo para a realização de planejamento logístico da entrega de 92 (noventa e dois) veículos tipo ônibus, onde como medida de razoabilidade e legalidade requer que seja reajustado para 30 (trinta) dias, conforme jurisprudência do TCU, para que não restrinja a participação de interessados.

Além disso, ressalta que o item 6.3 do Termo de Referência determina que a prestação de serviços dos motoristas e monitores será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de segunda-feira a sábado, onde subentende que englobaria o horário comercial de trabalho (8h às 17h), no entanto, para que a rota escolar seja devidamente concluída, o trabalho inicia, geralmente às 5h e encerra às 18h, já que a prestação do serviço ocorre em área rural e os alunos devem estar em sala de aula às 7h15min todos os dias, o que implicaria em uma jornada efetivamente superior à especificada no edital.

Ademais, argumenta que a exigência ainda em fase de habilitação de cronotacógrafos não encontra previsão legal, pois a qualificação técnica se restringe tão somente à comprovação de experiência na execução de serviços semelhante ao objeto do certame.





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.165

No que se refere ao pedido de medida cautelar, o representante requer a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 056/2024-CML/PM até que haja decisão definitiva da Corte de Contas.

Após análise das questões postas acima, por meio de Despacho de fls. 149 a 152, a Exma. Senhora Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, admitiu a presente representação, tendo em vista o atendimento dos parâmetros previstos no art. 288, da Resolução nº 04/2002– TCE/AM (Regimento Interno).

Na sequência, vieram-me os autos para proceder a apreciação da medida cautelar, na qualidade de Conselheiro Convocado, em substituição ao Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual encontra-se no gozo de férias e é o relator originário do feito, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Antes de proceder à análise dos requisitos da cautelar, ressalta-se que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, nos termos do artigo 170, §4º da Lei Federal 14.133/2021¹ e possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, nos termos do artigo 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002– TCE/AM (Regimento Interno).

Nessa perspectiva, a Lei Estadual nº 2.423/96, em seu art.42-B, confere importante competência ao Julgador, quanto ao exercício do Poder Geral de Cautela, pois permite que seja efetivado, inclusive, de ofício:

*“Art. 42-B - **o Conselheiro relator** de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, **poderá, de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências”. (Grifei)*

¹ Lei de Licitações e Contratos Administrativos.





Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal - STF, como nos casos dos Mandados de Segurança nºs 24.510-7, 23.550 e 26.547, este último sob a Relatoria do Ministro Celso de Mello, que assim se manifestou:

“Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.(...)Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório.”

Nota-se que pelo entendimento da jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, a expedição de medidas cautelares é inerente ao exercício das atribuições do Tribunal de Contas da União, por força da Constituição da República de 1988, sendo estendida aos Tribunais de Contas dos Estados, nos termos do artigo 75 da Magna Carta.

Além disso, vê-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são cumulativos e interdependentes, uma vez que só se pode falar em perigo de dano se há evidências que apontam para a ocorrência de uma ilicitude que venha a causar ou agravar lesão ao erário.

Nesse sentido, assinala-se que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *fumus boni iuris*, é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando à mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.167

O *periculum in mora*, por sua vez, exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

Nesse contexto, da leitura do objeto editalício, pode-se perceber uma confusão na exigência de vistoria, pois no item 5.19 do edital, a licitante vencedora deverá apresentar 56 (cinquenta e seis) veículos tipo ônibus para prévia vistoria, sendo que em contrapartida, o Termo de Referência estipula a apresentação de Declaração de Dispensa de Vistoria Técnica, caso assim a licitante opte.

Menciona-se, também, que os termos contidos no edital apresentam outros elementos atípicos (itens 6.1.1, 6.3 do Termo de Referência e a exigência na fase de habilitação de veículos que disponham de cronotacógrafos), que apontam indícios sérios de restrição aos ditames de competitividade.

Assim, vislumbro em análise sumária dos fundamentos, que é possível observar indícios de irregularidades no procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 056/2024, configurando a probabilidade do direito alegado pela parte.

Ante esses fatos, e com vistas à proteção do erário municipal e o resultado eficaz do processo, entendo que há elementos evidenciando o perigo de dano (*periculum in mora*).

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de medida cautelar** proposto pela Sra. Rebeka Alexandre Amazonas Pacheco em face da Prefeitura Municipal de Manaus para **determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 056/2024-CML/PM até que haja decisão definitiva da Corte de Contas**, tendo em vista o cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, e do art. 42-B da Lei Estadual n.º 2.423/1996.

Ato contínuo, **DETERMINO**:

1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.168

b) **Ciência** a senhora Sra. Rebeka Alexandre Amazonas Pacheco, na qualidade de Representante desta demanda;

c) **Ciência** a **Prefeitura de Manaus, por meio da Comissão Municipal de Licitação - CML-PM**, na qualidade de Representado desta demanda;

d) Caso a tentativa de notificação do Representado por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;

2. REMETER OS AUTOS À DILCON, nos termos do inciso V, do art. 3º, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

a) **Ciência** a **Prefeitura de Manaus, por meio da Comissão Municipal de Licitação - CML-PM**, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.42-B, §3º, da Lei Orgânica TCE/AM.

3. Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas** sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
01 de julho de 2024.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.169

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2024 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96TCE, e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI, combinado com o art. 5º da CF/88, em cumprimento ao Despacho nº 332/2024-GCMMELLO do Exmo. Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, relator dos autos, fica **NOTIFICADA** a **Sra. GRACINEIDE LOPES DE SOUZA**, Ex-Prefeita Municipal de Japurá, exercício 2020, para, **no prazo de 15 (quinze) dias corridos**, a contar da última publicação deste Edital, para enviar documentos e/ou esclarecimentos nos termos do art. 2º, §2º da Resolução TCE nº 02/2020, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos discriminados na **NOTIFICAÇÃO Nº 121/2024-DICOP** e no **RELATÓRIO TÉCNICO Nº 16/2024-DICOP**, disposto no Processo TCE nº 14.288/2023.

A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria Nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de junho de 2024.

VITTORIO FIGLIUOLO NETO

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas, em substituição

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2024 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96TCE, e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI, combinado com o art. 5º da CF/88, em cumprimento ao Despacho nº 381/2024-GCMMELLO do Exmo. Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, relator dos autos, fica **NOTIFICADO** a **Sr. PAULO CELSO MARINHO RIBEIRO**, Fiscal do Convênio, para, **no prazo de 15 (quinze) dias corridos**, a contar da última publicação deste Edital, para enviar documentos e/ou esclarecimentos nos termos do art. 2º, §2º da Resolução TCE nº 02/2020, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos discriminados na **NOTIFICAÇÃO Nº 181/2024-DICOP** e no **LAUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 55/2024-DICOP**, disposto no Processo TCE nº 16.006/2023.

A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria Nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas





Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.170

ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de junho de 2024.

VITTORIO FIGLIUOLO NETO

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas, em substituição

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 45/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator **Mario Manoel Coelho de Mello**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. José Roberto da Silva Mendes**, Presidente da Associação Beneficente Amigos de Verdade - ABAV, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 379/2024 - DIATV (fls. 276/277)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 10.486/2024**, que trata da Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 25/2022, firmado entre o Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e a Associação Beneficente Amigos de Verdade - ABAV.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de junho de 2024.

MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de julho de 2024

Edição nº 3346 Pag.171



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

